

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 4213/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0018.0016624/2024-75,
RESOLVE

REVOGAR a Portaria PGJ/PI nº 1510/2024, que delegou atribuições ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado — GAECO/MPPI para atuação na fase judicial e extrajudicial nos autos do Inquérito Policial nº 0751029-36.2024.8.18.0000 (SIMP nº 004117-116/20249).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4214/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0378.0041172/2024-15,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA, Coordenador do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri - GAJ, para realização das sessões do Tribunal Popular do Júri, dias 25 e 26 de novembro de 2024, referentes aos processos nº 0002378-21.2020.8.18.0140 e 0000452-70.2018.8.18.0140, respectivamente, na comarca de Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4215/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0016688/2024-28,

RESOLVE

DESIGNAR os servidores JOSÉ ARIMATÉA MARQUES AREA LEÃO COSTA e ANTÔNIO LUIS SILVA OLIVEIRA, para realizarem fiscalizações na cidade de Cocal, no período de 13 a 15 de novembro de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4216/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0010.0041390/2024-37,

RESOLVE

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem como comissão de fiscalização do objeto dos **Contratos nº 21/2024, 26/2023/PGJ, 41/2023/PGJ e 46/2023**, firmados entre a Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ: 05.805.924/0001-89 e a empresa EPSG EMPRESA DE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ: 04.276.973/0001-09, revogando-se as disposições em contrário das Portarias PGJ/PI nº 3304/2023, 3831/2023, 4168/2023 e 1376/2024:

Alcivan da Costa Marques, matrícula nº 173	Presidente da comissão
Ana Karine Sales Aragão, matrícula nº 20268 Fabiana Rocha Aguiar Nogueira, matrícula nº 20269 Ingredy Conceição Feitosa de Oliveira, matrícula nº 20185	Membros da comissão de fiscalização do objeto do contrato

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4217/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

RESOLVE

DESIGNAR a Promotora de Justiça GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA, titular da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Coordenação-Geral do Procon, de 25 de novembro a 09 de dezembro de 2024, em razão das férias do Coordenador Nivaldo Ribeiro.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4218/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0010.0041390/2024-37,

RESOLVE

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem como comissão de fiscalização do objeto dos **Contratos nº 11/2022 e 64/2022**, firmados entre a Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ: 05.805.924/0001-89 e a empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA - EIRELI, CNPJ: 02.567.270/0001-04, revogando-se as disposições em contrário das Portarias PGJ/PI nº 921/2022, 3652/2022, 4168/2023:

Alcivan da Costa Marques, matrícula nº 173	Presidente da comissão
Ana Karine Sales Aragão, matrícula nº 20268	Membros da comissão de fiscalização do objeto do contrato

Fabiana Rocha Aguiar Nogueira, matrícula nº 20269 Ingredy Conceição Feitosa de Oliveira, matrícula nº 20185	
--	--

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4219/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0010.0041390/2024-37,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem como comissão de fiscalização do objeto do **Contrato nº 47/2024/FMMP/PI**, firmado entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ: 10.551.559/0001-63 e a empresa MASTER FACILITIES LTDA, CNPJ (MF): 05.564.043/0001-13, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 3675/2024:

Alcivan da Costa Marques, matrícula nº 173	Presidente da comissão
Ana Karine Sales Aragão, matrícula nº 20268 Fabiana Rocha Aguiar Nogueira, matrícula nº 20269 Ingredy Conceição Feitosa de Oliveira, matrícula nº 20185	Membros da comissão de fiscalização do objeto do contrato

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4220/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0010.0041390/2024-37,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem como comissão de fiscalização do objeto do **Contrato nº 43/2023**, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça, CNPJ: 05.805.924/0001-89 e a empresa A3 LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 23.080.111/0001-50, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 3496/2023:

Alcivan da Costa Marques, matrícula nº 173	Presidente da comissão
Ana Karine Sales Aragão, matrícula nº 20268 Fabiana Rocha Aguiar Nogueira, matrícula nº 20269 Ingredy Conceição Feitosa de Oliveira, matrícula nº 20185	Membros da comissão de fiscalização do objeto do contrato

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4221/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0712.0041005/2024-96,

R E S O L V E

CONCEDER, de 02 a 11 de dezembro de 2024, 10 (dez) dias remanescentes de férias ao Promotor de Justiça **PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO**, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Picos, referentes ao 2º período do exercício de 2022.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4222/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que versa sobre o funcionamento das Ouvidorias de todas as unidades ministeriais nos plantões eleitorais;

CONSIDERANDO o despacho contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0019.0037882/2024-43,

R E S O L V E

DESIGNAR, com efeitos retroativos, os servidores **CLÊNIO MARQUES GOUVEIA**, matrícula 305, **RYLENE BORGES RIBEIRO**, matrícula 324 e **SAMUEL UIRATAN PEREIRA MARINHO**, matrícula 382, para atuarem sob regime de plantão institucional, nos dias 05 e 06 de outubro de 2024, em razão do primeiro turno das Eleições Municipais de 2024, assegurando o direito a 1 e ½ (um e meio) dia de compensação para cada dia de plantão, para gozo de folga compensatória em data oportuna, mediante prévia autorização da chefia imediata e requerimento formulado à Coordenadoria de Recursos Humanos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 4223/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **DIEGO CURY RAD BARBOSA** para atuar na audiência referente ao processo nº 0000273-25.2012.8.18.0052, de atribuição da Promotoria de Justiça de Gilbués, no dia 06 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça José Mauriene Ferreira de Souza.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PORTARIA Nº 05/2024

Procedimento Administrativo nº 04/2024 (SIMP: 000141-094/2024)

Fomento à formalização do Plano de Contingência, Procedimento Operacional Padrão e aplicação na Penitenciária "Dom Inocêncio López Santamaria". Plano de ação e cronograma de reforma, construção e ampliação da Unidade Prisional situada nesta cidade de São Raimundo Nonato/PI, a ser realizado pela SEJUS/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante infra- assinado, no uso das atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Ministério Público pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), bem como pela Resolução CNMP nº 277/2023, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público na tutela coletiva das políticas públicas de execução penal e na atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí - SEJUS/PI por meio ofício nº 2495/2024/SEJUS-PI/GAB/ASTEC, concernente ao estudo de impacto referente à superlotação das unidades do sistema prisional piauiense, apontou que o sistema prisional piauiense possui uma capacidade técnica de 3.189 (três mil, cento e oitenta e nove) vagas, ao passo que o estado possui uma população carcerária de 6.462 (seis mil, quatrocentas e sessenta e duas) pessoas privadas de liberdade, distribuídas nas suas 17 (dezesete) unidades prisionais, configurando, portanto, um quadro de superlotação;

CONSIDERANDO que, em relação às providências adotadas pela SEJUS acerca da superlotação carcerária, o órgão afirmou no referido ofício nº 2495/2024/SEJUS-PI/GAB/ASTEC que, pela necessidade de se adequar a quantidade de vagas nos presídios e modernizar sua infraestrutura, utilizou do orçamento recursos destinados pelo FUPEN e pelo Governo do Estado do Piauí, mediante projetos apresentados, ao longo de 2023 e 2024, com escopo de ampliar novas vagas nos presídios e criar estruturas apropriadas para a oferta de ensino, em suas diversas modalidades, e de trabalho, com foco na qualificação profissional e expansão de parcerias no âmbito do sistema prisional;

CONSIDERANDO que, consoante o aludido expediente encaminhado, tais projetos já se encontram em execução e em fase de licitação, de forma que, "no final de 2026, o sistema prisional do Estado contará com 2.683 novas vagas e com uma nova e moderna Central de Monitoramento Eletrônico com capacidade de monitorar mais de 3.000 pessoas.";

CONSIDERANDO que, após demandada pelo Gabinete de Gestão de Crises nos Sistemas de Segurança Pública e Prisional (Gabcrisp) do MPPI, a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí elaborou as minutas dos Planos de Contingência e POPs (Procedimentos Operacionais Padrão) relativo à Penitenciária "Dom Inocêncio López Santamaria";

CONSIDERANDO a necessidade da formalização dos referidos documentos, bem como da aplicação prática das normas dispostas, via Portarias, às quais devem ser atribuídas o grau de sigilo "RESERVADO", de maneira que seu conteúdo seja difundido, por meio de cópia acautelada, somente aos servidores da respectiva unidade prisional e dirigentes das Diretorias da SEJUS/PI que, em razão das suas atribuições, tiverem necessidade de conhecê-lo, para seu fiel cumprimento;

CONSIDERANDO, a título de exemplo, que a SEJUS/PI publicou a Portaria Nº 124/2023-GSJ/SJPI, de 23 de fevereiro de 2023, instituindo o Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas Carcerárias na Penitenciária Mista "Juiz João Nonon de Moura Fontes Ibiapina", visando disciplinar a conduta funcional dos Policiais Penais Estaduais e demais servidores no âmbito do referido estabelecimento prisional;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 19 do Ato PGJ-PI nº 1.321/2023, que instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o Gabinete de Gestão de Crises nos Sistemas de Segurança Pública e Prisional, dispõe sobre os protocolos de atuação ministerial nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional e dá outras providências, o Ministério Público deverá incentivar que seus membros com atribuição para a fiscalização de unidades prisionais estimulem a criação e a aplicação de procedimentos operacionais padrão e planos de contingência para cada um dos estabelecimentos carcerários, com a definição de rotinas compatíveis com os critérios de ação e os objetivos de preservação de vidas e manutenção da ordem;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução nº 174/2017, disciplinou, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo objetivando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, consoante o art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP Nº 174/2017;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 8º da Resolução Nº 174/2017 do CNMP, a fim de fomentar a formalização do Plano de Contingência, Procedimento Operacional Padrão e aplicação das normas aprovadas por parte da SEJUS/PI, assim como requisitar e acompanhar plano de ação e cronograma de reforma, construção e ampliação da Penitenciária "Dom Inocêncio López Santamaria" situada nesta cidade de São Raimundo Nonato/PI.

Assim, **DETERMINO** a realização das seguintes diligências iniciais:

Registre-se e autue-se a presente portaria no SIMP;

Encaminhe-se a presente portaria, via e-mail, ao órgão responsável pela publicação no diário oficial eletrônico do MPPI;

Remeta-se cópia digital da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM e à Corregedoria-Geral do Ministério Público - CGMP para conhecimento;

Oficie-se à Diretoria da Penitenciária "Dom Inocêncio López Santamaria", requisitando, **no prazo de 20 (vinte) dias**, as formalizações dos Planos de Contingência e Procedimentos Operacionais Padrão, via portarias, e a aplicação prática das referidas normas;

Oficie-se à Secretaria de Justiça do Estado do Piauí - SEJUS/PI, requisitando, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a apresentação de plano de ação e cronograma de reforma, construção e ampliação da Penitenciária "Dom Inocêncio López Santamaria", encaminhando-se cópia da presente portaria, a fim de dar conhecimento da instauração do Procedimento Administrativo nº 04/2024 (SIMP: 000141-094/2024) nesta Promotoria de Justiça;

Por fim, nomeie-se o servidor EUVALDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 15268, para secretariar os autos.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos.

São Raimundo Nonato, Piauí, 25 de outubro de 2024.

LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO

Promotor de Justiça

2.2. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000015-172/2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo acima mencionado, instaurado inicialmente a partir da captura de um cavalo que veio a morrer em fato ocorrido 18 de janeiro de 2023, no Bairro Buenos Aires, visando adoção de ações e protocolos relativos à

captura e manuseio de animais pelo Centro de Zoonoses de Teresina,

Segundo as notícias: *"Um cavalo morreu após ser estrangulado durante uma ação do Centro de Controle de Zoonoses de Teresina, na manhã dessa quarta-feira (18), no bairro Buenos Aires, Zona Norte da capital. O caso foi registrado em vídeo (veja acima) e causou revolta e comoção entre testemunhas".*

Aos 15 de janeiro de 2022, foram expedidos ofícios à SEMAM, CRMV e Centro de Zoonoses solicitando informações e providências adotadas diante do ocorrido.

O Centro de Zoonoses apresentou a ficha de apreensão do animal e resposta informando:

Em relação ao vídeo que circulou na imprensa, somos de acordo que o animal na filmagem não apresentava sinais de convulsão e sim uma respiração irregular pois naquele momento estava indo à óbito. Informamos ainda que a FMS abriu um processo administrativo para averiguar os fatos e tomar as devidas providências.

Aos 23 de Março de 2023, foi realizada audiência extrajudicial na sede leste deste Órgão Ministerial. Estavam presentes o gerente de Zoonoses Dr Paulo Marques, os representantes do CRMV Dr Acyr Lago e Dra Ruana Dátila, Dra Luciane Dias representante da SEMAM e Dr Jorge Magalhães Analista Ministerial do CAOMA.

Foi expedida recomendação administrativa nº 09/2023 a fim de indicar que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a elaboração, publicação em meio oficial e posterior divulgação, com caráter vinculativo ao corpo técnico e administrativo da Gerência de Zoonoses de Teresina/PI, de ato administrativo interno que contemple um protocolo detalhado de atuação nos casos de captura, transporte e destinação de animais de grande porte (especialmente asininos e bovinos), além de cães e gatos, abandonados nas vias públicas da zona urbana de Teresina/PI, de forma a mantê-los isentos de quaisquer atos que gerem maus-tratos ou privação de seu bem-estar; b) insira ato administrativo referido no item anterior, regras claras acerca da necessidade inafastável de, em caso de ocorrência de falecimento de animal durante atividades de captura pela Gerência de Zoonoses de Teresina/PI, que haja submissão do cadáver do animal a necropsia a ser realizada por profissional de medicina veterinária, a fim de apontar a causa da morte; c) garanta, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do ato administrativo referenciado no item a, o início de treinamento acerca do protocolo de atuação das equipes de campo, lotadas na Gerência de Zoonoses de Teresina/PI, responsáveis pelos serviços de captura, transporte e destinação de animais de grande porte (especialmente asininos e bovinos), além de cães e gatos, abandonados nas vias públicas da zona urbana de Teresina/PI.

Após, expediu-se ofício nº 1686/2023 à FMS requisitando informações acerca do acatamento da recomendação expedida.

A FMS, aos 15 de dezembro de 2023, enviou resposta que informa:

Temos a informar que esta Fundação Municipal de Saúde acolhe integralmente a Recomendação Administrativa 29ª PJ nº 09/2023 dessa douta Promotoria de Justiça, ao tempo em que informa que a Gerência de Controle de Zoonoses da Diretoria de Vigilância em Saúde desta Fundação Municipal de Saúde encaminhou, no dia 07/12/2023, em resposta, a essa 24ª Promotoria o ofício-resposta, s/n, datado de 07/12/2023, de modo que encaminhamos, novamente, esse documento, em anexo, para conhecimento (Anexo 8692686).

Na Citada resposta, o gerente de Zoonoses informa:

Ao tempo em que a cumprimentamos, informamos à V.Exa. que em resposta ao Ofício n. 1686/2023 - 24ª PJ (L)/MPPI encaminhado à Fundação Municipal de Saúde, a respeito da Notícia de Fato 000015 172 2023, explanamos a maneira que esta GEZOONFMS executara as RECOMENDAÇÕES desta 24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo - MPPI. 1. PROTOCOLO DETALHADO DE ATUAÇÃO NOS CASOS DE CAPTURA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (ESPECIALMENTE ASININOS E BOVINOS), ALÉM DE CÃES E GATOS: R. Informamos que já existe na gerência de zoonoses um POP (procedimento operacional padrão) para captura de animais, no entanto, em um prazo de 30 dias será feito uma atualização no referido POP para inserção das recomendações do ministério Público do Piauí (MP/PI). 2. SUBMISSÃO DOS CADÁVERES DE ANIMAIS A NECROPSIA: R. Informamos que a delegacia de meio ambiente do estado do Piauí, possui perito médico veterinário e qualquer demanda futura será encaminhado a referida delegacia. 3. TREINAMENTO ACERCA DO PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DAS EQUIPES DE CAMPO; R. Dentro de 30 dias a gerência de zoonoses vai realizar um treinamento com todos seus colaboradores responsáveis pela captura de animais em vias públicas. Ressaltamos por oportuno, que em anexo consta o Procedimentos Operacional Padrão-POP PARA RECOLHIMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS que nos orienta quanto a execução das atividades de captura de animais; bem como RELATÓRIO DO SERVIÇO DE CORREIÇÃO do acontecido no dia 18.01.2023. No referido relatório consta a relação nominal da Equipe Técnica que trabalhou no dia da captura do equino que trafegava em via pública (nas proximidades da UBS do bairro Buenos Aires).

Assim, em 19 de março de 2024, foi expedido o Ofício nº 414/2024 à Zoonoses, no entanto, até a presente data não obtivemos resposta.

Aos 13 de setembro de 2024, foi expedido o Ofício nº 1681/2024 à Zoonoses.

Em resposta ao Ofício nº 1681/2024, recebida em 26 de setembro de 2024, à Zoonoses juntou à demanda o Procedimento Operacional Padrão para recolhimento de animais domésticos e manifestação, segue o relato:

Em resposta ao Ofício 1681/2024 - 24ª PJ-MPPI informamos à V.Sra. que no anexo 10656886 está o POP para Recolhimento de Aninais Doméstico. Todos os servidores que trabalham no recolhimento de animais de grande, médio e pequeno portes têm conhecimento desse manual de instruções de como proceder em recolhimentos. Ressalte-se por oportuno que no ano de 2023 houve um treinamento com os servidores da GEZOON-DVS-FMS na Cavalaria da PM sobre captura e animais, na ocasião participaram todos os servidores da GEZOON-DVS-FMS que desenvolvem suas atividades laborais no Núcleo de Correição.

É o breve relatório.

Dessa forma, considerando a resolutividade do objeto do presente procedimento, com a instituição de protocolo relativo à apreensão e captura de animais pelo Centro de Zoonoses de Teresina e que o órgão informou que no ano de 2023 houve um treinamento com os servidores da GEZOON-DVS-FMS na Cavalaria da PM sobre captura e animais, na ocasião participaram e que todos os servidores da GEZOON-DVS-FMS que desenvolvem suas atividades laborais no Núcleo de Correição, ainda juntou Procedimento Operacional Padrão desenvolvido pela órgão, conforme solicitado por esta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, e considerando a instituição do protocolo e treinamento dos servidores, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 04 de novembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

2.3. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000024-426/2023

Assuntos: Orientação, Apoio e Acompanhamento => Medidas de Proteção

Dispositivo: O último relatório da Unidade Pericial Serviço Social - ID 58779996 - afirma: *"A senhora R. C. V. d. A., 84 anos de idade, possui problemas de saúde, mas tem plano de saúde e faz acompanhamento periódico com especialistas nas áreas de saúde. A manutenção da pessoa idosa é por meio de recursos oriundos de pensão e aposentadoria, os valores são utilizados em benefício da longeva, como também ela por vontade própria contribui com filhos e netos e afirmou se sentir confortável com isso. Ressalta-se que apresentou documento médico, declarando que ela é capaz para execução das atividades da vida civil. Diante disso, a pessoa idosa tem autonomia para fazer suas escolhas, assim é importante respeitar suas decisões. Observa-se que o ambiente que mora a longeva estava limpo, ela em condições satisfatórias de higiene,*

havia alimentos e a medicação prescrita pelo médico e não foi identificado nenhum sinal de violência e/ou maus-tratos, assim a pessoa idosa não se encontrava em risco." O relatório da Unidade Pericial Psicologia - ID 58031839 conclui que a idosa não está em situação de vulnerabilidade ou violência. Diante do exposto, verifica-se que a vulnerabilidade outrora vivenciada pela pessoa idosa foi superada. Além disso, a longeva é lúcida, devendo ser respeitada a sua autonomia, conforme preconiza o art. 10, § 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa, abaixo transcrito: *Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) [...] § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.* Assim, considerando que o Ministério Público possui legitimidade para atuar estando a pessoa idosa em situação de risco, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e art. 74, inc. II e III, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa), o que não é o caso, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos nesta promotória de justiça, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, nos moldes do determinado no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Publique-se a decisão por extrato no DOEMPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo por envolver questões relativas à vida privada da idosa e de sua família. Cientifique-se o noticiante e os familiares da idosa identificados nos autos acerca desta decisão. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, venham-me os autos conclusos para análise, considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo recurso, archive-se o processado, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (art. 5º, da mesma Resolução). Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data e assinaturas registrados no sistema. *JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça*

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000083-383/2023

Assuntos: Direitos e Garantias Fundamentais => Pessoa Idosa

Dispositivo: Extrai-se do relatório situacional do CRAS Sudeste IV (Id 56211966) que a pessoa idosa em trato não vivencia situação de violação de direitos, ainda que o contexto e as condições fáticas da vida da longeva gerem vulnerabilidade financeira, o que foi confirmado pelo relatório técnico pericial da Unidade Pericial Serviço Social do CAODEC/MPPI (Id 56665023), o qual concluiu que foi superada a situação de violação de direitos que deu ensejo à manifestação inicial, contudo, ressaltou a vulnerabilidade financeira, sugerindo o acompanhamento da família pelo CRAS do território. Em contrapartida, o CRAS Sudeste IV informou, em novo relatório social - Id 58369815, que, diante da insegurança financeira vivenciada pela família, solicitou a inclusão da anciã nos benefícios eventuais cesta básica e auxílio financeiro, assim como orientou a família acerca dos programas sociais inseridos no Cadastro Único do Governo Federal. Destaca que a família permanece em acompanhamento pelo CRAS. A Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI asseverou, no relatório de Id 58658566, que a longeva não tem perfil de visita domiciliar pela equipe multiprofissional, contudo, a visita domiciliar tem sido realizada pelos agentes comunitários de saúde do território, sendo que a idosa comparece à UBS sempre que necessita. Desse modo, denota-se que a situação de vulnerabilidade vivenciada pela longeva foi superada, não se verificando situação de risco social ou violação de direitos que enseje a continuidade do procedimento e a atuação ministerial, nos moldes dos arts. 43, 45 e 74, II e III, do Estatuto da Pessoa Idosa. Diante do exposto, não havendo outras medidas extrajudiciais a serem adotadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento administrativo em trato, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento da família pelos órgãos de assistência social e de saúde do Município de Teresina. Publique-se a decisão por extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, eis que o procedimento tramita em sigilo para resguardo da intimidade e da vida privada daqueles. Cientifique-se a noticiante (5ª Promotora de Justiça de Teresina-PI) acerca desta decisão, por meio eletrônico. Havendo recurso no prazo regulamentar, venham-me os autos conclusos para decisão, considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Não havendo recurso, archive-se o processado, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (art. 5º, da mesma resolução). Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data e assinatura registrados no sistema. *JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça*

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000044-426/2023

Assuntos: Direitos e Garantias Fundamentais => Pessoa Idosa

Dispositivo: O parecer emitido pela Unidade Pericial Serviço Social do CAODEC/MPPI (Id 55688671) afirma que: as pessoas idosas com deficiência possuem acompanhamento regular no CAPS e na UBS do território e tais equipes não citam qualquer suspeita de violação de direitos; é possível perceber a existência de conflito familiar entre os irmãos das pessoas idosas supracitadas, supostamente relacionada a patrimônio; as longevas com deficiência estavam com higienização satisfatória, a casa limpa, assim como não foram verificados indícios de violência física quando da realização da visita domiciliar. Em relatório de visita domiciliar emitido pela CRS Leste - Id 57738851, assevera-se que as pessoas idosas com deficiência se encontravam em regular estado nutricional, com boas condições de higiene e, quanto à moradia, estava em regulares condições de limpeza, sem comprometer a saúde geral dos moradores. Em outro relatório emitido pelo CRS Leste - Id 58279472, consignou-se que o domicílio se encontrava em condições insalubres, não terem sido observados pela equipe sinais e registros de violência e que as anciãs são acompanhadas de forma regular e se mantêm estáveis em relação ao quadro psiquiátrico. Já o CREAS Sudeste, no relatório de acompanhamento - Id 58887620, relatou ter feito as seguintes intervenções: visita domiciliar, contato telefônico, orientações e encaminhamento para o INSS, além de articulação com a rede intersetorial. Concluiu que não observou situação de violação de direitos em função da violência, contudo, manteria o acompanhamento e monitoramento para buscar o fortalecimento de vínculos familiares. Desse modo, denota-se que as longevas com deficiência não se encontram em situação de risco social ou violação de direitos que enseje a continuidade do procedimento e a atuação ministerial, ante o que dispõem o art. 127 da Constituição Federal e art. 74, incs. II e III da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa). Assim, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento administrativo em trato, com posterior comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, nos moldes do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento da família pelos órgãos de assistência social e de saúde do Município de Teresina. Publique-se a decisão por extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, eis que o procedimento tramita em sigilo para resguardo da intimidade e da vida privada daqueles. Cientifique-se a noticiante, o noticiado, a SEMCASPI e a FMS Teresina acerca desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico. Havendo recurso no prazo regulamentar, venham-me os autos conclusos para decisão, considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo recurso, archive-se o processado, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (art. 5º, da mesma Resolução). Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data e assinatura registrados no sistema. *JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça*

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000010-383/2021

Assuntos: Direitos e Garantias Fundamentais => Pessoa Idosa

Dispositivo: Extrai-se dos relatórios apresentados pelo CREAS Sul - Ids 53672017; 56067782 e 56286018 que: a pessoa idosa é lúcida, possui personalidade difícil, mas por residir sozinha, possui problemas de saúde e idade avançada se encontrava em situação de vulnerabilidade; os filhos da anciã prestavam cuidados a esta apenas nos finais de semana, em razão de todos trabalharem durante a semana; diante desse quadro fático, aquele Centro realizou diversas intervenções, tais como visitas domiciliares, diálogos e orientações com a família e ofertou à pessoa idosa participar das atividades do Centro-Dia, o que não foi aceito pela longeva. No relatório apresentado pela equipe de saúde - Id 56286018, afirmou-se que a anciã em trato possui osteoartrose em joelhos bilateralmente já com deformidade em ambos, bursite nos ombros direito e esquerdo, labilidade emocional (Transtorno Misto Depressivo e Ansioso) com desorientação

de tempo-espaço, sem fazer uso da medicação de uso contínuo para hipertensão arterial sistêmica. Assim, com o fito de fazer cessar a situação de vulnerabilidade da pessoa idosa, foi firmado acordo extrajudicial com todos os filhos da longeva em audiência - Id 56279664. Em nova audiência (Id 58639490), identificou-se o cumprimento do acordado em audiência anterior, assim como foram sugeridas novas soluções para que a pessoa idosa em questão resida mais próximo de seus filhos, possibilitando e facilitando que estes lhe prestem os cuidados de uma forma mais satisfatória, inclusive pernoite na residência da anciã, o que foi aceito por esta naquele ato. Contudo, conforme ressei das informações contidas no Id 58954526, prestadas pelo filho da idosa, a longeva se recusa a cumprir o que foi acordado, os filhos continuam o revezamento para dormir com a anciã, permanecem cuidando da saúde daquela, inclusive levando-a às consultas necessárias, e chegaram a contratar duas pessoas para fazer companhia à idosa, porém sem êxito na permanência, razão pela qual continuavam à procura de acompanhante, prestando os cuidados à mãe da melhor forma que lhes é possível. A pessoa idosa é lúcida, razão pela qual deve ser respeitada sua autonomia quanto às decisões sobre sua moradia e condições de vida, conforme preconiza o art. 10, § 2º, do Estatuto do Idoso que assim reverbera: *Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 2o O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.* Embora a idosa tenha problemas de saúde que inspirem cuidados, não foi comprovado nos autos que esteja em situação de risco de vida, de modo a autorizar sejam aplicadas medidas contra a sua vontade. Por outro lado, os filhos estão prestando cuidados à longeva na medida do que lhes é possível diante da recusa da mãe em aceitar soluções que lhes propiciem condições de dela cuidar melhor. Tem-se, mais, que o órgão de assistência social municipal ofertou os serviços adequados à situação da anciã, porém esta a eles não aderiu por vontade própria, bem como que não se verifica omissão do Município de Teresina na prestação dos serviços de saúde. Isso posto, por não haver outras medidas extrajudiciais a serem adotadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento administrativo em trato, nos moldes do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento da família pelos órgãos de assistência social e de saúde do Município de Teresina. Publique-se a decisão por extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, eis que o procedimento tramita em sigilo para resguardo da intimidade e da vida privada daqueles. Cientifique-se o notificante, a idosa, os filhos desta, a SEMCASPI e a FMS Teresina acerca desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, esta últimas inclusive para continuidade do acompanhamento socioassistencial e em saúde da longeva. Havendo recurso no prazo regulamentar, venham-me os autos conclusos para decisão, considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo recurso, archive-se o processado, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (art. 5º, da mesma Resolução). Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data e assinatura registrados no sistema. **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 001219-426/2022

Assuntos: Garantias Constitucionais => Pessoa com Deficiência

Dispositivo: *O relatório da FMS Teresina (ID 59426933) menciona que foi realizada tentativa de visita domiciliar à usuária no endereço indicado, todavia a equipe de saúde foi informada por vizinhos que J. não mora no referido endereço, bem como não têm informação se ela já residiu no local. Cita, ainda, que foram realizadas tentativas de contato telefônico, mas também sem sucesso.* Assim, ante as informações de não localização da pessoa com deficiência no endereço constante nos autos e a impossibilidade de obtenção deste endereço, tendo em vista o esgotamento dos meios disponíveis para tanto, resta inviabilizada a adoção de providências por este órgão ministerial. Isso posto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo nesta promotoria de justiça, nos moldes do art. 13 da Resolução CNMP n. 174/2017. Publique-se a decisão por extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, eis que o procedimento tramita em sigilo para resguardo da intimidade e da vida privada daqueles. Comunique-se o notificante (Conselho Tutelar de Nazária-PI), a Ouvidoria do MPPI, a SEMCASPI e a FMS Teresina acerca do presente arquivamento. Havendo recurso pelo notificante, venham-me os autos conclusos para o fim previsto no art. 13, § 3º, parte final, da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo. Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data e assinatura registradas no sistema. **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000935-426/2023

Assuntos: Direitos e Garantias Fundamentais => Pessoa Idosa

Dispositivo: *O relatório situacional do CREAS Norte, acostado ao ID 60070798, aponta que: o filho da idosa, Sr. M., vai diariamente à residência dessa para administrar os remédios e levar alimentos; a residência se encontrava limpa e organizada; a idosa gosta de fazer as suas próprias refeições; o Sr. M. reafirmou que a idosa não está em situação de rua e não está sendo negligenciada pela família; diante disso, foi orientado a "continuar com os cuidados e a assistência que a idosa requer, também foi informado que, por não constatar violação de direitos, o caso seria arquivado, mas poderá ser averiguado outra vez se ocorrer reincidência."* Assim, não estando a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade e risco social, não se justifica a adoção de providências por este órgão ministerial, a teor do art. 74, II e III, do Estatuto da Pessoa Idosa, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo nesta promotoria de justiça, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento pelos órgãos de assistência social e de saúde do Município de Teresina. Publique-se a decisão por extrato no DOEMPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo por envolver questões relativas à vida privada da pessoa idosa. Comunique-se o notificante acerca do presente arquivamento, por meio da Ouvidoria MPPI, única detentora dos dados daquele. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos para o fim previsto no art. 13, § 3º, parte final, da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo. Cientifique-se a Ouvidoria MPPI, o filho da anciã identificado nos autos, a SEMCASPI e a FMS Teresina, as duas últimas, inclusive, para a continuidade dos atendimentos socioassistencial e em saúde necessários à pessoa idosa. Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data e assinatura registrados no sistema. **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000282-029/2019

Assuntos: Direitos e Garantias Fundamentais => Pessoa Idosa. Garantias Constitucionais => Pessoa com Deficiência

Dispositivo: *O procedimento foi instaurado para tratar tanto da situação de vulnerabilidade de M. A., quanto de seu pai, A. A..* Dos relatórios técnicos acostados e audiência realizadas, verificou-se que M. A. vive em situação de negligência não propriamente pela omissão do genitor, mas porque o próprio pai não tem condições de lhe prestar os cuidados necessários, em virtude da sua também situação de vulnerabilidade, inclusive dependência de álcool. No entanto, A. A. é uma pessoa lúcida, foram-lhe ofertados os serviços de saúde pela FMS, contudo, o idoso se nega a eles aderir. Nesse caso, há de ser respeitada a sua autonomia, conforme prescreve o Estatuto do Idoso (art. 10, caput e § 2º, e art. 17), em especial porque não está caracterizada qualquer das exceções previstas neste último dispositivo legal: *Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) [...] § 2o O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. [...] Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita: I - pelo curador, quando o idoso for interditado; II - pelos familiares, quando a pessoa idosa não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar; IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.* Além disso, o Sr. A. A. também recusou os serviços assistenciais que foram oferecidos pelo Poder Público Municipal (SEMCASPI), como a inserção em centro-dia para pessoas idosas. Em relação a M. A., observa-se que

este não possui retaguarda familiar e, embora resida com o pai, os vínculos familiares são fragilizados. Ademais, não há família extensa que possa lhe prestar cuidados. Em termo de audiência acostado aos autos (Id 58239016), a psicóloga do CAPS II Sul pontuou que a medida adequada para o cuidado de M. A. é o seu acolhimento em residência terapêutica. Diante disso, realizou-se o encaminhamento para a 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, uma vez que a residência terapêutica é equipamento de saúde pública, tendo aquela promotoria de justiça instaurado a Notícia de Fato SIMP 000042-030/2024 para esse fim. Prosseguiu-se com o procedimento administrativo para acompanhamento da prestação de serviços socioassistenciais a M. A., enquanto viabilizado o acolhimento em residência terapêutica, bem como a inserção em centro-dia para pessoas com deficiência. No entanto, em último relatório encaminhado pelo CAPS II Sul, o médico psiquiatra afirmou que M. A. não possui condições de morar sozinho em ambientes de convívio sem o suporte de um acompanhamento, haja vista que exerce perigo a si e a terceiros, restando inviabilizado, portanto, o atendimento dele em centro-dia. Isso posto, uma vez que foram esgotadas todas as medidas socioassistenciais que poderiam ser ofertadas à família, tanto à pessoa idosa quanto à pessoa com deficiência, não há mais providências de atribuição da 33ª Promotoria de Justiça a serem adotadas, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo nesta promotoria de justiça, nos moldes do art. 13 da Resolução CNMP n. 174/2017. Publique-se a decisão por extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, eis que o procedimento tramita em sigilo para resguardo da intimidade e da vida privada daqueles. Comunique-se o presente arquivamento: a) À SEMCASPI, ressaltando que tramita na 29ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI a Notícia de Fato SIMP 000042-030/2024 que trata da inclusão de M. A. V. d. A. em residência terapêutica, bem como que deverá continuar acompanhando a família no âmbito do CREAS Sul, ofertando as medidas socioassistenciais que forem cabíveis; b) à FMS, igualmente informando sobre a tramitação da Notícia de Fato SIMP 000042-030/2024 na 29ª Promotoria de Justiça desta capital, registrando que deverá continuar o acompanhamento em saúde de M. A. V. d. A. no âmbito do SUS; c) à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí; d) ao noticiante, por meio da Ouvidoria do MPPI, única detentora de seus dados. Havendo recurso interposto pelo noticiante, venham-me os autos conclusos para o fim previsto no art. 13, § 3º, parte final, da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo, cumpra-se o disposto no § 4º do mesmo artigo. Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data e assinatura registradas no sistema. **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

AGUIAR Promotora de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000019-383/2023

Assuntos: Garantias Constitucionais => Pessoa com Deficiência

Dispositivo: **Pelas informações constantes nos relatórios de acompanhamento, verifica-se que foram superadas as situações fáticas que ensejavam a vulnerabilidade social do Sr. J. d. R. F. L., não havendo evidências de violação de direitos suportada pela pessoa com deficiência que justifiquem a continuidade da atuação desta promotoria de justiça.** Isso posto, não havendo outras providências extrajudiciais a serem adotadas por este órgão ministerial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento administrativo em trato, nos moldes do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento do usuário pelos órgãos de assistência social e de saúde do Município de Teresina. Publique-se a decisão por extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, eis que o procedimento tramita em sigilo para resguardo da intimidade e da vida privada daqueles. Cientifique-se o Hospital Alberto Neto - Dirceu II (noticiante), a SEMCASPI e a FMS Teresina acerca desta decisão, as duas últimas inclusive para continuidade do acompanhamento socioassistencial e em saúde. Comprovada nos autos a cientificação dos interessados e transcorrido o prazo recursal, arquite-se o processo nesta Promotoria de Justiça, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (art. 13, § 4º, da mesma Resolução). Cumpra-se. Teresina, data da assinatura digital. **(assinado digitalmente) JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

EXTRATO DE DECISÃO

Notícia de Fato SIMP nº 001773-426/2024

Assuntos: Direitos e Garantias Fundamentais => Pessoa Idosa

Dispositivo: **Ressai do parecer social e do relatório psicológico que a longeva, apesar de possuir Alzheimer leve, não tem a sua autonomia para tomar decisões comprometida por sua condição de saúde. Além disso, ela está bem assistida quanto aos cuidados com sua saúde e sua alimentação, bem como não apresenta sinais de negligência e/ou maus-tratos.** Diante disso, o único sinal de risco apresentado se refere às condições de benfeitorias na moradia da longeva, para garantir uma melhor qualidade de vida, porém não há evidências de que a anciã não tenha condições de expressar sua vontade, de modo que lhe cabe decidir sobre proceder à reforma de sua casa, quando e como fazê-la, em respeito a sua autonomia, conforme prescreve o Estatuto da Pessoa Idosa (art. 10): *Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) [...] § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.* Destarte, não estando a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade e risco social, não se justifica a adoção de providências por este órgão ministerial, a teor do art. 74, II e III, do Estatuto da Pessoa Idosa, razão pela qual **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** desta notícia de fato, nos termos do 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017. Publique-se a decisão por extrato no DOEMPPI, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, posto que o feito tramita sob sigilo por envolver questões relativas à vida privada da pessoa idosa. Comunique-se o presente arquivamento à noticiante através da Ouvidoria do MPPI, única com acesso a seus dados. Havendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, venham-me os autos conclusos para decisão, considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo recurso, arquite-se o processado, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais (art. 5º, da mesma Resolução). Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina, data e assinatura registrados no sistema. **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça**

2.4. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024 PROCESSOJUDICIALNº0805268-88.2024.8.18.0032

PORTARIA

Objeto: Instaurar o Procedimento Administrativo nº 13/2024, com o objetivo de acompanhar o Acordo de Não Persecução Penal firmado com **VALDISON ALVES DE LIMA-CPF:373.315.153-49**, nos autos do proc. 0805268- 88.2024.8.18.0032.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, da Constituição Federal¹; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a

legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)s investigado(a)s e/ou denunciado(a)s que preencha(m) os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e está em vigor desde 23 de janeiro de 2021, consistindo em instrumento formalizado através de um ajuste de cláusulas condicionais que impedem a instauração da persecução penal, assim como medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do Ministério Público na persecução penal;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade do beneficiário (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

a) CONSIDERANDO que **VALDISONALVESDE LIMA-CPF:373.315.153-49**

celebrou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, ficando estabelecida a seguinte condição: **1) com adestinação do valor de 1 (um) salário- mínimo, consistente em R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), com abatimento do valor recolhido a título de fiança, equivalente em R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), restando, portanto, R\$ 941,00 (novecentos e quarenta e um reais) a ser pago, ao Fundode Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí - FMMP/PI (Banco do Brasil: 001, Agência 3791-5, Conta corrente 10.538-4, CNPJ 10.551.559/0001-63).**

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 13/2024 para acompanhar o referido Acordo de Não Persecução Penal até o atendimento integral de suas cláusulas e extinção da punibilidade do beneficiado, **determinando** desde logo:

AAUTUAÇÃO da Portaria com os documentos que originaram o seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

ANOMEAÇÃO dos servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;

O ENCAMINHAMENTO de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento;

O ENCAMINHAMENTO de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;

O ENVIODa presente Portaria de Instauração à Secretaria Geral, para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;

AFIXAÇÃO do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manterem controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2024

PROCESSO JUDICIAL Nº 0806551-49.2024.8.18.0032

PORTARIA

Objeto: Instaurar o Procedimento

Administrativo nº 16/2024, com o

objetivo de acompanhar o Acordo de

Não Persecução Penal firmado com

REGINALDO FRANCISCO LIMA

SILVA - CPF: 018.002.843-06, nos

autos do proc. **0806551-**

49.2024.8.18.0032.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do

Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127,

caput, da Constituição Federal¹; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o(a)(s) investigado(a)(s) e/ou denunciado(a)(s) que preencha(m) os requisitos legais;

Doc: 6868249, Página: 1 Assinado Eletronicamente por: Gerson Gomes Pereira às 05/11/2024 09:43:23

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/433019fee27400f32e68616b1361ff06>

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi

introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e está em vigor desde 23 de janeiro de 2021, consistindo

em instrumento formalizado através de um ajuste de cláusulas condicionais que impedem a instauração da persecução penal, assim como medida inovadora no sistema de justiça criminal brasileiro, reforçando o protagonismo do Ministério Público na persecução penal;

CONSIDERANDO que o ANPP, à luz do disposto no art. 28-A, e §§, do CPP, na redação que lhe deu o "Pacote Anticrime", vem a ser negócio jurídico-processual que, se cumprido, permitirá a extinção da punibilidade do beneficiário (CPP, art. 28-A, §13º), pendente ou não processo-crime, não materializando pena em sentido estrito, mas apenas medida de responsabilização acordada, e não imposta, sujeita à homologação judicial em audiência judicial para se lhe aferir a voluntariedade e legalidade (CPP, art. 28-A, §§ 4º e 6º), sem prejuízo de quaisquer tratativas extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a, dentre outros objetivos, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, na forma do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

a) CONSIDERANDO que **REGINALDO FRANCISCO LIMA SILVA - CPF:**

018.002.843-06 celebrou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público,

ficando estabelecida a seguinte condição: **1) com a prestação de serviços**

comunitários pelo período de 8 (oito) meses, à razão de 2h durante duas vezes na

semana, em local a ser definido pelo Secretário de Obras do Município em

que reside o investigado.

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 16/2024 para acompanhar o

referido Acordo de Não Persecução Penal até o atendimento integral de suas cláusulas e extinção da punibilidade do beneficiado, **determinando** desde logo:

Doc: 6868249, Página: 2Assinado Eletronicamente por: Gerson Gomes Pereira às 05/11/2024 09:43:23
<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/433019fee27400f32e68616b1361ff06>

- a) **A AUTUAÇÃO** da Portaria com os documentos que originaram o seu início e o registro em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- b) **A NOMEAÇÃO** dos servidores desta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos;
- e) **O ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais - CAOCRIM, para conhecimento;
- f) **O ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP, para conhecimento;
- g) **O ENVIO** da presente Portaria de Instauração à Secretaria Geral, para fins de publicação no DOEMP/PI, visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
- h) **A FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manterem controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.

Após o cumprimento das diligências e esgotados os prazos estabelecidos, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Picos-PI, datado e assinado eletronicamente.

GERSON GOMES PEREIRA

Promotor de Justiça

Doc: 6868249, Página: 3Assinado Eletronicamente por: Gerson Gomes Pereira às 05/11/2024 09:43:23
<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/433019fee27400f32e68616b1361ff06>

2.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA

SIMP Nº 000310-203/2023 - PORTARIA Nº 17/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2024

acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo

Municipal da Pessoa Idosa no município de Canaveira-PI

OBJETO: *acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no município de Canaveira-PI*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário

em exercício na Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe, o que resultou no documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007). Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo rapidamente e que varia de um país para outro. Além disso, enfatizou-se a necessidade de construir sociedades mais inclusivas que rejeitem qualquer forma de discriminação, sobretudo aquela relacionada à idade, e de fortalecer a solidariedade entre gerações, assim como a importância de implementar programas de integração e proteção para a população idosa desses países;

CONSIDERANDO que o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe, o que resultou no documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007). Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo rapidamente e que varia de um país para outro. Além disso, enfatizou-se a necessidade de construir sociedades mais

inclusivas que rejeitem qualquer forma de discriminação, sobretudo aquela relacionada à idade, e de fortalecer a solidariedade entre gerações, assim como a importância de implementar programas de integração e proteção para a população idosa desses países;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO as determinações contidas da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

CONSIDERANDO as determinações contidas da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

CONSIDERANDO a Portaria nº 390, de 6 de julho de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria nº 390, de 6 de julho de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO a Nota Técnica CODAR nº 60, de 23 de agosto de 2023, que divulgou o Repasse Corrente - RC das doações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Programa Gerador das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2023 (PGD/IRPF 2023) aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI);

CONSIDERANDO a Nota Técnica CODAR nº 60, de 23 de agosto de 2023, que divulgou o Repasse Corrente - RC das doações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Programa Gerador das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2023 (PGD/IRPF 2023) aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI);

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 11/2023 - CAODEC/MPPI para adoção das providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 11/2023 - CAODEC/MPPI para adoção das providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

CONSIDERANDO que foi instaurada, inicialmente, Notícia de Fato para acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no município de Canavieira, e que o prazo de tramitação desta encerrou no dia 19 de junho de 2024;

CONSIDERANDO que foi instaurada, inicialmente, Notícia de Fato para acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no município de Canavieira, e que o prazo de tramitação desta encerrou no dia 19 de junho de 2024;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 7º da Resolução do CNMP nº 174/2017, "O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 7º da Resolução do CNMP nº 174/2017, "O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio";

CONSIDERANDO que ainda restam diligências a serem realizadas;

CONSIDERANDO que ainda restam diligências a serem realizadas;

RESOLVE:

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 93/2023 em **PROCEDIMENTO**

ADMINISTRATIVO Nº 16/2024, preservando-se o mesmo número SIMP e o objeto, qual seja:

acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no município de Canavieira.

CONVERTER a Notícia de Fato nº 93/2023 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2024**, preservando-se o mesmo número SIMP e o objeto, qual seja: *acompanhar e fiscalizar a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa no município de Canavieira.*

Assim, **DETERMINA-SE:**

Assim, **DETERMINA-SE:**

1. O registro da presente Portaria no SIMP;

O registro da presente Portaria no SIMP;

2. O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Conselho Superior, ao setor de publicações no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, para conhecimento;

O encaminhamento de cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Conselho Superior, ao setor de publicações no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, para conhecimento;

3. A expedição de ofício, com encaminhamento da PORTARIA Nº 390, DE 6 DE

JULHO DE 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Nota

Técnica CODAR nº 60, ao Gestor do Município de Canavieira/PI, requisitando

informações acerca de quem seriam os gestores ou operadores dos Fundos da Pessoa

Idosa no município e quais medidas que estão sendo adotadas para a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como para execução do cadastramento ou recadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania de Fundos da Pessoa Idosa;

A expedição de ofício, com encaminhamento da PORTARIA Nº 390, DE 6 DE JULHO DE 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Nota Técnica CODAR nº 60, ao Gestor do Município de Canaveira/PI, requisitando informações acerca de quem seriam os gestores ou operadores dos Fundos da Pessoa Idosa no município e quais medidas que estão sendo adotadas para a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como para execução do cadastramento ou recadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania de Fundos da Pessoa Idosa;

4. A nomeação da servidora Cassiana Vitória Veloso da Rocha Fonseca Correia, matrícula 20055, para secretariar o feito;

A nomeação da servidora Cassiana Vitória Veloso da Rocha Fonseca Correia, matrícula 20055, para secretariar o feito;

Publique-se.

Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para posteriores deliberações

Jerumenha-PI, *data da assinatura eletrônica*

ESDRASOLIVEIRA COSTA BELLEZADONASCIMENTO

PromotordeJustiça

SIMPnº000316-203/2023

PORTARIANº26/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 23/2024

Objeto: Tutelar direitos fundamentais do idoso Manoel Dionísio Rodrigues da Costa, bem como garantir a sua inclusão na Rede de Atenção Básica de Saúde e Assistência Social, com o seu efetivo acompanhamento à luz dos princípios da Administração Pública e da dignidade da pessoa humana, além de requerer pedido judicial de decretação de interdição e nomeação de curador, se for o caso.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 230 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 36, IV, "a" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 12/93; Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo, conforme o caso, instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; (arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 74, I, da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso));

CONSIDERANDO que constitui obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária; (art. 3º, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; (art. 230, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que toda pessoa deve ser protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 89/2023, a fim de apurar preliminarmente os fatos relatados, no entanto, escoado o prazo de tramitação do procedimento, ainda restam pendências nos autos;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 7º da Resolução 174/2017 do CNMP dispõe que "o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio";

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para tutelar interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 127, 129, III, e 230 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 36, IV, "a" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 12/93; Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), **CONVERTER** a presente Notícia de Fato em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é "Tutelar direitos fundamentais do idoso Manoel Dionísio Rodrigues da Costa, bem como garantir a sua inclusão na Rede de Atenção Básica de Saúde e Assistência Social, com o seu efetivo acompanhamento à luz dos princípios da Administração Pública e da dignidade da pessoa humana, além de requerer pedido judicial de decretação de interdição e nomeação de curador, se for o caso", **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI e ao CAODEC/MPPI para conhecimento, via SEI, bem como para o DOEMP- PI, via e-mail, em formato editável, devendo os envios serem certificados nos autos;

A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Jerumenha/PI para, no prazo de 20 (vinte) dias, confeccionar relatório social acerca da situação atual do idoso em questão, identificando, inclusive, se o idoso necessita de terceiro para reger os atos da vida civil, e quem dispõe dos cuidados necessários a ele (financeiro, afetivo, alimentar, higiênico etc), tudo com vistas a subsidiar a atuação ministerial no tocante a necessidade de judicializar pedido de decretação de interdição e nomeação de curador. Ademais, determina-se sejam realizados os devidos encaminhamentos para viabilizar laudo médico que ateste a incapacidade, encaminhando-se a esta Promotoria de Justiça no mesmo prazo.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para posteriores deliberações. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Jerumenha-PI, *data da assinatura eletrônica*.

ESDRASOLIVEIRA COSTA BELLEZADONASCIMENTO

PromotordeJustiça

2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 33/2024

SIMP Nº 000417-143/2024

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO - GCM

Requerente: DEMANDA COLETIVA - SOCIEDADE

Requerido: Município de União - Banca Organizadora GAMA

DESPACHO MINISTERIAL

Trata-se do Procedimento Administrativo (PA) nº 33/2024, instaurado em 25/07/2024, a partir de uma denúncia coletiva relatando diversas irregularidades no concurso público para a Guarda Municipal de União (GCM), organizado pela banca GAMA Consultoria em Gestão Pública

Ltda, noticiando supostos problemas ocorridos nas provas objetivas, testes de aptidão física (TAF) e exames complementares, conforme documentos anexados.

Os requerentes alegaram, em síntese, que, durante as provas, ocorreram as seguintes ilegalidades anexadas no ID 59574757:

- 1) *Pedidos de Impugnação de Edital sem resposta (pág. 02);*
- 2) *Presença de apenas um fiscal com permissão de conversas paralelas e uso de aparelhos celulares durante a realização de TAF (págs. 03/06);*
- 3) *Provas contendo dubiedades nas alternativas, erros de grafia e questões desatualizadas em relação à Lei 13.022 e à Constituição Federal (págs. 07/10);*
- 4) *Convocação de todos os candidatos aptos na prova objetiva para realização de exames médicos (págs. 11/13);*
- 5) *Realização de TAF em condições inadequadas (págs. 14/17);*
- 6) *Insuficiência de fiscais, cronometragem e avaliações (págs. 18/20);*
- 7) *Publicação irregulares de resultados, com alegações de que candidatos que ultrapassaram o tempo máximo foram aprovados (págs. 20/22);*
- 8) *Inobservância dos critérios de classificação e desempate (págs. 23/26);*
- 9) *Desatenção à quantidade de cargos em relação a realidade local (págs. 26/32);*
- 10) *Chamadas telefônicas realizadas pela banca no celular dos candidatos (págs. 32/33).*

Ainda, consta no extenso documento que, **após a homologação do resultado, com publicação em Diário Oficial do Município**, a Banca decidiu acrescentar mais 1 candidato (**Número 002043**), ao argumento de que houve inobservância aos princípios que regem o edital do certame (pág. 34).

Ato seguinte, aduziram que, por se tratar de um concurso que envolva a segurança pública, seria necessária a realização de uma etapa referente ao exame psicológico e à investigação social, conforme Estatuto Geral dos Guardas Municipais.

Ressaltaram ainda a importância do papel do GCM, pugnano por um curso de formação adequado com demonstração de idoneidade moral e ética, respeitando-se a natureza das funções do cargo e a confiança pública na segurança.

Por fim, os denunciadores requereram:

1. *A instauração de inquérito civil para apuração das irregularidades mencionadas;*
2. *A suspensão do concurso público em questão até que todas as irregularidades sejam sanadas;*
3. *A convocação de todos os candidatos aptos para as etapas subsequentes, considerando o princípio da isonomia;*
4. *A garantia de que todos os atos do concurso sejam realizados de forma transparente e em conformidade com a legislação vigente;*
5. *A responsabilização dos agentes públicos e da banca organizadora por eventuais danos causados aos candidatos.*

Documento inicial juntado no **ID 59574757**.

Procedimento encaminhado ao diretor de Sede para deliberação quanto à distribuição da demanda (**ID 59574767**).

Procedimento concluído para decisão (**ID 59766934**).

Em razão das informações iniciais apresentadas, notou-se que havia uma densa camada de supostas irregularidades apontadas no Edital nº 001/2024 para o concurso público da Guarda Municipal com 18 (dezoito) vagas imediatas, motivo pelo qual fora proferido despacho de conversão determinando a instauração de PA (**ID 59812253**).

Portaria inicial determinou a expedição de RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ao Município de União e à Banca Organizadora GAMA-CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA (**ID 59812258**).

O procedimento foi autuado no Sistema de informações do Ministério Público (SIMP) - **ID 59812266**.

Nos autos, foi expedida a Recomendação Ministerial nº 20/2024, tendo como determinação o seguinte (**ID 59812270**):

RECOMENDAR aos requeridos que:

I) **SUSPENDAM**, no prazo concedido, o concurso público regido pelo Edital nº 01/2024 e, conseqüentemente, **SE ABSTENHAM DE REALIZAR EVENTUAIS NOMEAÇÕES DOS CANDIDATOS APROVADOS** no referido concurso, até que as irregularidades apontadas sejam sanadas e as informações requisitadas sejam devidamente prestadas e publicizadas;

II) **ESCLAREÇAM** e **PUBLIQUEM**, nos respectivos sites institucionais, qual critério adotado para classificação dos candidatos para o teste de aptidão físico (TAF), tendo em vista as informações de classificação de candidatos que não atingiram o resultado no tempo previsto, mas acabaram figurando na lista de classificados;

III) **JUSTIFIQUEM** e **PUBLIQUEM**, nos respectivos sites institucionais, os motivos pelos quais não houve realização de teste mental e psicológico aos candidatos aprovados, bem como ausência de investigação social, em presumível afronta ao Estatuto Geral dos Guardas Municipais, Lei nº Lei nº 13.022/2014, art. 10, VI e VII;

IV) **JUSTIFIQUEM** e **PUBLIQUEM**, nos respectivos sites institucionais, os motivos que levaram a inobservância de uma fiscalização eficiente durante a realização do TAF, com ausência de fiscais em números suficientes para o efetivo controle dos resultados alcançados pelos candidatos, bem como na efetiva fiscalização das condições impostas a eles.

Os noticiantes foram comunicados dos termos do PA, bem como do conteúdo da recomendação retro (**ID 59830715**).

Devidamente oficiado sobre os termos da recomendação, o Município de União apresentou, **preliminarmente**, manifestação informando que não irá realizar nomeações dos candidatos, até que a situação fosse esclarecida (**ID 60032701**).

Por sua vez, instado sobre as supostas irregularidades, a GAMA CONSULTORIA se manifestou sobre os 04 (quatro) pontos elencados na Recomendação expedida, quais sejam: I) **Suspensão dos Atos do Concurso**; II) **Critérios do Teste de Aptidão Física (TAF)**; III) **Avaliação da Saúde Mental e Vida Progressiva**; IV) **Irregularidades na Aplicação do TAF**.

Sobre a I) Suspensão dos Atos do Concurso, a Gama Consultoria reconhece a pertinência da sugestão, mas esclarece que a decisão sobre a suspensão compete exclusivamente à Administração Pública, que detém o poder discricionário. A banca se posiciona apenas como executora das diretrizes administrativas, aguardando uma manifestação formal para agir conforme necessário, sempre respeitando o princípio da legalidade e as atribuições de cada ente envolvido.

Acerca dos **II) Critérios do Teste de Aptidão Física (TAF)**, requerida detalhou que seguiu rigorosamente os critérios do edital nos itens 11, 11.5, 11.6 e 11.7., que incluem:

- **Item 11:** A corrida de 12 minutos, onde os candidatos devem percorrer uma determinada distância para serem considerados aptos.

- **Item 11.5:** Permite que o candidato alterne entre correr e caminhar e, se necessário, faça pausas durante o teste.

- **Item 11.6:** Especifica que o candidato será classificado como "Apto" se cumprir o percurso no tempo estabelecido e "Inapto" caso contrário.

Ressaltou que, para garantir precisão e transparência, utilizou um sistema automatizado de correção por escaneamento de cartões de respostas, que classifica os candidatos automaticamente como aptos ou inaptos. No entanto, ciente da possibilidade de erros técnicos, a Gama estabeleceu um período para que os candidatos pudessem **interpor recursos** contra os resultados do TAF, conforme previsto no edital e que cada recurso é analisado para verificar eventuais falhas no sistema de leitura, e, se confirmado algum erro, o resultado é corrigido, preservando a justiça do processo.

No que tange à **III) Avaliação da Saúde Mental e Vida Progressiva**, em resposta a questionamentos sobre a omissão na avaliação da saúde mental, a requerida indicou que tomou medidas conforme exigido pelo edital para verificar a aptidão física e mental dos candidatos ao cargo de Guarda Municipal. Os itens do edital relevantes abrangem:

- **Item 2.9.12:** Exige que os candidatos tenham aptidão física e mental para o cargo, a ser avaliada por um médico do trabalho designado pelo município.

- **Item 10.22, letra M:** Requer um atestado de saúde mental emitido por psiquiatra registrado como especialista no Conselho Federal de Medicina.

Ainda, pontuou que também confirma a verificação de antecedentes criminais, conforme os itens:

- **Item 2.9.13:** Exige comprovação dos requisitos de investidura.

- **Item 2.9.14:** Solicita documentos adicionais na época da posse, conforme a legislação.

- **Item 2.9.15:** Proíbe candidatos com antecedentes criminais de participarem, assegurando a adequação dos candidatos ao cargo.

Por fim, sobre as **(IV) Irregularidades na Aplicação do TAF**, a Gama Consultoria esclareceu que contratou um número adequado de fiscais **(07)**, devidamente treinados e instruídos nos critérios de avaliação e procedimentos do edital, para acompanhar cada etapa do TAF, visando garantir com rigor a imparcialidade e igualdade entre os candidatos e adotando critérios objetivos e transparentes na atribuição de notas, com acompanhamento individual por fiscais durante o teste de corrida. **Esclareceu que foi assegurado que os candidatos tivessem a oportunidade de recurso do resultado do TAF, com análise cuidadosa de cada recurso** e enfatizou seu compromisso com a legalidade e transparência, rejeitando qualquer possibilidade de favorecimento ou discriminação.

No arremate da sua resposta, concluiu que todos os procedimentos foram conduzidos conforme as normas do edital, assegurando a lisura do concurso e a oportunidade de recurso para os candidatos, se colocando à disposição para novos esclarecimentos, reafirmando seu compromisso com a justiça e a legalidade do certame.

A resposta integral da BANCA GAMA CONSULTORIA LTDA está juntada no **ID 60032972**.

O Município de União encaminhou nova resposta à Recomendação Ministerial nº 20/2024, contendo as informações acima destacadas pela Empresa GAMA (**ID 60033139**).

O secretário do procedimento certificou o seguinte nos autos:

*Certifico, para os devidos fins, que os expedientes cíveis ainda não foram cumpridos em sua integralidade, tendo em vista o período das Eleições Municipais de 2024, onde também atua o Promotor de Justiça, Dr. Rafael Maia Nogueira, como Promotor Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, assim como os assessores de promotoria, lotados na 2ª Promotoria de Justiça de União, auxiliando nos feitos judiciais, extrajudiciais e de plantão eleitoral (PORTARIA PGJ Nº 3838/2024), motivo que tornou prejudicado o cumprimento integral dos expedientes retro. Ainda, é importante relatar que a Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de União se encontra paralisada por falta de Técnico Ministerial, fazendo com que as demandas da atividade meio se concentrem cumulativamente nos gabinetes das PJ. Assim, pelos motivos acima, **JUSTIFICA-SE** o não cumprimento integral, por ora, dos expedientes pendentes da portaria/decisão/despacho. O referido é verdade e dou fé.*

Lado outro, no dia 09/10/2024, compareceu na 2PJUN o Sr. Gustavo Frota Soares, Sr. César Hibar Machado Martins Pinheiro e o Sr. Edy Givago de Carvalho Silva, candidatos do concurso público da GCM, solicitando uma reunião com o Promotor de Justiça para tratar sobre o procedimento em lume e sobre a suspensão do concurso realizada pelo Município de União.

Os candidatos foram ouvidos pelo Promotor de Justiça, que ressaltou o desempenho das atividades da equipe da 2PJUN no âmbito eleitoral, bem como pontuou sobre a Correição Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público que estava em trâmite, reforçando que o procedimento se encontra dentro do prazo e sem dilações desarrazoáveis, motivo pelo qual ficou determinando que os autos seriam analisados até o fim do mês de outubro.

Ata de reunião movimentada no **ID 60455405**.

Procedimento concluso para decisão (**ID 60667005**).

É o relatório inicial.

Inicialmente, cabe lembrar que o concurso público em análise está sendo realizado pela banca organizadora **GAMA - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, encarregada do planejamento, organização, elaboração, aplicação e correção das provas, com fiscalização da Comissão Organizadora do Concurso nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através do Decreto nº 009/24, de 08 de março de 2024. O PA em questão foi instaurado para acompanhar e analisar as supostas irregularidades elencadas na denúncia inicial, cabendo destaque às seguintes:

I) Presença de apenas um fiscal com permissão de conversas paralelas e uso de aparelhos celulares durante a realização de TAF (págs. 03/06);

II) Inobservância dos critérios de classificação e desempate (págs. 23/26);

III) Modificação de resultado após publicação em Diário Oficial, sem prévia fundamentação;

IV) Ausência de exame psicológico e à investigação social, conforme Estatuto Geral dos Guardas Municipais;

V) Publicação irregulares de resultados, com alegações de que candidatos que ultrapassaram o tempo máximo foram aprovados (págs. 20/22);

VI) Pedidos de Impugnação de Edital sem resposta (pág. 02).

Diante das informações, este Órgão Ministerial atuou prontamente com a expedição da Recomendação Ministerial nº 20/2024, endereçada ao Município de União e à Banca Organizadora para apresentarem informações sobre as supostas irregularidades e procederem com a imediata suspensão do concurso até que as informações e documentos fossem apresentados.

Desse modo, o Município acatou os termos da recomendação e suspendeu o certame até que as supostas irregularidades fossem esclarecidas ou resolvidas, conforme **ID 60032701**.

Na mesma esteira, a banca apresentou resposta e respondeu todos os itens elencados na Recomendação nº 20/2024, motivo pelo qual se passa a decidir.

Considerando a resposta apresentada pela Gama Consultoria e a análise dos documentos e itens do edital, entende-se que as alegações iniciais de irregularidades no concurso não se mostram suficientes para justificar a sua suspensão, conforme os pontos centrais que sustentam essa posição:

1) Cumprimento das Normas Legais e Editalícias:

A Gama Consultoria, em sua atuação como banca organizadora, aparentemente seguiu os requisitos e procedimentos estabelecidos no edital do concurso, respeitando o princípio da legalidade. A requerida demonstrou, à primeira vista, que as etapas foram aplicadas conforme os critérios previamente estipulados e com respeito às exigências legais. Esse atendimento ao edital, incluindo as exigências para o Teste de Aptidão Física (TAF) e a verificação de saúde mental e antecedentes criminais, indica que os procedimentos foram realizados de acordo com os parâmetros legais e normativos, e que a Gama Consultoria atuou dentro de sua competência;

2) Transparência e Imparcialidade no Teste de Aptidão Física (TAF):

A transparência do processo seletivo foi realizada através da utilização de um sistema automatizado para a correção do TAF, que minimiza a possibilidade de erro humano e garantindo uma avaliação voltada para a imparcialidade. A resposta apresentada pela Gama Consultoria evidencia que houve um número suficiente de fiscais qualificados acompanhando a realização do TAF, **no total de 07 (sete) - ID DOC 60033139**, com a adoção de critérios que, por ora, não denotam a falta de isonomia entre os candidatos. A banca ainda disponibilizou aos candidatos **um período específico para interposição de recursos**, permitindo que os candidatos questionassem e corrigissem eventuais erros de leitura no sistema de escaneamento automático, em conformidade com o direito ao contraditório e à ampla defesa;

3) Verificação de Aptidão Mental e Vida Pregressa:

No que se refere à verificação da aptidão física e mental dos candidatos, a Gama Consultoria aduziu que seguiu os itens do edital que exigem atestados de saúde mental e a avaliação por médicos do trabalho e psiquiatras registrados. Dessa forma, presume-se que a banca atendeu plenamente as exigências de aptidão necessárias para o cargo, garantindo que o processo de seleção incluía candidatos aptos física e mentalmente, **com verificação de antecedentes criminais, conforme previsto no edital**. Assim, na contramão das alegações iniciais, **não há evidências de omissão ou falhas que comprometam a segurança e a adequação dos candidatos ao cargo de Guarda Municipal**.

4) Compromisso com a Imparcialidade e Retificação de Possíveis Erros;

A Gama Consultoria, nos fólios dos documentos apresentados, atestou garantir o compromisso de conduzir o concurso com imparcialidade e isenção, atuando com integridade e rigor técnico na avaliação dos candidatos. A possibilidade de revisão e correção dos resultados por meio dos recursos oferecidos aos candidatos demonstra que o certame fora balizado com o compromisso em assegurar justiça e correção. Esse procedimento atende ao princípio da ampla defesa e comprova que a organização do certame cumpriu as exigências legais, protegendo os

direitos dos candidatos.

Em que pese a demanda inicial elencar supostas irregulares, não ficou demonstrado que o certame está maculado de vícios que atentem contra os itens do edital do concurso, isso porque fora garantido aos candidatos a possibilidade de recurso sobre qualquer irregularidade, assim como constam expressamente no edital itens sobre a verificação da aptidão mental e dos antecedentes criminais dos candidatos.

Além disso, qualquer candidato que se sinta prejudicado pela execução dos atos do concurso possui o direito de recorrer aos meios judiciais para garantir a proteção de seus direitos. Esse direito está assegurado pela Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, inciso XXXV, que dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido, os próprios candidatos podem ajuizar ação própria ou interpor mandado de segurança (MS) para questionar possíveis atos lesivos **ao direito individual**, conforme o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que regula o MS. Esses mecanismos garantem que eventuais erros ou injustiças possam ser avaliados pelo Judiciário, assegurando o pleno acesso à Justiça e a proteção dos direitos dos candidatos.

Diante disso, não restou evidenciada uma flagrante situação de ilegalidade pelos requeridos, uma vez que os critérios gerais estipulados no edital para aprovação dos candidatos foram fixados dentro dos critérios de discricionariedade, que constituem mérito administrativo, apenas devendo ser objeto de controle judicial quando, por exemplo, evidenciado patente **desvio de finalidade**, cristalino **desvio de poder**, inquestionável **ofensa à lei**, inequívoco **maferimento** aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, enfim, claríssima ofensa à **juridicidade** do ato administrativo, **o que não restou concretizado na espécie**.

Ademais, verifica-se que os elementos inicialmente alegados como irregulares foram devidamente esclarecidos e corrigidos dentro dos limites legais, demonstrando que **não há falhas substanciais que justifiquem a manutenção da suspensão do concurso**. A banca organizadora agiu conforme as normas previstas e ofereceu garantias de transparência, imparcialidade e retificação de erros, sendo plausível a continuidade do concurso, assegurando o andamento do certame e o cumprimento das exigências legais e editalícias.

Com efeito, sabe-se que os concursos públicos se regem pelas regras editalícias existentes ao tempo em que foi lançado, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, de sorte que as suas etapas se concretizam segundo os respectivos regimes jurídicos, havendo, inclusive, período de impugnação ao edital, para que os pretendentes candidatos, de pronto, impugnem alguma previsão que entendam por ilegal, no caso, o período de impugnação do presente edital já transcorreu no primeiro semestre do corrente ano.

À VISTA DO EXPOSTO, à luz da Resolução CNMP n. 174/2017, **DETERMINO**:

A SUSPENSÃO da Recomendação Ministerial nº 20/2024, tendo em vista a apresentação de informações pelos requeridos e a ausência de falhas/ilegalidades substanciais que justifiquem a manutenção da suspensão do concurso;

O ENVIO desta decisão aos requerentes e requeridos, com as certificações de praxe;

A PUBLICAÇÃO da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOEMP), para fins de publicização desta decisão.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se, com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 47/2024

SIMP 000575-143/2024

ASSUNTO: MEDICAMENTO - SAÚDE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 25/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO (2PJUN)**, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127 *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei das Leis estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Maior, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que cabe à **Secretaria Municipal de Saúde** o poder/dever de promover a articulação, integração entre os pontos de atenção das redes de atenção básica e secundária, da urgência, emergência e da rede de atenção psicossocial, para qualificar o cuidado por meio do acolhimento compassivo e dado acompanhamento multidisciplinar contínuo, em especial, organizando-se e capacitando seus agentes para proporcionar o melhor atendimento possível à sociedade;

CONSIDERANDO que a descentralização é uma das diretrizes do SUS (CF, art. 198), competindo à direção municipal do SUS o planejamento, a organização, o controle, a avaliação, a gestão e a execução dos serviços públicos de saúde, nos termos do art.18, I, da Lei 8080/90, ou seja, **cabe ao Município organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde**;

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos do Atendimento ao Público (AP) - **SIMP 000575-143/2024**, instaurada com no Termo de Declaração Virtual (TD) prestado pela senhora Maria Evila, informando que precisa do medicamento ENOXAPARINA 40MG, duas vezes ao dia, para tratar resquícios da trombose venosa profunda na sua veia femoral, resultante do tromboembolismo que sofreu durante a sua gestação;

CONSIDERANDO que medicamento **ENOXAPARINA 40MG** está presente no **RENAME**, grupo B01AB05 - Componente Especializado, podendo o Município realizar a sua dispensação à paciente, sendo imprescindível apoio da Secretaria de Saúde do Município para sua aquisição;

CONSIDERANDO que o uso do medicamento prescritos à usuária em questão são necessários ao controle e estabilização da sua patologia, bem assim indispensáveis a manutenção de sua saúde no período após a sua **gestação**;

CONSIDERANDO que a situação noticiada é urgente, pois, a qualquer momento, sem os medicamentos devidos, a paciente pode entrar em grave crise de saúde e gerar reflexos nos cuidados da sua filha recém-nascida;

CONSIDERANDO que compete ao *Parquet* expedir recomendações aos Órgãos da Administração Pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO/PI, SR. GUSTAVO CONDE MEDEIROS**, e à **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SRA. ELAINE ALMEIDA MELO DE MENEZES**, para que, **SOB PENA DE RESPONSABILIDADE**, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, **FORNEÇAM** a dispensação **ENOXAPARINA 40MG**, na quantidade mensal adequada, conforme prescrição médica em anexo, para a paciente **MARIA EVILA DE MORAES SILVA**, acometida para tratar resquícios da trombose venosa profunda na sua veia femoral, resultante do

tromboembolismo que sofreu durante a sua **gestação**, necessários ao controle e estabilização de sua patologia.

ADVERTE-SE que a não observância injustificada da **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL** implicará na imediata adoção das **MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS**, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), inclusive eventualmente por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, sujeitando o infrator às sanções civis (LIA, art. 11, IV e VI), administrativas e penais cabíveis (LACP, art. 10), devendo ser encaminhada à 2PJUN, pelo *e-mail* segunda.pj.uniao@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do **prazo de 10 (dez) dias ÚTEIS**.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

Ao responsável por secretariar o feito, **ENCAMINHE-SE** cópia da Recomendação para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (**CAODS**) e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via *e-mail* institucional, e **ao(à) seu(u) respectivo(a) destinatário(a) com cópia integral dos autos**, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis.

Movimentações necessárias em SIMP.

Cumpra-se, com **urgência**.

União (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça

2.7. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

RECOMENDAÇÃO Nº 20/2024

NF nº 000100-376/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6º "caput" da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 21 1, §2º, CF);

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho assegurando-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurando-lhe sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Além de ser função do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, acompanhar e avaliar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, de acordo com o disposto no artigo 27 e 28, I da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que a mesma Lei, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

CONSIDERANDO que ainda de acordo com a supracitada Lei, incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, dentre outros, a oferta de profissionais de apoio escolar (art. 28, inciso XVII);

CONSIDERANDO que, segundo a Lei 7853/89, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência é crime com punição de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa;

CONSIDERANDO que na perspectiva de uma educação inclusiva, não se espera mais que a pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação se integre por si mesma, mas que o ambiente educacional se transforme para possibilitar essa inserção, ou seja, esteja devidamente preparado para receber a todas as pessoas, indistintamente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/12, em seu art. 1º, § 2º, reconheceu as pessoas portadoras do transtorno espectro autista como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, garantindo-lhes acesso à educação e ao ensino profissionalizante (art. 3º, IV, "a"), e prevendo, ainda, que em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado (parágrafo único do art. 3º);

CONSIDERANDO que a Resolução CEE/PI nº 146/2017, em seu artigo 2º, afirma que "Os objetivos da Educação Especial são os mesmos da Educação Básica, com a utilização de metodologias e recursos pedagógicos específicos, alternativas de atendimentos diferenciados e recursos humanos capacitados e especializados.";

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução estabelece:

Art. 5º - Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos estudantes da rede pública e para a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, cabe ao corpo docente e à equipe técnica da escola realizar a avaliação pedagógica do estudante, com colaboração da família, e, quando necessário, a avaliação complementar com a cooperação de equipe multidisciplinar do setor da Educação Especial, da

Secretaria Estadual da Educação - SEDUC-PI, Secretarias Municipais de Educação e órgãos afins, assim como devem ser considerados laudos médicos e de profissionais especializados externos ao Sistema. § 1º - A Secretaria da Educação deverá formar parcerias que assegurem a colaboração dos serviços de Saúde e Assistência Social para a realização da avaliação complementar, quando necessária. § 2º - A avaliação complementar para estudantes da rede particular de ensino é de responsabilidade da escola e da família.

Art. 6º - O atendimento educacional aos estudantes com necessidades educacionais especiais deve ser realizado, preferencialmente, em classe comum do ensino regular, nas etapas e modalidades da Educação Básica. §1º - Entende-se como "preferencialmente" sempre em favor do estudante. §2º - A oferta da Educação Especial terá início na Educação Infantil, em creches e na pré-escola, permitindo a identificação das necessidades educacionais especiais e a estimulação do desenvolvimento integral do estudante, assegurando os serviços de Educação Especial sempre que se evidencie a necessidade, mediante avaliação.

CONSIDERANDO que consta Notícia de Fato instaurada com base em termos de declarações prestadas pelo pai da criança Álvaro Rodrigues da Silva, de 11 anos, diagnosticado com transtorno do espectro autista, informando que a escola não conta com profissionais especializados para trabalhar com crianças autistas, tendo inclusive, solicitado um acompanhante terapêutico para seu filho e não foi atendido e a criança chega em casa com vários hematomas.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Diretor(a) da Unidade Escolar Eliacim Mauriz e ao Secretário Municipal de Educação do Município de São Raimundo Nonato/PI QUE:

- Sejam realizadas as adaptações razoáveis e fornecidas às pessoas com deficiência o apoio necessário no âmbito do sistema educacional, com o objetivo de facilitar o processo de aprendizagem, de acordo com o disposto no item 2, "c", "d" e "e" do artigo 24 da Convenção Internacional sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, bem como da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira da Inclusão;
- Sejam concedidos, conforme a Lei das Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), bem como de toda a legislação aqui elencada, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;
- Sejam regularizadas todas as situações referentes a aplicação da legislação pertinente a inclusão e o atendimento dos alunos com deficiência no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta Recomendação;
- Disponibilize, no prazo de 30 (trinta) dias, com amparo na Lei Complementar nº 12/93, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, profissional de apoio escolar, com especialidade no acompanhamento de pessoa com autismo, para o menor Álvaro Rodrigues da Silva.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigos 37, II, V e IX da CF/88), sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente CIENTES da situação ora exposta e, portanto, demonstração da consciência da ilicitude do recomendado.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio de Defesa da Educação e Cidadania.

São Raimundo Nonato/PI.

Datado e assinado eletronicamente.

MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA

Promotor de Justiça

2.8. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP: 000330-319/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir do OFÍCIO CIRCULAR Nº 20/2024 - MPPI/PGJ/CAODIJ encaminhando a Carta Compromisso com a Primeira Infância, visando buscar o comprometimento dos candidatos ao cargo de Prefeito com as ações pela Primeira Infância.

Dessa forma foram notificados os dois únicos pré-candidatos a prefeitos no Município de Marcos Parente nas Eleições de 2024. ID. 60085002 e 60085006.

No dia 02/10/2024 os pré-candidatos, Sr. Gedison Alves Rodrigues e o Sr. Ricardo Martins Pinheiro assinaram o termo de compromisso com ações em relação a primeira infância. ID. 60351729

É o necessário.

Fundamento.

O procedimento foi instaurado a partir do OFÍCIO CIRCULAR Nº 20/2024 - MPPI/PGJ/CAODIJ, visando buscar o comprometimento dos candidatos ao cargo de Prefeito com as ações pela Primeira Infância.

Após atuação por parte desta promotoria de justiça, foram colhidas as assinaturas dos pré-candidatos a prefeitos no Município de Marcos Parente, Sr. Gedison Alves Rodrigues e o Sr. Ricardo Martins Pinheiro nos termos de compromissos em ações em relação a primeira infância.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência atingiu seu objetivo.

Conforme preconiza a Resolução n.º 174/2017, do CNMP:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial **ou já se encontrar solucionado**;

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Neste passo, pelas razões acima, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento em epígrafe, nos moldes no art. 4º, inc. I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Diante do exposto, **DETERMINO**:

- PUBLIQUE-SE** a presente decisão de arquivamento em DOEMP/PI;
- CIÊNCIA** da presente decisão de arquivamento ao CSMP/PI;
- ENCAMINHE-SE** ao CAODIJ os documentos de ID. 60351729, para conhecimento.
- Deixe-se de notificar o noticiante por ter sido o procedimento instaurado por dever de ofício, com base no art. 13, § 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Marcos Parente-PI, *datado e assinado digitalmente.*

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça em respondência pela PJ de Marcos Parente/PI1

1 PORTARIA PGJ/PI Nº 2054/2024

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI, com fundamento nos art. 129, VI, Constituição Federal/1988 e art. 8º, IV, Resolução 174/2017, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e:

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça signatário titularizou a 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior em 18/09/2024 (ATO PGJ/PI Nº 1445/2024), com empossamento perante o Conselho Superior do Ministério Público em 27/09/2024 (ata publicada no Diário Oficial Eletrônico Nº 1641, em 26/09/2024);

CONSIDERANDO que são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior - PI "*atuar em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de cidadania direitos humanos, infância e juventude, família, sucessões, ausentes, interditos, e outras áreas cíveis residuais, inclusive os de competência dos Juizados Especiais Cíveis, exceto naqueles de atribuição especializada*" (art. 50, I, "a", Resolução 03/2018, Colégio de Procuradores de Justiça - CPJ/PI);

CONSIDERANDO que foi inicialmente solicitada reunião com as Secretarias Municipais de Educação de (1) Sigefredo Pacheco - PI, (2) Jatobá do Piauí - PI, (3) Nossa Senhora de Nazaré - PI e (4) Campo Maior - PI para saber da situação da educação municipal, mas somente os três primeiros participaram do ato, inclusive remetendo as informações solicitadas sobre (a) listagem de escolas existentes no município, (b) séries, (c) quantidade de salas e (d) se essas salas estão climatizadas;

CONSIDERANDO que "*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*" (art. 227, *caput*, Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que é absoluta prioridade a materialização do direito à educação às crianças e adolescentes de Campo Maior - PI,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com finalidade de acompanhar a situação da educação no Município de Campo Maior - PI, inicialmente, com a avaliação da estruturação física das unidades escolares no que tange à climatização e, sendo caso de novas notícias dentro dele, sua fragmentação e conversão em outros procedimentos específicos e, para tanto, **DETERMINA:**

(a) autuação e registro eletrônico deste Procedimento Administrativo no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;

(b) publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOEMP/PI;

(c) a expedição de convite à Secretária Municipal de Campo Maior - PI para participar de reunião a ser designada para tratar da situação;

(d) fixação do prazo de 1 (um) ano para este procedimento.

Campo Maior (PI), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Reis Coelho

Promotor de Justiça

2.10. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA Nº. 05-11/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a **Notícia de Fato SIMP Nº. 000898-426/2024** no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar as informações prestadas pelo (a) noticiante acerca do eventual aumento do número de óbitos no Instituto Práxis, em razão da ausência de condições de atendimento do aumento de pacientes, o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça registrada em **SIMP sob o Nº. 000898-426/2024**, com a finalidade de apurar as informações prestadas pelo (a) noticiante acerca do eventual aumento do número de óbitos no Instituto Práxis, em razão da ausência de condições de atendimento do aumento de pacientes;

CONSIDERANDO que, em sede de diligências iniciais, foi expedido o Ofício Nº. 788/2024/898-426/2024-SUPJP-1ªPJ, endereçado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (Documento Nº. 59472472), solicitando a comunicação de autuação do presente procedimento ao (a) noticiante, bem como, para que este apresentasse informações complementares à notícia inicial, especialmente em relação à indicação da causa dos óbitos; em qual hospital está ocorrendo o recebimento dos pacientes; se o atendimento está ocorrendo na rede pública ou privada; se ocorreram mais óbitos desde o protocolo da notícia, bem como, qual o perfil de pacientes deveria ser atendido e que tipo de perfil de paciente está sendo efetivamente recebido;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo do citado expediente, porém, sem manifestação de resposta, conforme Certidão no Documento Nº. 59586905;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao Despacho retro, Documento Nº. **59633216**, determinou-se que fosse oficiada a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, reiterando a comunicação com o (a) noticiante para que fornecesse informações complementares à notícia inicial, especialmente em relação à indicação da causa dos óbitos; em qual hospital está ocorrendo o recebimento dos pacientes; se o atendimento está ocorrendo na rede pública ou privada; se ocorreram mais óbitos desde o protocolo da notícia, bem como, qual o perfil de pacientes deveria ser atendido e que tipo de perfil de paciente está sendo efetivamente recebido;

CONSIDERANDO que consta manifestação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí acusando o recebimento do Ofício Nº. 788/2024/898-426/2024-SUPJP-1ªPJ, bem como, informou que foi encaminhado despacho, via e-mail, ao noticiante, solicitando informações adicionais (Documento Nº. **59657783**);

CONSIDERANDO que, foi certificado, por meio do Documento Nº. **60553897**, acerca da pendência de diligências, tendo em vista que a Servidora titular do feito se encontra afastada para tratamento médico, fazendo os autos conclusos ao gabinete para análise e deliberação;

CONSIDERANDO que foi publicada na data de 23 de outubro de 2024, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº. 1455/2024, concedendo, no período de 14 de outubro a 12 de dezembro de 2024, ou seja, **60 (sessenta) dias de licença médica**, para tratamento de saúde à Servidora Juliana da Silva Santos, Técnica Ministerial, Matrícula Nº. 409, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento da diligência constante em despacho retro, faz-se imprescindível o retorno dos autos à Secretaria Unificada - **SU**.

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (aos quais se incluem as ações e serviços de saúde), aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão do artigo 23, inciso II, do artigo 24, inciso XII, do artigo 30, inciso VII, do artigo 196 e do artigo 197, todos da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do artigo 196, da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de **120** (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Ademais, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar as informações prestadas pelo (a) noticiante acerca do eventual aumento do número de óbitos no Instituto Práxis, em razão da ausência de condições de atendimento do aumento de pacientes, no Município de Parnaíba (PI), determinando as seguintes providências:

a) autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) seja realizada a redistribuição do presente procedimento entre os Servidores da Secretaria Unificada - **SU**, para fins de cumprimento da presente Portaria; e

d) certifique se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí encaminhou a resposta referente ao Ofício Nº. 788/2024/898-426/2024-SUPJP-1ªPJ. Em caso positivo, junte a resposta a este procedimento. Em caso negativo, com cópia do Despacho Inicial, da Notícia Inicial (Documento Nº. 58660557) e da Presente Portaria, reitere-se os termos do Ofício Nº. 788/2024/898-426/2024-SUPJP-1ªPJ, endereçado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, reiterando a comunicação com o (a) noticiante para que forneça informações complementares à notícia inicial, especialmente em relação à indicação da causa dos óbitos; em qual hospital está ocorrendo o recebimento dos pacientes; se o atendimento está ocorrendo na rede pública ou privada; se ocorreram mais óbitos desde o protocolo da notícia, bem como, qual o perfil de pacientes deveria ser atendido e que tipo de perfil de paciente está sendo efetivamente recebido, restando concedido o prazo de resposta de **10** (dez) dias úteis, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 05 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado procedimento, referente a Inquérito Civil, registrado em **SIMP sob o Nº. 000035-065/2019**, com a finalidade de apurar notícia de eventual irregularidade relacionada à desarrazoabilidade de requisitos exigidos no edital do pregão presencial para Registro de Preço Nº. 23/2019, realizado pelo Município de Parnaíba (PI), bem como, possível irregularidade nas prestações de contas.

O presente procedimento foi instaurado após denúncia apresentada pela empresa SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA-EPP, em que alega competitividade frustrada no edital de pregão realizado pelo Município de Parnaíba para aquisição de gêneros alimentícios, sob o argumento de irrazoabilidade.

Em cumprimento às diligências iniciais, foi endereçado ofício à Central de Licitações e Contratos do Município de Parnaíba-PI, para manifestação quanto a eventual irregularidade relacionada à desarrazoabilidade de requisitos exigidos no edital do pregão presencial nº 23/2019, bem como, quanto as irregularidades nas prestações de conta com a reclamante. (Documento Nº. **29795835**). **Depois, prorrogou-se por mais 90 (noventa) dias o prazo para a conclusão da Notícia de Fato (Documento Nº. 29973643),**

Portaria convertendo a notícia de fato em inquérito civil público, objetivando perscrutar possíveis apurar eventual irregularidades no Pregão Nº23/2019, conforme o artigo 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23/2007, do CNMP. Além disso, oficiou-se o noticiante, com cópia do ofício Nº. 51/2019 - CLCA, para que se manifestasse, bem como, informasse se já houve adimplemento pelo município dos valores citados na peça denunciatória, e, não sendo, se foi judicializada ação de cobrança, com juntada de documentos comprobatórios. Também, oficiou-se o Município, através do Procurador, a fim de que designasse a Secretaria competente, para encaminhasse cópia em mídia digital da Lei Complementar Municipal Nº. 22/2018, acerca do Código Sanitário Municipal, bem como, esclarecesse o motivo da exigência de documentos com firma reconhecida, tendo em vista existir Legislação que dispensa tal exigência (Documento Nº. **30735135**).

Em resposta, por meio do Ofício/PROJUR Nº 35/2019, e seus anexos fls. 265 "usque" 283, a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI) informou que a licitação fora anulada na data de 27 de maio de 2019, com publicação Diário Oficial do Município Nº. 2365, demonstrando a boa-fé pública perante possíveis inconsistências (Documento Nº. **31177057**).

Prorrogação do presente Inquérito Civil e retorno dos autos para a Secretaria Unificada, a fim de que certificasse se houve resposta aos ofícios pendentes, e, caso negativo, fossem reiterados em todos os seus termos (Documento Nº. **33944548**).

Também, restou expedido o Ofício Nº. 213/2020, endereçado Empresa Silva e Alves Frutos Tropicais LTDA -EPP, requisitando informações sobre a (in)existência de adimplemento pelo Município de Parnaíba (PI), quanto aos valores citados na peça denunciatória e se houve eventual judicialização de ação de cobrança com juntada de documentos comprobatórios (Documento Nº. **31043580**). **Tendo em vista ausência de resposta, os termos do Ofício retro foram reiterados, via Ofício Nº. 3001/2021-35-065/2019 - SUPJ/PHB-PI. No entanto, foi certificada a recusa de recebimento do Ofício Nº. 3001/2021-35-065/2019 -SUPJ/PHB-PI pelo destinatário através do CORREIO, Documento Nº. 4395292.**

Considerando que consta nos autos vínculo contratual estabelecido entre a empresa noticiante e a administração pública municipal, bem como, a entrega dos serviços prestados através das Notas fiscais, Comprovantes de entrega de materiais e Nota de Empenho, oficiou-se o Município de Parnaíba (PI), na pessoa de seu representante legal, a fim de que informasse se existe inadimplemento por parte da Administração Pública Municipal em face da empresa SILVA E ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA-EPP, quanto aos contratos elencados em sede de peça denunciatória, e em caso positivo, informasse as razões para tal inadimplemento, juntando, em todo caso, documentação comprobatória de todo o alegado (Documento Nº. 34650023).

No entanto, restou certificado o decurso do prazo para a resposta ao Ofício Nº. 538/2022/000035-065/2019 - SUPJ/PHB-PI, sem, contudo, manifestação da parte. Dessa forma, requisitou-se mais uma vez o **Município de Parnaíba (PI), via Ofício Nº. 1258/2022/35-065/2019 - SUPJ/PHB-PI, reiterando os termos do Ofício Nº. 538/2022/000035-065/2019 - SUPJ/PHB-PI (Documento Nº. 53480460).**

Em resposta à última requisição encaminhada, Ofício Nº. 1258/2022/35-065/2019 - SUPJ/PHB-PI, foi recebido o Ofício Nº. 79/2022 PROGER/PMP, acostado em Documento Nº. 54173118, em que a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI) informa o seguinte: "[...] De início, cumpre informar que o ofício requisitório embora cite eventuais contratos inadimplidos, elencados em peça denunciatória, tais contratos não nos foram informados para fins de conferência e levantamento das informações requisitadas. [...] Nesse sentido, para fins de fornecimento das informações requisitadas quanto a eventual inadimplimento de contratos, se faz necessário seja elencado quais contratos, empenhos, notas fiscais atestadas e notas de liquidação".

Além disso, restou expedido novo ofício à Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), requisitando manifestação acerca do adimplemento contratual em questão, que foi respondido através do Ofício Nº. 87/2022 - PROGER/PMP, via Documento Nº. 714176, o qual reiterou o Ofício Nº. 79/2022 - PROGER/PMP, requerendo que seja enviada cópia dos referidos contratos, empenhos, notas fiscais atestadas e notas de liquidação. Também, foi encaminhado, via Correios, o Ofício Nº. 2681/2022-35-065/2019-SUPJ/PHB-PI à Empresa SILVA E ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA - EPP, requisitando que a notificante apresentasse manifestação quanto ao adimplemento pelo município dos valores citados na peça denunciatória, em não sendo, se foi judicializada ação de cobrança. Contudo, apesar de ter sido entregue, conforme Documento Nº. 760915, decorreu o prazo de resposta sem manifestação pela destinatária, consoante Documento Nº. 761704.

Nessa conjuntura, encaminharam-se os autos para o Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, via SEI, haja vista a necessidade de análise acerca da autorização para prorrogação do prazo de tramitação do presente procedimento, diante do decurso do prazo (Documento Nº. 54729283). Assim, o presente procedimento restou homologado, conforme Documento Nº. 1503022. Em sede de diligência, foi expedido ofício à Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), conforme Documento Nº 471643, o qual reiterou o Ofício Nº 2681/2022-35-065/2019-SUPJ/PHB-PI, requisitando manifestação acerca do adimplemento contratual em questão. Entretanto, apesar de ter sido entregue, conforme Documento Nº. 4734056, decorreu o prazo de resposta sem manifestação pela destinatária, consoante Documento Nº. 4835422. Além disso, foi encaminhado, via Correios, o Ofício Nº. 950/2023/35-065/2019-SU-1PJ, à Empresa SILVA E ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA - EPP, requisitando que a notificante apresentasse manifestação quanto ao adimplemento pelo município dos valores citados na peça denunciatória, em não sendo, se foi judicializada ação de cobrança. Contudo, não houve o recebimento do presente Ofício, conforme Documento Nº. 56447408.

Desse modo, novamente foram reiterados os termos do Ofício Nº. 950/2023/35-065/2019-SU-1PJ, endereçado à Empresa SILVA E ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, via Correios, com "AR/MP" e foram reiterados os termos do Ofício Nº. 951/2023/35-065/2019-SU-1PJ, endereçado à Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI).

Em resposta ao Ofício Nº. 674/2024/35-065/2019-SU-1PJ, a Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI), via Ofício Nº. 72/2024, informou que, "em consulta ao Portal da Transparência, fora identificado que todos os empenhos do exercício 2019 para com a empresa encontram-se pagos" e encaminhou a captura de tela da relação de empenhos referentes a SILVA E ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA (Documento Nº. 59587474). Em relação à Empresa SILVA E ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA - EPP, não houve recebimento do Ofício Nº. 673/2024/35-065/2019-SU-1PJ.

No tocante ao notificante, foi oficiado diversas vezes e não foi possível encontrá-lo para que se manifestasse acerca do presente procedimento. Nesse sentido, oficiou-se o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio - CACOP, a fim de que analisasse o referido procedimento e informasse se instava necessário prosseguir com o presente procedimento, tendo em vista os documentos juntados, especialmente os documentos juntados pela Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI) em Documento Nº. 59587474.

Em sede de resposta, via Parecer Nº. 161/2024, o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e de Defesa do Patrimônio Público (CACOP) conclui que "Pelos documentos acostados ao procedimento em tramitação na Promotoria de Justiça consulente, estes não se vislumbra estar caracterizado ato de improbidade administrativa, razão pela qual SUGERE, respeitada a independência funcional, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, uma vez que não há elementos suficientes para prosseguir na investigação. Registramos, inclusive, de acordo com a orientação dos julgamentos do Conselho Superior do MPPI, ter expirado o prazo para investigação (art. 23, § 2º, da Lei de Improbidade Administrativa), sem quaisquer justificativas para que seja dado azo ao prosseguimento." (Documento Nº. 60470260).

É o relatório.

Passo à manifestação.

O procedimento em lume tem por finalidade apurar notícia de eventual irregularidade relacionada à desarrazoabilidade de requisitos exigidos no edital do pregão presencial para Registro de Preço Nº. 23/2019, realizado pelo Município de Parnaíba (PI), bem como, possível irregularidade nas prestações de contas.

Mormente, o presente procedimento foi instaurado após denúncia apresentada pela empresa SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA-EPP em que alega competitividade frustrada no edital de pregão realizado pelo Município de Parnaíba para aquisição de gêneros alimentícios, sob o argumento de irrazoabilidade. Pugnou o denunciante pela imediata suspensão do referido procedimento licitatório. Também, juntou a cópia do edital referente ao pregão presencial Nº. 23/2019, referente ao Procedimento Administrativo nº 10544/2019, cuja sessão estava programada para se realizar em 26 de abril de 2019. Apresentou ainda documentos de que era a prestadora do material que estava sendo licitado em anos pretéritos.

Em resposta, a Comissão de Licitação apresentou um Relatório e Termo de anulação do certame. Assim, foi determinada a intimação do notificante para prestar esclarecimentos e apresentar eventuais fatos ou documentos aptos a demonstrar eventual irregularidade, após a informação do Município de Parnaíba. No entanto, não houve comprovação acerca da entrega pessoal do ofício. Desse modo, o Município de Parnaíba (PI) registrou que foram expedidos vários ofícios ao notificante, reiteradas vezes, a fim de que apresentasse informações quanto a eventuais contratos inadimplidos. No entanto, não houve resposta. Além disso, o próprio Município informou que, em consulta ao Portal da Transparência, foram identificados que todos os empenhos referentes ao ano 2019 para com a empresa SILVA & ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA-EPP encontram-se pagos.

Dessa forma, em decorrência da promulgação da Lei Nº. 14.230/2021, a qual alterou vários artigos da Lei Nº. 8.429/1992, o "caput", do artigo 11, que trata das situações enquadradas como ato ímprobo que atentam contra os princípios da Administração Pública restam elencadas em rol taxativo, restringindo em maior grau as condutas dispostas, bem como, há a necessidade de comprovar o dolo.

Nesse sentido, pelo acervo informativo e probatório constante nos autos, resta inexistente fundamento para prosseguir com as investigações, eis que não há comprovação de conduta dolosa praticada pelo Município de Parnaíba (PI), bem como, restou expirado o prazo de 02 (dois) anos para apuração do presente Inquérito Civil.

Por conseguinte, a conduta não importa mais em improbidade administrativa, tal fato, por si, leva necessariamente ao arquivamento deste Inquérito Civil, vez que, visto que não mais amolda-se consectário lógico previsto da Legislação que normatiza. Ademais, que recentemente, ao julgar o tema 1199, o Supremo Tribunal Federal - STF, entendeu que as alterações mais benéficas promovidas pela Lei Nº. 14.230/21 devem ser aplicadas aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa no texto anterior.

Denota-se, no caso em análise, que não fora colacionado aos autos elementos probatórios mínimos capazes de subsidiar a continuidade da apuração cível e enquadramento específico em outras condutas típicas, seja na Lei de Improbidade.

Verifica-se a resolatividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, caput, da Resolução do CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação da noticiante, a Empresa SILVA E ALVES FRUTOS TROPICAIS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, via Correios, com "AR/MP", acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhe que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil.

Após comprovação nos autos da cientificação acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 05 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PORTARIA Nº. 06-11/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por ingerência do Titular da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, responsável pela defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com âncora no artigo 129, inciso III, da CARTA MAGNA; no artigo 25, inciso IV, da Lei Nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1983; no artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Nº. 12, de 18 de dezembro de 1983, e no artigo 8º, § 1º, da Lei Nº 7.347/85, neste ato converte a Notícia de Fato SIMP Nº. 000898-426/2024 no necessário Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo (a) noticiante, relacionados a suposta falta de vacinas e desvio de medicamentos em "UBS", o que reverbera o seguinte:

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o artigo 127, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, inicialmente, restou autuada Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça registrada em **SIMP sob o Nº. 001045-426/2024**, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo (a) noticiante, relacionados a suposta falta de vacinas e desvio de medicamentos em "UBS";

CONSIDERANDO que, em sede de diligências iniciais, restou expedido o Ofício Nº. 839/2024/1045-426/2024-SUPJP-1ªPJ, endereçado à Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, solicitando que fosse oficiado (a) o (a) noticiante em vista do sigilo dos dados deste(a), visando à ciência da autuação do presente procedimento, bem como, para complementação das informações iniciais, mais precisamente, quanto ao período aproximado em ocorreram ou vem ocorrendo as condutas irregulares, sistema onde ocorreu a eventual retirada do nome da lista de vacinação, qual tipo de vacina foi impossibilitado(a) de obter indicação de servidor(es) e eventuais parentes favorecidas pela vacinação na Unidade Básica de Saúde (Módulo 42), no Bairro João XXIII, em Parnaíba (PI) (Documento Nº. 59484564);

CONSIDERANDO que restou certificado o decurso do prazo de resposta para a solicitação aludida, sem qualquer manifestação (Documento Nº. 59587054).

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao Despacho retro, Documento Nº. **59618594**, determinou-se que fossem reiterados os termos do Ofício Nº. 839/2024/1045-426/2024-SUPJP-1ªPJ e fosse oficiado (a) o (a) noticiante, através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, em vista do sigilo dos dados deste (a), visando à ciência da autuação do presente procedimento, bem como, para complementação das informações iniciais, mais precisamente, quanto ao período aproximado em que ocorreram ou vem ocorrendo as condutas irregulares, sistema onde ocorreu a eventual retirada do nome da lista de vacinação, qual tipo de vacina foi impossibilitado (a) de obter e indicação de servidor (es) e eventuais parentes favorecidas pela vacinação na Unidade Básica de Saúde (Módulo 42), no Bairro João XXIII, na cidade de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO que consta manifestação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí acusando o recebimento do Ofício Nº. 788/2024/898-426/2024-SUPJP-1ªPJ, bem como, informou que foi encaminhado despacho, via e-mail, ao Disque 100 para envio ao (a) noticiante, solicitando complementação da denúncia (Documento Nº. **59619468**);

CONSIDERANDO que, foi certificado, por meio do Documento Nº. **60553904**, acerca da pendência de diligências, tendo em vista que a servidora titular do feito se encontra afastada para tratamento médico, fazendo os autos conclusos ao gabinete para análise e deliberação;

CONSIDERANDO que foi publicada na data de 23 de outubro de 2024, através do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, a Portaria RH/PGJ-MPPI Nº. 1455/2024, concedendo, no período de 14 de outubro a 12 de dezembro de 2024, ou seja, **60 (sessenta) dias de licença médica**, para tratamento de saúde à Servidora Juliana da Silva Santos, Técnica Ministerial, Matrícula Nº. 409, lotada junto à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI);

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento da diligência constante em despacho retro, faz-se imprescindível o retorno dos autos à Secretaria Unificada - **SU**;

CONSIDERANDO que não foram apresentados documentos comprobatórios sem anexo à referida notícia inicial, restando necessárias informações complementares quanto ao período em que ocorreram ou vem ocorrendo tal situação, indicação dos servidores e eventuais parentes favorecidos pela vacinação no âmbito da Unidade Básica de Saúde noticiada;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela CARTA MAGNA, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que os servidores municipais e administração pública devem pautar suas ações em regulares ditames constitucionais, em especial, o caput, do artigo 37, que dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**;"*

CONSIDERANDO que segundo o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Nº.13.869/2019, o crime de abuso de autoridade incidirá nas condutas praticadas pelo agente com finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal;

CONSIDERANDO que um único ato feito pelos servidores públicos poderá ser enquadrado não só como infração disciplinar, a qual enseja responsabilidade administrativa, mas também ser passível de responsabilização na esfera cível e igualmente ser tipificada como crime, acarretando a responsabilidade penal, ou seja, um único ato com 03 (três) possíveis consequências, posto que estas possuem naturezas distintas, não acarretando bis in idem;

CONSIDERANDO que, para fins de enquadramento e delimitação de eventuais condutas perpetradas por servidores a serem investigados, bem como, a efetiva tramitação da notícia inicial, resta necessária a conjugação de informações complementares para consubstanciar as diligências iniciais.

CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de **120** (cento e vinte) dias da instauração da Notícia de Fato em lume, sendo necessárias novas diligências, para obtenção de informações iniciais acerca do objeto dos autos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem por objeto a apuração de elementos para identificação dos investigados ou do objeto tratado nos autos, a fim de servir de base à instauração de inquérito civil respectivo, conforme artigo 1º, § 4º, da Resolução do CNMP Nº. 023/2007.

Por fim, com intuito de dar continuidade as investigações, a fim de sanar as lacunas existentes no fato noticiado, necessário se faz o prosseguimento da investigação.

DE MAIS A MAIS, TOMO POSIÇÃO:

Instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, na forma do artigo 2º, § 4º ao § 7º, da Resolução do CNMP Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, e da Resolução Nº. 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com a finalidade de apurar os fatos apresentados pelo (a) noticiante, relacionados a suposta falta de vacinas e desvio de medicamentos em "UBS", determinando as seguintes providências:

a) autuação da presente Portaria, acompanhado dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio, conforme determina o artigo 8º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com remessa desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao com determinação de encaminhamento de expediente ministerial ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento, conforme determina o artigo 6º, § 1º, da Resolução Nº. 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

b) remessa desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) seja realizada a redistribuição do presente procedimento entre os servidores da Secretaria Unificada - **SU**, para fins de cumprimento da presente Portaria;

d) certifique se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí encaminhou a resposta referente ao Ofício Nº. 839/2024/1045-426/2024 - SUPJP-1ªPJ. Em caso positivo, junte a resposta a este procedimento. Em caso negativo, com cópia do despacho de autuação e da presente portaria, reitere-se os termos do Ofício Nº. 839/2024/1045-426/2024-SUPJP-1ªPJ e oficie o (a) noticiante, através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, em vista do sigilo dos dados deste (a), visando à ciência da autuação do presente procedimento, bem como, para complementação das informações iniciais, mais precisamente, quanto ao período aproximado em que ocorreram ou vem ocorrendo as condutas irregulares, sistema onde ocorreu a eventual retirada do nome da lista de vacinação, qual tipo de vacina foi impossibilitado (a) de obter e indicação de servidor (es) e eventuais parentes favorecidas pela vacinação na Unidade Básica de Saúde (Módulo 42), no Bairro João XXIII, na cidade de Parnaíba (PI), fixando-se o prazo de **10** (dez) dias corridos para resposta pelo (a) noticiante, nos termos do Ato PGJ Nº. 931/2019.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - **SU**, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Uma vez concluídos os prazos concedidos para ditas informações, certificado o cumprimento das diligências, venham conclusos.

Registros necessários em SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 05 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Resta observado o Inquérito Civil, registrado em **SIMP sob o Nº. 000202-426/2022**, objetivando apurar a regularidade de exigência de comprovação de vacinação em face de profissional da rede de saúde do Estado do Piauí, razão pela qual resolvo:

Deu-se início ao presente procedimento em 08 de fevereiro de 2022, através de despacho do Diretor da Sede de Promotorias de Justiça de Parnaíba (PI), o Atendimento ao Público registrado em SIMP sob o Nº. 000202-426/2022, a partir do Protocolo de Atendimento Nº. 997892, oriundo da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, onde restou noticiado que a senhora Maria da Conceição Carvalho Barros foi afastada de suas atividades profissionais em razão de recusa em tomar vacina contra a COVID-19, em desacordo à determinação pelo Estado do Piauí;

Em sede de cumprimento ao Despacho Inicial de Autuação, via Documento Nº. **34667143**, foi expedido o Ofício Nº. 742/2022/202-426/2022-SUPJP, endereçado à Senhora Maria da Conceição Carvalho Barros, ora noticiante, para complementar as informações iniciais, mais precisamente quanto à individualização da conduta irregular perpetrada pelo Estado do Piauí a partir da exigência de comprovação de vacinação, haja vista a previsão de tal exigência no âmbito do Decreto Estadual Nº. 20.525/2022, para servidores e empregados públicos, nos termos do artigo 1º, § 10, informando se apresentou eventual justificativa para ausência de vacinação.

Em sede de resposta ao citado expediente, a Sra. Maria da Conceição Carvalho Barros informou, em síntese, que seria portadora de escoliose e teria sido impedida de adentrar o local de trabalho por "recusar-se a se submeter a um experimento vacinal", e que seu afastamento teria ocorrido apenas de forma verbal. Outrossim, juntou razões escritas as quais fundamentariam os motivos de sua recusa pessoal quanto à obrigatoriedade da vacina contra a COVID-19 (Documento Nº. **53166397**).

Ato contínuo, em cumprimento ao Despacho presente no Documento Nº. **53631729**, prorrogou-se o procedimento por mais **90 (noventa) dias. Também**, foi expedido o Ofício Nº. 1636/2022/202-426/2022-SUPJP, endereçado ao Diretor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - **HEDA**, solicitando manifestação quanto aos fatos narrados, mais especificamente, o procedimento adotado com os profissionais que se recusam a se imunizar, se existe o controle do recebimento dos passaportes vacinais, se existem protocolos internos para orientar os casos especiais, como eventuais impedimentos decorrentes de deficiências físicas, se foi formalizado o afastamento da noticiante ou se permanece ativa, bem como, foi expedido o Ofício Nº. 1637/2022/202-426/2022-SUPJP, endereçado ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí, solicitando manifestação acerca dos fatos narrados, mais especificamente, as eventuais sanções aplicadas aos profissionais que estariam se recusando a cumprir o Decreto Estadual Nº.20.525/2022, bem como, se possui informações quanto à impossibilidade de vacinação por pessoas portadoras de escoliose (Documento Nº. **53649639**).

Apenas Diretor-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - **HEDA** apresentou resposta, ainda que após o prazo consignado no Ofício Nº. 1636/2022/202-426/2022-SUPJP, momento em que foram prestadas informações acerca da situação apontada pela noticiante, acompanhada de documentação comprobatória, em anexo (Documento Nº. **53965081**).

Ademais, em sede de Portaria Nº. 07-08/2022, constante no Documento Nº. 607699, restou determinado o encaminhamento de ofício à noticiante, para ciência e manifestação acerca das informações apresentadas pela Direção-Geral do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - **HEDA**, através do Ofício Nº. 277/2021 - DG/HEDA.

Em retorno dos autos a este gabinete, consta resposta da noticiante, acostada no Documento Nº. 705090, reiterando o mesmo informado anteriormente, via Documento Nº. 39834, narrando ter sido indevidamente afastada de seu trabalho no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - **HEDA**, por se recusar a vacinar-se contra a COVID-19, tendo em vista ser portadora de escoliose e estar gestante até o momento da manifestação, alegando que a exigência de passaporte vacinal seria inconstitucional e informando que está afastada sem receber salário desde fevereiro de 2022. Por fim, asseverou que deveria trabalhar de forma remota, segundo a Lei Nº. 14.311/2022, por conta da gravidez.

Ainda, em cumprimento à Portaria Nº. 07-08/2022, foi expedido o Ofício Nº. 2484/2022/202-426/2022-SUPJP ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí, o Sr. Antônio Neris Machado Júnior, requisitando seu pronunciamento quanto aos fatos narrados, mais especificamente acerca das eventuais sanções aplicadas aos profissionais que estariam se recusando a cumprir o Decreto Estadual Nº. 20.525/2022, bem como, se possui informações quanto a impossibilidade de vacinação por pessoas portadoras de escoliose.

O supracitado ofício restou entregue no Protocolo Geral, consoante Documento Nº. 644413, contudo, deveria ter sido entregue pessoalmente, conforme o disposto no § 3º, do artigo 14, do Ato PGJ Nº. 931/2019, tendo em vista se tratar de expediente ministerial de requisição de informações/documentações. Outrossim, decorreu o prazo de resposta sem apresentação de manifestação pelo destinatário, via Documento Nº. 755439.

Em cumprimento ao despacho presente no Documento Nº. **54952047**, o **Procedimento Preparatório restou prorrogado por mais 90 (noventa) dias. Em cumprimento de diligências**, foi oficiado o Secretário de Saúde do Estado do Piauí, o Sr. Antônio Luiz Soares Santos, requisitando seu pronunciamento quanto aos fatos narrados, mais especificamente acerca das eventuais sanções aplicadas aos profissionais que estariam se

recusando a cumprir o Decreto Estadual Nº. 20.525/2022, bem como, se possui informações quanto à impossibilidade de vacinação por pessoas portadoras de escoliose, acompanhada da devida documentação comprobatória, consoante Documento Nº. 1062656.

Além disso, em atendimento à solicitação de auxílio encaminhada por esta 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), quanto à eventual existência de contraindicação na vacinação da COVID-19 para portadores de escoliose, gestantes e lactantes em face da denunciante que se recusa em vacinar-se, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, encaminhou o Parecer Nº. 0405995 -CAODS, em que restou consignado *"não há contraindicação formal da vacinação contra a COVID-19 para portadores de escoliose, gestantes e lactantes. Acrescento o fato, inclusive, de portadores de deficiência permanente severa participarem do grupo prioritário de vacinação contra a COVID-19. Tal condição foi atestada por médico ortopedista, com especialidade devidamente registrada no Conselho Federal de Medicina (CFM), na página 11 do Anexo s/nº (0390166) do processo supracitado"*. No entanto, houve o retorno dos autos da Secretaria Unificada -SU, em razão do prazo de conclusão do procedimento em epígrafe encontrar-se próximo ao vencimento (Documento Nº. **54427641**).

Em sede da Portaria Nº. 14-04/2023 restou convertido o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil (Documento Nº. **55688150**). Em cumprimento à referida Portaria, foi expedido o OFÍCIO Nº. 715/2023/202-426/2022-SUPJP/1ªPJ, endereçado ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí, reiterando a requisição de pronunciamento quanto aos fatos narrados, mais especificamente acerca das eventuais sanções aplicadas aos profissionais que estariam se recusando a cumprir o Decreto Estadual Nº. 20.525/2022, bem como, se possui informações quanto à impossibilidade de vacinação por pessoas portadoras de escoliose, devendo a manifestação vir acompanhada da devida documentação comprobatória.

Desse modo, em resposta, o Secretário de Saúde do Estado do Piauí encaminhou o Ofício Nº. 10252/2023/SESAPI-PI/GAB/AJ, no sentido de que e fora requisitado à Gerência de Análise e Instrução Processual desta SESAPI manifestação, restando apresentadas as seguintes informações: "O Decreto Nº. 20.525 do Governo do Estado do Piauí, de 1º de fevereiro de 2022, que dispunha sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas a partir do dia 1º de fevereiro de 2022, em todo o estado, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, determinou no âmbito dos órgãos públicos estaduais (que inclui hospitais públicos) a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação com esquema vacinal completo (artigo 1º, § 2º, § 9º e § 10º combinados), conforme faixa etária estabelecida no Programa Nacional de Imunização (PNI), por trabalhadores, usuários, pacientes e acompanhantes." (Documento Nº. **56752005**).

Ainda em sede de resposta, foi informado que o § 8º, do artigo 1º, do Decreto 20.525/2022, determinava que com "exceção dos profissionais de saúde (em especial os profissionais da Assistência Hospitalar, Atenção Básica e Vigilância em Saúde) e profissionais de segurança pública, a Administração Pública deveria reduzir para 50% (cinquenta por cento) o trabalho presencial, preferencialmente mantendo o trabalho remoto para gestantes, idosos acima de 60 (sessenta) anos e pessoas com comorbidades". Não obstante, em relação à aplicação de sanção pela negativa de vacinação, o referido secretário estadual de saúde esclareceu que tal informação deve ser prestada pelo órgão no qual a servidora pública é lotada, no caso, o Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA, e mais, em relação à alegação da profissional de ser pessoa portadora de escoliose (curvatura na coluna vertebral), a DIVISA não é órgão competente para informar se há alguma contraindicação para a vacinação para pessoas portadoras de escoliose (Documento Nº. **56752005**).

O presente procedimento restou prorrogado por mais 01 (um) ano. Ademais, em cumprimento ao Despacho Nº. **59223432**, foram expedidos o Ofício Nº. **626/2024/202-426/2022-SUPJP-1ªPJ** (Documento Nº. **59283885**) e Ofício Nº. **627/2024/202-426/2022-SUPJP-1ªPJ** (Documento Nº. **59283885**), respectivamente, à Ouvidora Nacional de Direitos Humanos e à Diretor-Geral do ISAC/HEDA - Hospital Estadual Dirceu Arcoverde. Em resposta, a Diretor-Geral do ISAC/HEDA - Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, informou que a servidora se encontra atualmente exercendo suas atribuições funcionais junto ao referido nosocômio, sem nenhum prejuízo a sua pessoa, no setor de imunização/teste do pezinho (Documentação Nº. **59610463**).

Nesse sentido, em cumprimento ao Despacho Nº. **59722692**, restou expedido o Ofício Nº. **1064/2024/202-426/2022-SUPJP-1ªPJ** (Documento Nº. **59820693**) e encaminhado à noticiante no seguinte endereço: Travessa Francisco Borges dos Santos, Nº. 620, Bairro João XXIII. No entanto, restou certificado em Documento Nº. **59896021** a impossibilidade de entrega do Ofício Nº. **1064/2024/202-426/2022-SUPJP-1ªPJ**, endereçado à Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO BARROS, tendo em vista que não existe residência com o número informado. Ainda, foram realizadas tentativas de contato telefônico com a noticiante. No entanto, conforme certificado em Documento Nº. **59945229**, o contato restou infrutífero, tendo em vista que o número telefônico (86) 99477-7424 consta como incorreto.

Dessa maneira, em Despacho presente no Documento Nº. **59984256**, determinou-se a expedição de ofício à noticiante o seguinte endereço: Rua Francisco Borges dos Santos, Nº. 620, Bairro João XXIII, CEP Nº. 64205-120, no Município de Parnaíba (PI). Em cumprimento, expediu-se o Ofício Nº. **1201/2024/202-426/2022-SUPJP-1ªPJ** (Documento Nº. **59820693**). No entanto, restou certificado, por meio do Documento Nº. **60087936**, a impossibilidade de entrega do Ofício Nº. **1201/2024/202-426/2022-SUPJP-1ªPJ**, endereçado à Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO BARROS, tendo em vista que não existe residência com o número informado.

Nessa conjuntura, foi realizada pesquisa no sistema de Busca Integrada de Dados - BID, sendo possível averiguar que a noticiante reside na Rua Francisco Borges Santos, Nº. 620, Bairro Catanduvas, Município de Parnaíba (PI), no entanto, conforme supracitado, não consta o referido número de residência no citado logradouro.

Entretanto, não restou certificado nos autos o cumprimento integral da diligência exarada no Documento Nº. **59984256**, tendo em vista que não há comprovação de que foram encaminhados documentos ao número de telefone da denunciante, qual seja o (86) 99562-9922. Nessa conjuntura, em sede de último Despacho (Documento Nº. **60638006**) determinou-se que fosse oficiada a noticiante, a Senhora Maria da Conceição Carvalho Barros, através do número de celular (86) 99562-9922, via Whatsapp, para ciência das informações prestadas pelo Centro de Apoio do Ministério Público do Estado do Piauí e pelo Secretário de Saúde do Estado do Piauí, bem como, caso queira, apresentasse manifestação nos autos (Documento Nº. **60638006**).

No entanto, restou certificado que foi tentado o contato com a Noticiante, Sra. Maria da Conceição Carvalho Barros, via Whatsapp no número (86) 99562-9922, porém sem sucesso em virtude de tal número não estar ativo no referido aplicativo de mensagens. Ainda, foi tentada ligação telefônica para o número citado, mas também sem sucesso, pois, ao discar o número, a operadora informa que "não foi possível completar a chamada".

Assim, em análise as informações prestadas pela Direção-Geral do ISAC/HEDA - Hospital Estadual Dirceu Arcoverde e pelo Secretário de Saúde do Estado do Piauí, com documentação em anexo, somado a ausência de manifestação da noticiante, este órgão ministerial entende pela verificação da resolutividade do objeto do presente procedimento, fato que embasa o processo de arquivamento dos presentes autos, conforme disposição do artigo 10, *caput*, da Resolução CNMP Nº. 20/2007, senão vejamos:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 10, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Cientifique-se o noticiante, através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, acerca do arquivamento, por via eletrônica, encaminhando cópia da presente promoção de arquivamento, para fins de conhecimento, esclarecendo-lhe sobre a possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos, nos termos do artigo 10, § 3º, da Resolução do CNMP Nº. 23/2007.

Remeta-se os autos à Secretaria Unificada - SU, para cumprimento das diligências, em observância ao Ato PGJ Nº. 931/2019.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 05 de novembro de 2024.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Promotor de Justiça

Titular da 01ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI)

2.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO

REF.: ATENDIMENTO AO PÚBLICO - SIMP Nº 000412-145/2024

DESPACHO MINISTERIAL

(DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO)

NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP Nº 000412-145/2024

PARTES:

REPRESENTANTES: ANA BEATRIZ FERREIRA ALVES, FRANCISCO ANTÔNIO ALVES BARROSO FILHO, CAMILA ROCHA ALVES E DANIEL FERREIRA ALVES

REPRESENTANTE LEGAL: CECILIA ROCHA FERREIRA, brasileira, natural de Porto/PI, nascida em 29/10/1979, telefone nº (86) 9 8859-0900, filha de Maria das Graças Rocha Ferreira e Francisco Ferreira de Sousa, CPF. nº 017.557.783-84, residente e domiciliada na rua Bahia, nº 714, bairro Alto Bonito, município de Porto/PI.

REPRESENTADO: FRANCISCO ANTÔNIO ALVES BARROSO, brasileiro, filho de Lino Barroso da Silva e Maria do Socorro Alves da Silva, residente e domiciliado na avenida Matias Olímpio, nº 304, município de Porto/PI.

RELATÓRIO:

A sra. Cecília Rocha Ferreira, compareceu a Promotoria de Porto/PI no dia 06 de junho de 2024 e declarou que o sr. Francisco Antônio Alves Barroso não pagava pensão alimentícia aos filhos, determinada no bojo do auto processual nº 0800109-27.2022.8.18.0068, estando em débito em relação aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2024, razão pela qual solicitou providências.

Ainda, a declarante comunicou que o valor arbitrado no auto processual 0800109-27.2022.8.18.0068 não mais subsiste materialmente seus filhos, motivo pelo qual solicitou revisional de alimentos. Contudo, não apresentou provas relativas a mudança da condição socioeconômica do sr. Francisco Antônio Alves Barroso.

Ainda, em análise da documentação anexa ao auto processual nº 0800109-27.2022.8.18.0068, verifiquei que Ana Beatriz Ferreira Alves, nascida em 14/01/2012, possui 12 anos de idade, Francisco Antônio Alves Barroso Filho, nascido em 17/12/2000, possui 23 anos de idade, Camila Rocha Alves, nascida em 02/10/2007, possui 17 anos de idade, e Daniel Ferreira Alves, nascido em 17/09/2005, possui 19 anos de idade.

ANÁLISE DO INDEFERIMENTO OU ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO (artigo 4º, I, II, III, §4º ou §5º, da Resolução 174, do CNMP1)

Art. 4º	SIM	NÃO
Inc. I	X	
Inc. II		X
Inc. III	X	
§4º		X
§5º		X

Neste momento se trata de situação que merece o indeferimento da notícia de fato, pois preenche elementos do artigo 4º, I e III, da Resolução 174, do CNMP.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO (Art. 2º, §1º e 2º, da Res. 174, CNMP)2

Verifica-se que os alimentandos residem no município de Porto/PI, sendo a Promotoria de Porto/PI competente para apreciar o feito, por força da norma legal (art. 52, II, do CPC).

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO

Prejudicado, conforme fundamentação abaixo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E/OU FÁTICA:

O fato narrado já é objeto de ação judicial (art. 4º, I, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP)

A Resolução nº 174/2017 do CNMP dispõe, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

A sra. Cecília Rocha Ferreira, compareceu a Promotoria de Porto/PI no dia 06 de junho de 2024 e declarou que o sr. Francisco Antônio Alves Barroso não pagava pensão alimentícia aos filhos, determinada no bojo do auto processual nº 0800109-27.2022.8.18.0068, estando em débito em relação aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2024, razão pela qual solicitou providências.

Todavia, foi pleiteado o Cumprimento de Sentença no auto processual supramencionado, sendo objeto da ação a execução de débito alimentar relativo aos meses de setembro de 2023 a junho de 2024.

Desse modo, considerando a tramitação de auto processual com as mesmas partes, causa de pedir e objeto mais abrangente, têm-se verificada a continência (art. 56 do CPC.), **razão pela qual indefiro a presente Notícia de Fato, uma vez que o fato narrado já é objeto de ação judicial, inexistindo lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público (art. 4, I, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).**

Ainda, **quanto ao pedido para ajuizar ação de revisional de alimentos**, verifico que a declarante não trouxe elementos capazes de apontar a alteração da condição socioeconômica do alimentante, imprescindível para garantir a efetividade da demanda.

Não bastasse isso, verifico que dois dos filhos do casal completaram a maioridade, quais sejam os sr. es. Francisco Antonio Alves Barroso Filho e Daniel Ferreira Alves, com 23 e 19 anos de idade, respectivamente.

Logo, considerando que não compete ao Ministério Público intervir como fiscal da ordem jurídica quando o processo envolve capazes civilmente (art. 178 do CPC.), inexistindo lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público (art. 4, I, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.), **indefiro a Notícia de Fato.**

Isto posto, se faz importante arguir o art. 15 da Resolução CSMP. nº 03/2017 (Regimento Interno), que dispõe sobre a Competência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí:

Art. 15. Ao Conselho Superior compete:

XX - examinar e deliberar sobre a homologação ou rejeição do arquivamento de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais remetidos pelos órgãos do Ministério Público, bem como os recursos interpostos acerca da decisão do arquivamento, e, em caso de rejeição, se houver recusa fundamentada para dar prosseguimento ao feito, o Presidente do Conselho designará, na própria sessão, outro membro para a apuração do caso. (Alterado pela Resolução CSMP nº 01/2021).

XXXV - Rever, em grau de recurso, decisões de arquivamento de procedimentos administrativos e de notícia de fato (sem grifo no original); (Acrescido pela Resolução CSMP nº 01/2021)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, nota-se que não cabe recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato, ante a ausência de previsão legal, podendo a parte ajuizar ação no Poder Judiciário para corrigir eventual ilegalidade.

Desse modo, cabe apenas a comunicação da notificante da decisão de indeferimento da notícia de fato, sem que lhe seja oportunizado prazo para interpor recurso, ante a ausência de previsão legal.

Ainda, considerando que a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais por força da norma legal (art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.), considerando a ausência de previsão legal para interposição de recurso contra decisão de arquivamento de notícia de fato, considerando que o procedimento deverá ser arquivado de imediato, não há necessidade de remessa dos autos ao Egrégio CSMP/PI.

DECISÃO:

Ante o exposto, decido:

pelo INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO com fundamento no art. 4, I, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e pela **DESNECESSIDADE DA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO CSMP/PI por força do art. 5º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.**

DETERMINA-SE AS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

Publicação deste despacho no DOEMPPI;

Intimação da notificante da decisão de indeferimento da notícia de fato por telefone/celular, uma vez que a unidade ministerial não conta com office boy. Ademais, de antemão, caso a notificante não manifeste ciência ou tenha mudado o número telefônico ou não conste seu número de telefone/celular no procedimento, considerando a impossibilidade de realizar intimação pessoal ante a ausência de servidor apto a realizar intimações, determino o arquivamento do procedimento sem a intimação da notificante;

Após o envio dessa decisão para publicação no DOEMPPI e a intimação ou não da notificante, proceda-se a baixa desse protocolo no sistema SIMP para fins de controle;

Nomeie a assessora de promotoria Ingrid Dayane Carvalho Macêdo, matrícula nº 20124 para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Porto (PI), data da assinatura digital.

GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barras,

Respondendo cumulativamente pela Promotoria de Porto3

1 Art. 4º A **Notícia de Fato será arquivada quando:**

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o notificante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (...)

§ 4º **Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando** o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

§ 5º **A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando** seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

2 Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la. § 1º **Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção. § 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este**

3 Portaria PGJ-PI Nº 3.330/2022

2.12. 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

Notícia de Fato nº 30/2024/35ªPJ - ProtocoloSIMP nº 000078-344/2024. Conversão noPPIC nº 25/2024 (Portaria nº 59/2024).

Assunto: apurar supostas irregularidades nos contratos firmados entre a Secretária de Esporte - SECEP, o Instituto Motivação e empresa Fourlive: a.1) contrato de patrocínio com a Secretária de Esportes de R\$49.350,00 para um torneio de futebol em Esperantina; a.2) contrato de patrocínio de R\$150mil com a mesma Secretária, através da Fundação de Esportes do Piauí (Fundespi); a.3) 'Piauí de Bem com a Vida', contrato de patrocínio veio de uma emenda do deputado Evaldo Gomes (marido da secretária de esportes) no valor de R\$ 150 mil. A matéria junta extrato de contrato de patrocínio no valor de R\$200.000,00.

Origem:Representação encaminhada através de e-mail. Notícia jornalística.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

(Portaria nº 59/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ em Teresina, apresentado pelo promotor de justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior, titular da 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, ora respondendo pela 35ª Promotoria de Justiça de Teresina (Ato PGJ nº 1281/2023 e Portaria 3.903/2023), com espeque nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; art. 26, I e art. 27 e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, nos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **CONSIDERANDO** que:

1 o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

2 é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

3 a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

4 representação enviada através de e-mail, em mídia com formato de vídeo, no qual são veiculadas as seguintes informações:

"[...] repercutiu bastante nas redes sociais uma matéria publicada no Portal AZ, que trata sobre o Instituto Motivação de Monsenhor Gil que tem como presidente o Sr. Jairo de Araújo Sousa e Silva. A entidade está no centro de uma polêmica envolvendo os deputados Marden Menezes, Evaldo Gomes e Georgiano Neto. Em 05.03.2024 a Assembleia Legislativa aprovou um projeto de autoria do deputado Georgiano, concedendo ao Instituto *status* de utilidade pública. Já no dia 02 de abril o Governador Rafael Fonteles do PT, decretou o reconhecimento, tramite super ágil para os devidos fins, senão vejamos.

Diz a reportagem, muito bem escrita, que o Instituto Motivação funciona em Monsenhor Gil e ali no endereço mencionado, não existe nenhuma indicação de funcionamento de nenhuma entidade. Seria, pergunto, um endereço fantasma para uma organização que existe apenas no papel? Para que se tenha uma ideia pessoal, do tamanho dessa aberração, no dia 04 de abril foi noticiado que o deputado Marden Menezes destinou R\$300.000,00 para o Instituto realizar um evento em Piri-piri, sobre combate às drogas. Periperi está a 212km de Monsenhor Gil, onde a entidade teria a sua sede. A emenda do deputado serviu para a construção de uma logomarca de R\$18.000,00, R\$60.000,00 foram gastos só com alimentação e R\$88.000,00 para a transmissão, ao vivo, de um evento de dois dias e que durou poucas horas.

A Secretária de Esportes do Piauí, comandada por Josiane Campelo, mulher do deputado Evaldo Gomes, havia disponibilizado R\$400.000,00

para um evento chamado Virada Olímpica. Jairo é funcionário da Assembleia Legislativa e possui outra empresa com sede em Teresina, que também recebe recursos de parlamentares e secretarias de Estado do PT. Realmente, não é possível que o Ministério Público fique inerte, diante de tantos indícios de irregularidades".

5 a partir de tais informações, foram realizadas pesquisas no Portal AZ, onde foram localizadas duas reportagens, com os seguintes títulos:

a) As relações dos deputados com organizações que nascem repentinamente. As emendas sociais para fins eleitorais¹;
b) Presidente do Instituto Motivação envia nota sobre matéria investigativa. Jairo de Araújo enviou nota de esclarecimento sobre as funções do Instituto Motivação².

6 a matéria jornalística intitulada "As relações dos deputados com organizações que nascem repentinamente. As emendas sociais para fins eleitorais", noticiava o que segue:

a) "Ao mesmo tempo, no mesmo local da empresa que organiza eventos, está outra empresa com outro nome que trabalha geralmente para políticos, os mesmos políticos que depositam o erário (sic) no Instituto".

b) "Fundado em 1998 como Fundação João Ferreira Lima, o Instituto Motivação está situado em Monsenhor Gil, cidade localizada no sul do Piauí, com pouco mais de 10 mil habitantes. A relação amigável dos políticos em relação ao Instituto não é apenas retórica. Em 14 de fevereiro deste ano, o deputado estadual Georgiano Neto apresentou o 'Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 14 de 2024', visando reconhecer a utilidade pública do Instituto. Apenas 20 dias após a apresentação do PLO, em 5 de março, o Instituto foi aprovado por unanimidade com 22 votos pelos deputados da ALEPI e enviado para a mesa do governador Rafael Fonteles, que por meio da Lei Nº 8325, em 2 de abril deste ano, decretou o reconhecimento da 'Utilidade Pública Estadual do Instituto Motivação Brasil'.

c) "No entanto, no mesmo documento oficial que tornou o Instituto uma lei estadual, está a sua localização em uma rua central e pouco movimentada da cidade de Monsenhor Gil no número 500, em um endereço simples que não parece condizente com a importância de uma instituição que se tornou lei estadual".

d) "Apenas dois dias após o decreto do governador, em 4 de abril, o site da TV Assembleia publicou uma notícia de que o deputado Marden Menezes destinou a quantia de R\$ 300 mil para um evento em Piri-piri, cidade do deputado, através do Instituto Motivação, para um evento sobre drogas da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer (CENDFOL)".

e) "No caso de Marden não só o valor chama atenção, mas os gastos feitos pelo Instituto. A emenda do deputado serviu para construção de uma logo de R\$ 18 mil reais, R\$ 60 mil foram gastos só com alimentação e R\$ 88 mil para a transmissão ao vivo de um evento de dois dias e que durou poucas horas". Abaixo planilha orçamentária do Instituto Motivação Brasil.

f) "Antes mesmo do deputado alocar por emenda tais recursos, a Secretaria de Esportes do Piauí (SECEPI) havia disponibilizado, através da secretária Josiane Marque Campelo, o montante de R\$ 400 mil para um evento esportivo, a Virada Olímpica Escolar".

g) "O presidente do Instituto, Jairo, além de ser presidente do Instituto, é comissionado da Assembleia Legislativa do Piauí desde 2007. Segundo os dados mais recentes da ALEPI, ele é funcionário ativo e recebe mais de R\$ 5 mil por mês da casa, além de adicionais por insalubridade e periculosidade, que são maiores que os de um bombeiro ou policial".

h) "Jairo respondeu através de uma nota do Instituto que as suspeitas de ser uma entidade fantasma são infundadas, pois a sede-matriz está em Teresina, enquanto o local na cidade do interior é apenas um escritório. No entanto, de acordo com os dados cadastrais do CNPJ da empresa junto ao Governo Federal, a sede está na casa em Monsenhor Gil e não em Teresina".

j) "A sede de 'atividade' em Teresina é outra empresa de Jairo, a Fourlive, uma empresa de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, segundo o cadastro nacional de pessoa jurídica. Trata-se de uma empresa pequena que está em uma casa que parece menos uma sede do que o Instituto Motivação".

k) "Mesmo sem ter a aparência de uma grande empresa, a Fourlive recebe montantes do Governo do Estado dignos de uma grande empresa, às vezes com apenas um dia de diferença entre os montantes. Por exemplo, em 30 de maio de 2023, a Fourlive assinou um contrato de patrocínio com a Secretaria de Esportes de R\$ 49.350 para um torneio de futebol em Esperantina. No dia seguinte, 31 de maio, a empresa assinou um contrato de R\$ 150 mil com a mesma Secretaria, através da Fundação de Esportes do Piauí (Fundespi)".

l) "Outro evento que rendeu bastante para a empresa de Jairo foi o 'Piauí de Bem com a Vida', com três edições, nas quais a empresa lucrou em todas elas. Na primeira edição, o patrocínio veio de uma emenda do deputado Evaldo Gomes (marido da secretária de esportes) no valor de R\$ 150 mil. Nas outras duas edições, quem pagou foi a Fundespi, parte da Secretaria de Esportes da secretária Josiene Campelo, a mesma que patrocina o Instituto Motivação".

m) "Josiene assinou outros contratos com a empresa, dois de R\$ 80 mil cada para um evento de futebol interclasse e um de crossfit, além de outro de R\$ 250 mil para um projeto olímpico escolar. Ironia ou não, Jairo, dono da empresa Fourlive, tem ganhos que causam estranheza. Em 2023, ele recebeu R\$ 10 mil para um vídeo no Facebook do deputado federal Jadyel Alencar. Além disso, ele possui outra empresa chamada 'Quatro Ideias Produções Ltda', que fez trabalhos de propaganda para o Solidariedade, partido de Evaldo, esposo de Josiene, e mais especificamente, para o próprio Evaldo Gomes, como exposto no perfil do Instagram da empresa".

n) "Essa outra empresa também recebeu, durante o pleito de 2018, R\$ 100 mil do deputado João Madisson, para despesas de campanha. Em resumo, os fatos mostram uma relação em torno de uma pessoa e suas empresas, que recebe dinheiro de deputados para eventos esportivos e sociais, enquanto esses mesmos deputados usufruem de outra empresa do mesmo dono para fins políticos, o que é no mínimo estranho".

Fonte: Portal AZ

7 a matéria jornalística intitulada "Presidente do Instituto Motivação envia nota sobre matéria investigativa. Jairo de Araújo enviou nota de esclarecimento sobre as funções do Instituto Motivação" noticiou:

Em resposta a matéria de sua autoria.

Recebemos com estranheza e perplexidade a destinação de valioso espaço desse veículo de comunicação a uma reportagem que tem como foco o Instituto Motivação, uma entidade com de 20 anos de existência, legalizada, cumpridora das suas obrigações e que realmente presta os serviços, presta contas sobre todos eles e que disputa em pé de igualdade com dezenas de outras que atuam nas mesmas áreas, sem nunca ter havido qualquer questionamento. Fica a pergunta: porque o foco em uma instituição que atua cumprindo todos os rigores da lei, se submetendo a todos os critérios estabelecidos por lei? Por ter origem em uma cidade da área metropolitana de Teresina e não na capital? Por ser dirigida por uma pessoa humilde, de origem simples, mas que trabalha todos os dias para ter o seu lugar ao sol, ou simplesmente para atingir os políticos que destinam emendas para a realização de eventos, todos comprovadamente de grande alcance social, mas que estejam a contrariar interesses de outros? O portal AZ tem um nome a zelar. Não deveria se tornar instrumento de interesses escusos, notadamente políticos e eleitorais, envolvendo nessas guerras provincianas, nomes de pessoas e instituições sérias, como é o Instituto Motivação. Temos a certeza que farão reflexão sobre infeliz matéria e não mais se permitirão serem usados para fins tão escusos. Nossa sede em Monsenhor Gil está aberta e disponível a qualquer inspeção. Da mesma forma nosso escritório de trabalho, em Teresina. Sem mais para o momento.

Jairo Araújo.

Presidente

8 em pesquisas realizadas no portal da transparência da Assembleia Legislativa do Piauí (ALEPI) apurou-se o que segue acerca do servidor Jairo de Araújo Sousa e Silva.

ALEPI | Portal da Transparência | Remuneração do Servidor | Não Existe Estagiário na ALEPI. MAIO/20243

9 em síntese, conforme matéria veiculada, foram apontadas supostas irregularidades:

a) Instituto Motivação, cujo presidente é o Sr. Jairo de Araújo Sousa e Silva, funciona em Monsenhor Gil e no endereço mencionado, não existiria nenhuma indicação de funcionamento de nenhuma entidade. "Seria, um endereço fantasma para uma organização que existe apenas no papel"? "Jairo respondeu através de uma nota do Instituto que as suspeitas de ser uma entidade fantasma são infundadas, pois a sede-matriz está em Teresina, enquanto o local na cidade do interior é apenas um escritório. No entanto, de acordo com os dados cadastrais do CNPJ da empresa

junto ao Governo Federal, a sede está na casa em Monsenhor Gil e não em Teresina". "A sede de 'atividade' em Teresina é outra empresa de Jairo, a Fourlive. Trata-se de uma empresa pequena que está em uma casa que parece menos uma sede do que o Instituto Motivação.

a.1) contrato de patrocínio com a Secretaria de Esportes de R\$49.350,00 para um torneio de futebol em Esperantina.

a.2) contrato de patrocínio de R\$150mil com a mesma Secretaria, através da Fundação de Esportes do Piauí (Fundespi)".

a.3) 'Piauí de Bem com a Vida', contrato de patrocínio veio de uma emenda do deputado Evaldo Gomes (marido da secretária de esportes) no valor de R\$ 150 mil. A matéria junta extrato de contrato de patrocínio no valor de R\$200.000,00.

b) "No dia 04 de abril foi noticiado que o deputado Marden Menezes destinou R\$300.000,00 para o Instituto realizar um evento em Piri-piri, sobre combate às drogas. Periperi está a 212km de Monsenhor Gil, onde a entidade teria a sua sede. A emenda do deputado serviu para a construção de uma logomarca de R\$18.000,00, R\$60.000,00 foram gastos só com alimentação e R\$88.000,00 para a transmissão, ao vivo, de um evento de dois dias e que durou poucas horas". "Antes mesmo do deputado alocar por emenda tais recursos, a Secretaria de Esportes do Piauí (SECEPI) havia disponibilizado, através da secretária Josiane Marque Campelo, o montante de R\$ 400 mil para um evento esportivo, a Virada Olímpica Escolar".

c) "Josiene assinou outros contratos com a empresa, dois de R\$ 80 mil cada para um evento de futebol interclasse e um de crossfit, além de outro de R\$ 250 mil para um projeto olímpico escolar. Ironia ou não, Jairo, dono da empresa Fourlive, tem ganhos que causam estranheza. Em 2023, ele recebeu R\$ 10 mil para um vídeo no Facebook do deputado federal Jadyel Alencar. Além disso, ele possui outra empresa chamada 'Quatro Ideias Produções Ltda', que fez trabalhos de propaganda para o Solidarietà, partido de Evaldo, esposo de Josiene, e mais especificamente, para o próprio Evaldo Gomes, como exposto no perfil do Instagram da empresa". "Essa outra empresa também recebeu, durante o pleito de 2018, R\$ 100 mil do deputado João Madisson, para despesas de campanha. Em resumo, os fatos mostram uma relação em torno de uma pessoa e suas empresas, que recebe dinheiro de deputados para eventos esportivos e sociais, enquanto esses mesmos deputados usufruem de outra empresa do mesmo dono para fins políticos, o que é no mínimo estranho".

d) "O presidente do Instituto, Jairo, além de ser presidente do Instituto, é comissionado da Assembleia Legislativa do Piauí desde 2007. Segundo os dados mais recentes da ALEPI, ele é funcionário ativo e recebe mais de R\$ 5 mil por mês da casa, além de adicionais por insalubridade e periculosidade, que são maiores que os de um bombeiro ou policial".

10 considerando a existência de vários contratos nas supostas irregularidades apontadas, verificou-se que a medida mais adequada era a extração de cópias destes autos para que fossem criados 03 (três) novos protocolos SIMP, correspondentes as letras b), c) e d), com o escopo de investigar cada uma das supostas irregularidades constatadas nos referidos itens, em razão da necessidade de apuração própria, a serem distribuídas normalmente entre as Promotorias de Justiça integrantes deste Núcleo.

11 com o objetivo de assegurar mais celeridade e garantir maior eficiência e efetividade na apuração das irregularidades mencionadas foi determinado:

1. A extração de cópia das peças de informação constantes nestes autos e o encaminhamento para serem distribuídas normalmente entre as Promotorias de Justiça integrantes deste Núcleo, no intuito de serem autuadas novas notícias de fato, criando 03 (três) novos protocolos SIMP, especificamente para apurar as irregularidades apontadas nos itens "**b)**", "**c)**" e "**d)**" já citadas.

2. A abertura de notícia de fato, para apurar supostas irregularidades nos contratos de patrocínio constantes no item "a)" citado, firmados entre a Secretária de Esporte - SECEP, o Instituto Motivação e da empresa Fourlive.

3. Que se oportunize a manifestação da gestora responsável (Secretária de Esporte - SECEP), em 15 (quinze) dias úteis, no que se refere ao item "a)", notadamente acerca das documentações que foram exigidas pelo órgão contratante/patrocinador para fundamentar a regularidade dos procedimentos nos contratos de patrocínio citados no item "a)".

4. Que se oportunize a manifestação, em 15 (quinze) dias úteis, do presidente ou responsável pelo Instituto Motivação e qualquer responsável pela empresa Fourlive, sobre o que foi noticiado no item "a)", bem como aos seguintes questionamentos e informações em relação ao Instituto e à empresa Fourlive:

4.1. - DADOS GERAIS

Natureza jurídica, e-mail, endereço físico e eletrônico

Razão Social

Nome Fantasia

Data de Abertura

Responsáveis e suas funções

4.2. - QUESTIONAMENTOS

Além da sede da Empresa e Instituto (matrizes) existem filiais?

Estão em funcionamento desde que ano?

Trata-se de empresa/instituto de pequeno porte?

Quantos veículos a empresa possui?

Quantas pessoas trabalham para a empresa/instituto atualmente (empregados registrados)? E quais funções desempenham?

Quem são os sócios e ou responsáveis da empresa/instituto (composição societária)?

Quais os ramos de atuação/prestação de serviços da empresa/instituto?

A empresa/instituto está prestando serviços em quais cidades/municípios?

Quantos contratos de patrocínio estão em vigor e quantos foram firmados com a Secretária de Esporte - SECEP e suas fundações?

Há identificação externa da empresa/instituto?

5. A juntada aos autos de informações acerca das informações noticiadas, por ventura existentes, extraídas de fontes abertas.

12 oficiou-se (Ofício nº 212/2024-35ªPJ) o presidente do Instituto Motivação, bem como a Secretária dos Esportes do Piauí (Ofício nº 213/2024-35ªPJ).

13 a SECEPI respondeu (OFÍCIO Nº 212/2024/GAB/SECEPI - Processo SEI nº 00337.001250/2024-41) ao Ofício nº 213/2024-35ªPJ, conforme documentação juntada do ID nº **59652509**.

14 foi constatado que alguns processos referenciados no OFÍCIO Nº 212/2024/GAB/SECEPI (processos SEI 00337.000576/2023-70 (R\$ 49.350,00); 00337.000434/2023-11 (R\$ 200.000,00); e 00337.000656/2023-25 (R\$150.000,00), possuem documentos com acesso restrito.

15 Instituto Motivação respondeu ao Ofício nº 212/2024-35ªPJ, conforme documentação juntada do ID nº **59853179**.

16 registrou-se que o prazo da presente notícia de fato encontrava-se expirado, impondo a sua prorrogação (Res. 174/2017 do CNMP):

Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias. Parágrafo único. No prazo do caput, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

17 determinou-se a prorrogação da presente notícia de fato por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º da Res. 174/2017 do CNMP para que fosse analisada a documentação apresentada pela SECEPI e pelo Instituto Motivação.

18 foi juntada farta documentação referente aos (processos SEI 00337.000576/2023-70 (R\$ 49.350,00); 00337.000434/2023-11 (R\$ 200.000,00); e 00337.000656/2023-25 (R\$150.000,00) no Protocolo SIMP nº 000078-344/2024, ID's nºs: 60543046, 60543099, 60543662.

19 em consulta ao Processo SEI nº 00337.000656/2023-25 (Contrato de Patrocínio, valor R\$ 150.000,00), SIMP nº 000078-344/2024 - ID nº 60543662, documento nº 6806487 - Justificativa - Termo de Inexigibilidade, constatou-se:

JUSTIFICATIVA

TERMO DE INEXIGIBILIDADE 18/2023

2. Razões da inexigibilidade para contratação do patrocinado

A contratação a que aqui nos referimos não se encaixa no conceito de competição, vez que se trata de ação singular de uma entidade que tem como finalidade o desenvolvimento de ações esportivas, através da implementação de programas e projetos na área desportiva, com a conglomeração de vários profissionais da arbitragem. Mesmo assim, quando a administração evoca seu poder discricionário o faz nos limites da Lei, para isso deve obedecer aos ditames do art. 25, c/c26, da Lei 8.666/93 bem como às demais disposições legais pertinentes. Passemos à análise da legalidade do pleito.

A Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93 estabelecem o procedimento licitatório como regra-geral, garantindo a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, acontecendo a inexigibilidade da licitação apenas em situações excepcionais.

Vejam os que determina a CF/88 a tal respeito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 ratifica o comando constitucional:

Art. 2o As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifei)

Como demonstrado, as exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador o planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que durante o exercício das atividades administrativas podem ocorrer situações de imprevisibilidade, de modo que, ocorrendo tais situações, elas podem paralisar a continuidade dos serviços públicos, causando vultosos prejuízos não só à Administração, como também à população.

Ciente desta realidade, o legislador previu situações em que a regra-geral de licitar não é aplicável, em face da necessidade do atendimento imediato de determinadas demandas.

Segundo a doutrina administrativista, há inexigibilidade de licitação quando não há possibilidade de competição e a lei permite que haja contratação direta.

Neste caso, quando a lei autoriza a Administração, a, discricionariamente, deixar de realizar a licitação, temos a denominada inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei de Licitações, transcrito abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:(...).De acordo com Jacoby, no caso de contratos de patrocínio, como o caso em tela, não há necessidade de licitação em razão da inviabilidade de competição prevista no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93.

O TCE/RS decidiu

[...] o patrocínio, entendido como incentivo à cultura, diferencia-se completamente da publicidade, pois a divulgação do patrocínio aparece apenas como fim último. A exigência de procedimento licitatório, a ser efetuado de acordo com as normas da Lei nº 8.666/93 é a regra, somente afastável nos casos de dispensa e inexigibilidade, ou seja, nesse último, **demonstrada a inviabilidade de competição** [...]. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas. Processo nº 008580-02.00/99-2 - Pleno. Relator: Conselheiro Helio Saul Mileski. Boletim 734/1999, 02 dez. 1999.

Nesse caso, não deve ser olvidado que a FOURLIVE STREAMING representa uma categoria totalmente voltada para o esporte. Dessa forma, o evento apresentado no projeto para a obtenção do patrocínio só pode ser realizado pela Associação em questão e, portanto, inviabiliza a competição para a celebração de patrocínio, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

A contratação a que aqui nos referimos não se encaixa no conceito de competição, vez que se trata de ação singular de uma entidade que tem como finalidade o desenvolvimento de ações de promoção social, cultural e, principalmente, esportiva, através da implementação de programas e projetos na área desportiva. Mesmo assim, quando a administração evoca seu poder discricionário o faz nos limites da Lei, para isso deve obedecer aos ditames do art. 25, c/c 26, da Lei 8.666/93 bem como às demais disposições legais pertinentes.

Considerando toda esta situação, conclui-se que o patrocínio se faz necessário, e se enquadra no objeto da futura parceria, que tem por finalidade patrocinar o esporte e o lazer no estado do Piauí, bem como divulgar a marca do Governo do Estado. Ademais, o pretense Termo de Patrocínio a ser formalizado está fundamentado no Decreto Estadual 16.266/2015.

Assim, à Secretária dos Esportes- SECEPI torna público, a todos os interessados, a justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público, cuja fundamentação se deu em razão do art. 25, Caput, e 26 da Lei Nº 8.666/93 e Decreto Estadual 16.266/2015, conforme Processo Administrativo, visando à formalização de Termo de Patrocínio junto à FOURLIVE STREAMING.

Portanto, a Comissão de Licitação da SECEPI, usando das atribuições conferidas pela portaria, justifica a Inexigibilidade de Chamamento público para os devidos fins e direitos. Devendo o extrato de a mesma ser disponibilizado no site do Diário Oficial do Estado - DOE/PI, como forma de atender o art 8º da do Decreto Estadual nº 17.084/2017.

O extrato do Termo de Patrocínio, após o cumprimento dos prazos, também deverá ser publicado no meio oficial de publicidade da Administração Pública Estadual, como forma de atender o art 8º do Decreto Estadual nº 17.084/2017. [grifos nosso].

20a PGE-PI (Parecer Referencial PGE/PLC nº 13/2021) consignou:

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.2 - DA CONCESSÃO DE PATROCÍNIO

Dessa forma, aplica-se, no que couber, aos contratos de patrocínio, o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993, em face da necessidade de apresentar as razões da escolha do projeto a ser patrocinado, de acordo com as características de cada projeto e em sintonia com o plano de investimento em patrocínio ou com os objetivos de comunicação do patrocinador.

No tocante ao enquadramento do contrato de patrocínio na Lei n.º 8.666/1993, é incontroverso que cabe a aplicação de seus arts. 25, caput, e 26, com as adequações pertinentes ao caso, conforme já tratado em inúmeros Acórdãos do TCU.

II.4 - DA LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA CONCESSÃO DE PATROCÍNIO

III - Termo de inexigibilidade de licitação, mencionando as razões que motivaram a escolha do particular patrocinado (art. 26, parágrafo único, II, Lei 8.666/93; **art. 11 do Decreto Estadual nº 16.266/2015**);

Nota explicativa: Art. 6º do Decreto Estadual nº 16.266/2015: Os órgãos ou entidades patrocinadores deverão pautar suas atuações com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, bem como nas seguintes diretrizes: I - **isonomia e coerência** na gestão dos patrocínios;

Nota explicativa: o Termo deve ser elaborado i) pela própria CCOM, caso seja ela a patrocinadora (neste caso, o Parecer do item II pode ser usado para este fim), ou ii) pelo órgão interessado, na forma do referido art. 11.

21os principais arcabouços normativos estaduais acerca do tema (CONTRATOS DE PATROCÍNIO) são o Decreto nº 16.266/2015 (Regulamenta o art. 39-A, II, da LC nº 28/2023, disciplina patrocínio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências) e o Decreto nº 22.822/2024 (Regulamenta o art. 41, II, da Lei Estadual nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e dá outras providências).

22no caso concreto, a norma de regência é o Decreto nº 16.266/2015, que é categórico ao estabelecer:

Art. 11 Ao receber o processo da Coordenação de Comunicação Social - CCOM, a autoridade normativa competente do órgão ou entidade patrocinador, DEVERÁ:

I - elaborar termo de inexigibilidade de licitação, observando as formalidades previstas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93; (grifos nosso)

23ao analisar alguns questionamentos do item 8 destaPortariaquanto à Fourlive, verificou-se:

FOURLIVE

NATUREZA JURÍDICA: 213-5 EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)

RESPONSÁVEIS E SUAS FUNÇÕES:

JAIRO DE ARAUJO SOUSA E SILVA -

PROPRIETÁRIO/ADMINISTRATIVO

EXERCE AS SEGUINTES ATIVIDADES:

CNAE Nº 5911-1/99 - ATIVIDADES DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

CNAE Nº 5911-1/01 - ESTÚDIOS CINEMATOGRAFICOS

CNAE Nº 5911-1/02 - PRODUÇÃO DE FILMES PARA PUBLICIDADE

CNAE Nº 5912-0/02 - SERVIÇOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL CNAE Nº 5912-0/99 - ATIVIDADES DE PÓS-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA, DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

CNAE Nº 5920-1/00 - ATIVIDADES DE GRAVAÇÃO DE SOM E DE EDIÇÃO DE MÚSICA

CNAE Nº 6021-7/00 - ATIVIDADES DE TELEVISÃO ABERTA

CNAE Nº 6319-4/00 - PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET

CNAE Nº 6391-7/00 - AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

CNAE Nº 7420-0/01 - ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA

CNAE Nº 7420-0/03 - LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS

CNAE Nº 7420-0/04 - FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS

CNAE Nº 7420-0/05 - SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM

CNAE Nº 7739-0/03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES

CNAE Nº 8230-0/01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS

CNAE Nº 9001-9/05 - PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE RODEIOS, VAQUEJADAS E SIMILARES CNAE Nº 9001-9/06 - ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO

CNAE Nº 9319-1/01 - PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

24depreende-se do item anterior que a FOURLIVE STREAMING, em verdade, não representa uma categoria de empresa totalmente voltada para o esporte, conforme consta na justificativa do termo de inexigibilidade nº 18/2023. Necessário, portanto, verificar hipótese de inexigibilidade (Decreto nº 16.266/2015, art. 11, I) a justificar o Processo SEI nº 00337.000656/2023-25 que resultou no Contrato de Patrocínio, valor R\$ 150.000,00, SIMP nº 000078-344/2024 - ID nº 60543662,documento nº 6806487.

25conforme escólio de PRANDINO Diego, O Contrato de Patrocínio Ativo na Administração Pública, Fundamentos, Regime Jurídico e Controle da Atividade Patrocinadora do Estado, Belo Horizonte: Forum, 2018, p.160:

Qualquer atividade estatal que signifique restringir direitos, aplicar sanções ou denegar pretensões deve observar um dos princípios mais fundamentais do Estado Democrático de Direito: o princípio da segurança jurídica, cujo conteúdo é informado pela previsibilidade e pela estabilidade. Neste contexto, "a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores consequências imputáveis a seus atos".

26os contratos de patrocínio no estado do Piauí estão disciplinados, principalmente, no Decreto nº 16.266/2015 e no Decreto nº 22.822/2024. O Decreto nº 16.266/2015, que regulamenta os contratos de patrocínio no caso concreto, estabelece que o termo de inexigibilidade de licitação, deve observar as formalidades previstas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

27a "Análise de Viabilidade de Projeto Quanto a Área de Marketing" estabeleceu as seguintes metas para o evento Processo SEI nº 00337.000656/2023-25 que resultou no Contrato de Patrocínio, valor R\$ 150.000,00, SIMP nº 000078-344/2024 - ID nº 60543662,documento nº 6806486:

METAS do EVENTO

- Realizar um evento com um dia de atividades ao ar livre, voltadas para a terceira idade e família. Prestação de serviços. O evento tem seu foco principal em atividades de esporte e lazer. Tendo também apresentações com artistas regionais. Saúde

- Realizar cerca 100 atendimentos especializados na saúde do idoso.

- Realizar cerca de 200 atendimentos de aferição de pressão e glicemia.

- Realizar 1 palestra sobre as principais necessidades do organismo, no pós 60 anos de idade. Esporte e Lazer.

- Realizar atividades de Esporte e Lazer com foco no público adulto idoso. Natureza e meio - ambiente.

- Realização de uma palestra sobre a importância de separar o lixo e evitar o consumo excessivo de plásticos.

2 - Distribuição de mudas de árvores frutíferas.

28ao término do contrato de patrocínio, devem ser avaliados os efetivos impactos sociais ou econômicos de patrocínios concedidos, bem como a demonstração dos resultados alcançados (v.g.: tipo de público e estimativa total de público alcançado, cópias de mensagens enviadas por e-mail e quantidade, peças promocionais impressas, quantidade efetivamente distribuída, anúncios - frequências em que foram veiculados - jornal, revista, TV, rádio, matérias jornalísticas publicadas e circulação, vídeos, internet, pesquisas de satisfação etc).

29não restou claro que ao término do contrato as metas estabelecidas na "Análise de Viabilidade de Projeto Quanto a Área de Marketing" foram totalmente adimplidas, avaliadas e demonstrados os efetivos impactos sociais ou econômicos de patrocínios concedidos, bem como a demonstração dos resultados alcançados.

30 é necessária análise minuciosa das Justificativas dos Termos de Inexigibilidade, da "Análise de Viabilidade de Projeto Quanto a Área de Marketing" dos processos SEI nºs 00337.000576/2023-70 (R\$ 49.350,00), 00337.000434/2023-11 (R\$ 200.000,00), 00337.000656/2023-25, (R\$ 150.000,00), bem comodealguns documentos que, no momento, encontram-se com acesso restrito.

31considerando a importância dessas informações para o deslinde das questões narradas e que o prazo da presente notícia de fato encontra-se vencido, tendo havido a prorrogação cabível conforme Resolução 174/2017 do CNMP.

32o prazo da presente notícia de fato encontra-se vencido, já tendo havido a prorrogação cabível conforme Resolução 174/2017 do CNMP.

33 "o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio" (art. 7º da Res. 174/2017 do CNMP).

34diante disso, DETERMINO:

a) a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, CNMP) para apurar supostas irregularidades nos contratos firmados entre a Secretaria de Esporte - SECEP, o Instituto Motivação e empresa Fourlive: a.1) contrato de patrocínio com a Secretaria de Esportes de R\$49.350,00 para um torneio de futebol em Esperantina; a.2) contrato de patrocínio de R\$150mil com a mesma Secretaria, através da Fundação de Esportes do Piauí (Fundespi); a.3) 'Piauí de Bem com a Vida', contrato de

patrocínio veio de uma emenda do deputado Evaldo Gomes (marido da secretária de esportes) no valor de R\$150mil.

b) oficie-se a Secretária dos Esportes do Piauí requisitando, especificamente, as Justificativas dos Termos de Inexigibilidade dos processos SEI nºs 00337.000576/2023-70 (R\$ 49.350,00), 00337.000434/2023-11 (R\$ 200.000,00), bem como acesso aos documentos restritos dos processos SEI citados e do processo SEI 00337.000656/2023-25, (R\$ 150.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

c) oficie-se ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP) solicitando auxílio, nos termos do que dispõe o art. 55, II e VI, da LCE nº 12/1993, com remessa de informações técnico-jurídicas, bem como apresentando sugestão de diligências e de atuação a este órgão de execução, no que concerne a Contratos de Patrocínio.

d) atuar e registrar esta portaria e os documentos que a escoram no SISTEMA SIMP (arts. 7º e 8º, Resolução nº 001/2008, Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí);

e) remeter cópia para publicação no Diário Eletrônico Oficial do MP/PI (DOEMP/PI), devendo o envio e a publicação serem certificados nos autos;

f) remeter cópia desta portaria para o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

Teresina/PI, aos 04 de novembro de 2024, às 20h28.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior

Promotor de Justiça

MLBC

1a) <https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/69469/as-relacoes-dos-deputados-com-organizacoes-que-nascem-repentinamente/>

2b) <https://www.portalaz.com.br/noticia/artigos/69486/presidente-do-instituto-motivacao-envia-nota-sobre-materia-investigativa/>

3 Plano de cargos e salários servidores ALEPI

[https://www.diario.pi.gov.br/doe/files/diarios/anexo/4816ad28-35c0-4b22-9044-f6a964132178/DIARIO-OFICIAL-DO-ESTADO-DO-PIAUI-PUBLICACAO-N-170%20\(3\).pdf](https://www.diario.pi.gov.br/doe/files/diarios/anexo/4816ad28-35c0-4b22-9044-f6a964132178/DIARIO-OFICIAL-DO-ESTADO-DO-PIAUI-PUBLICACAO-N-170%20(3).pdf)

2.13. 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

DESPACHO

Trata-se de notícias veiculadas em portais de notícias¹ informando, em tese, supostas irregularidades/ilegalidades no âmbito da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina no que diz respeito à remuneração percebida pelo Presidente da FMS, o médico **Ítalo Costa Sales**, e por sua esposa, a médica **Mariana Ribeiro Veras Costa Sales**, contratada pela FMS, ante o aumento exponencial de suas respectivas remunerações a partir de janeiro/2024, em possível violação ao teto remuneratório constitucional aplicável ao município de Teresina-PI, bem como no que diz respeito ao aumento vertiginoso da remuneração das servidoras **Bárbara Beatriz Mesquita Santos** e **Alessandra da Silva Barbosa Mesquita**, estas exclusivamente ocupantes de cargos em comissão.

Com efeito, no que concerne à temática do teto remuneratório aplicável aos servidores públicos, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XI, prevê os limites de remuneração e/ou subsídios que os órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todas as esferas de governo, podem pagar mensalmente os servidores públicos, *in verbis*:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

XI - **a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (com grifos).**

Nessa toada, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho afirma que, no que concerne aos tetos específicos (subtetos), foi fixado para os municípios o subsídio do Prefeito, e para Estado e Distrito Federal, foi estabelecido a previsão de três subtetos: no Executivo, o subsídio mensal do Governador; no Legislativo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais; no Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos².

A Constituição do estado do Piauí de 1989, em seu art. 54, inciso X (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 09/04/2015), estabelece, em consonância com a Constituição Federal, disposições acerca da remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos.

De igual forma, por se tratar de norma constitucional de reprodução obrigatória, no âmbito do Poder Executivo, a matéria é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Teresina-PI, em seu art. 75, inciso VII, o qual reproduz a essência do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Logo, é cediço que, como regra geral, **nenhum agente público pode receber acima do teto remuneratório a ele aplicável**, ressalvadas as verbas de natureza indenizatória.

No caso dos municípios, o subteto previsto pela Constituição Federal é o subsídio mensal do Prefeito (Chefe do Poder Executivo).

No Município de Teresina-PI, atualmente, de acordo com a Lei Promulgada nº 5.547 de 2020, editada em 01/10/2020 e publicada em 08/10/2020, o subsídio mensal do Prefeito foi fixado no valor de R\$ 17.690,57 (dezessete mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), assegurado a revisão anual, em conformidade com os arts. 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 75, VII, da Lei Orgânica do Município de Teresina, nos termos do art. 3º da Lei Promulgada nº 5.547/2020.

Vale destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, no julgamento do Recurso Extraordinário 675978/SP, que a base de cálculo para a incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição é a renda bruta do servidor público, veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. **A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE).** A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE: 675978 SP, Relator: CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2015) (com grifos)

No presente caso, especificamente quanto ao Presidente da FMS, o médico **Ítalo Costa Sales**, e à esposa, a médica **Mariana Ribeiro Veras Costa Sales**, observa-se que, pelas informações divulgadas na mídia, inclusive relatório de remuneração extraídos do Portal da Transparência do Município de Teresina-PI, as respectivas remunerações superam, em tese, o teto remuneratório constitucional a eles aplicável, ensejando

possível situação inconstitucional/ilegal.

Quanto às servidoras comissionadas **Bárbara Beatriz Mesquita Santos** e **Alessandra da Silva Barbosa Mesquita**, ainda que a remuneração destas não exceda diretamente o teto, constata-se aumento vertiginoso das respectivas remunerações a partir da gestão do Sr. Ítalo Costa à frente da FMS, sendo necessário verificar a origem e a legalidade de tais aumentos.

Assim, em averiguação inicial dos fatos, vê-se que não é hipótese de indeferimento em relação ao fatos noticiados na mídia, merecendo uma melhor análise do caso, com a coleta de informações imprescindíveis para a decisão sobre a instauração ou não de procedimento investigatório próprio, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

DIANTE DO EXPOSTO, na forma da fundamentação retro expendida, em harmonia com os fatos e a documentação apresentada, **DETERMINO O REGISTRO DE NOTÍCIA DE FATO**, com encaminhamento ao setor competente para regular distribuição, na forma do artigo 2º da Resolução nº 174/2017 - CNMP e artigo 36 da Resolução CPJ/PI n.º 03/2018.

Encaminhe-se extrato desta decisão ao setor competente para fins de publicação no Diário Eletrônico (DOEMP/PI).

Cumpra-se.

Teresina (PI), *datado e assinado digitalmente*.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

1 Notícia disponíveis para consulta nos seguintes links: 1 - <https://www.viagora.com.br/pi/piaui/noticia/2024/10/29/esposa-do-presidente-da-fms-de-teresina-teve-aumento-de-1000-no-salario-117623.html>; e 2 - <https://www.instagram.com/p/DBhD7eSxvVf/?igsh=MXBsdHB1dTM1NzN5ZA==>.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 783.

INQUÉRITO CIVIL (IC) nº 09/2024

SIMP 001011-426/2023

PORTARIA Nº 23/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (MPPI) / 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (42ª PJ), por seu Representante legal infrafirmado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Lei Maior dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao *Parquet* a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição", promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o interesse público;

CONSIDERANDO que foi instaurado procedimento preparatório sob o SIMP nº **001011-426/2023** a apurar possível prática de ato de improbidade que importe em enriquecimento ilícito, por ocasião do recebimento de gratificação não prevista em lei por parte dos servidores da Fundação Municipal de Saúde (FMS) ANTONIO FRANCISCO DE MELO TORRES, FRANCISCO NORBERTO DE MOURA NETO, ISAAC CAMPELO RODRIGUES, FLÁVIA ENNES DOURADO FERRO, MARIA JANAÍNA BARROSO ANDRADE, GISELLE PALHA AZEVEDO e CLAUDINEI RIBEIRO DIAS, na forma do *caput* do art. 9º da Lei nº 8.429/91; e possível ato de improbidade que tenha causado lesão ao erário por parte de ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA, Ex-Presidente da FMS, na forma do *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/92

CONSIDERANDO que a FMS reconheceu a ausência de fundamentação ilegal para o pagamento da a gratificação CEO, objeto inicial desta investigação;

CONSIDERANDO que a investigação revelou a ausência de conduta dolosa apta a ensejar ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos ANTONIO FRANCISCO DE MELO TORRES, FRANCISCO NORBERTO DE MOURA NETO, ISAAC CAMPELO RODRIGUES, MARIA JANAÍNA BARROSO ANDRADE e ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA;

CONSIDERANDO que foi identificado que GISELLE PALHA AZEVEDO, CLAUDINEI RIBEIRO DIAS, DANIELA NUNES NOGUEIRA, ISABEL CRISTINA QUARESMA REGO, FÁBIA MARIA LIBÓRIO EULÁLIO e FLÁVIA ENNES DOURADO FERRO, servidores lotados nos CEOs, recebem gratificação no valor de R\$ 1.456,00 que deveria ser paga apenas a servidores lotados em unidades básicas de saúde (UBS), configurando, em tese, ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, na forma do art. 9º da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos Procedimentos Preparatórios (PP) e Inquéritos Cíveis (IC) é de responsabilidade dos Órgãos de execução, cabendo ao Membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da Ação Civil respectiva;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo de instrução do Procedimento Preparatório sem que todos os fatos em epígrafe fossem devidamente apurados;

RESOLVE CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL (IC), com vistas apurar a legalidade do recebimento da gratificação por servidores que prestam serviços no Centro de Especialidade Odontológica (no valor de R\$ 1.456,00), mas que deveria ser paga apenas a servidores lotados em unidades básicas de saúde.

A TÍTULO DE PROVIDÊNCIAS INICIAIS, FICAM DETERMINADOS:

1. A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, com o mesmo número SIMP;
2. A **NOMEAÇÃO** dos assessores e servidores lotados na 42ª Promotoria de Justiça para secretariarem este procedimento, como determina o art. 4º, V, da Resolução nº 23 do CNMP;
3. A **REMESSA** eletrônica do extrato desta Portaria ao setor competente para fins de publicação no Diário Eletrônico (**DOEMP/PI**), visando amplo conhecimento e controle social, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial;
4. A **COMUNICAÇÃO**, via **SEI**, ao **CACOP**, **CSMP/PI** e **CGMP/PI** acerca do teor desta portaria;
5. A **FIXAÇÃO** do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogado pelo mesmo período;
6. O cumprimento da diligência determinada no despacho de conversão.

Levadas a efeito as referidas diligências, **FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Teresina (PI), *datado e assinado digitalmente*.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

2.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

Inquérito Civil Público nº 01/2020

SIMP Nº 000023-306/2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência de ilegalidade consistente no repasse a menor e/ou a destempo do duodécimo da Câmara Municipal de Luzilândia/PI, relativo ao exercício do ano de 2019.

O presente ICP se originou da NF nº. 113/2019, que foi instaurada após envio a esta promotoria do Relatório Final CPI nº 01/2019 que investigou

crime de responsabilidade por parte do ex-prefeito de Luzilândia-PI **Ronaldo de Sousa Azevedo** por repasse a menor e/ou a destempo do duodécimo da Câmara Municipal de Luzilândia/PI, relativo ao exercício do ano de 2019.

Considerando as informações esta Promotoria de Justiça Firmou Acordo de Não Persecução Cível com o investigado, Ronaldo de Sousa Azevedo. Após a realização de acordo, o Ministério Público peticionou junto ao judiciário pela homologação.

O Inquérito Civil Público foi apensado aos autos do ICP nº. 04/2019, com protocolo SIMP nº. **000261-306/2019**, levando em conta a similitude dos objetos, bem como o teor da realização da ANPC supracitada.

É o relatório.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com a finalidade de purar a ocorrência de ilegalidade consistente no repasse a menor e/ou a destempo do duodécimo da Câmara Municipal de Luzilândia/PI, relativo ao exercício do ano de 2019.

Compulsando os autos do presente Inquérito Civil Público, verifica-se que atendeu seu objetivo, uma vez que foi firmado ANPC com o investigado Ronaldo de Sousa Azevedo, acordo esse já homologado pelo judiciário, sob o número 0800555-54.2022.8.18.0060.

Entendo, assim, que o objeto do presente procedimento foi atingido.

Portanto, em razão de se ter alcançado o objeto deste procedimento, sem a necessidade de judicialização de Ação Civil Pública, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

Ora, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Inquérito Civil será arquivado quando:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público, na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85 e artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Ainda:

NOTIFIQUE-SE o investigado, **RONALDO DE SOUSA AZEVEDO**, da presente decisão.

Após, remetam-se, no prazo de 03 (três) dias, contado da publicação ou da lavratura do termo de afixação de aviso, os autos do Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, com a promoção de arquivamento, em obediência ao art. 10, §1º e §2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registre-se no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 30 de setembro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

Notícia de Fato nº. 74/2024

DESPACHODEINSTAURAÇÃO

Trata-se de um fato noticiado através do contato telefônico funcional desta promotoria, relatando um acidente automobilístico em que a condutora de uma motocicleta colidiu com material de construção alocado de forma inapropriada em via pública.

A vítima é a nacional REGIANE SANTANA, condutora da motocicleta, que trafegava pela Avenida Machado Filho, durante a noite. Nesse momento, ele colidiu com o material de construção que estava de forma inapropriada, sem sinalização, e que ocupava a via pública, o que ocasionou o acidente.

O procedimento inicialmente seguirá o formato de NOTÍCIA DE FATO (artigos 1º ao 7º da Resolução 174/2017 do CNMP), tendo por objeto a apuração de suposta geração de perigo e/ou dano à vida ou à saúde de si ou de outrem, assim como a possível ocorrência de crime subsidiário ou conexo.

Face ao exposto, **DETERMINO** o seguinte:

a autuação de Notícia de Fato;

o registro do protocolo no SIMP;

a expedição, COM URGÊNCIA, de ofício à **Autoridade Policial responsável pelas investigações dos crimes ocorridos em Luzilândia (PI)** com a disponibilização de link (<https://bit.ly/4fcldQ3>) para acesso as mídias encaminhadas

a esta promotoria de justiça, para que instaure Inquérito Policial para averiguar os fatos relatados, que configuram possível crime de gerar perigo e dano a outra pessoa, como a possível ocorrência de crime subsidiário ou conexo.

Registre-se o presente despacho no SIMP. Publique-se.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), datado eletronicamente.

CARLOS ROGERIO BESERRA DA SILVA:47381345315

Assinado de forma digital por CARLOS ROGERIO BESERRA DA SILVA:47381345315

Dados: 2024.11.04 23:07:15 -03'00'

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

2.15. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

ICP nº 07/2021

SIMP: 000090-174/2020

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do **Inquérito Civil Público nº 07/2021**, instaurado com o objetivo de investigar o não cumprimento pela representação sindical do pessoal do magistério em relação à recomendação do TCE (referente ao TX/019540/2019) e nota técnica n.º 003/2016/CAODEC/MPPI.

As sobreditas nota técnica e recomendação versavam sobre a divisão de jornada do magistério - em um limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos (art. 2º, §4º, Lei 11.738/2008), e o 1/3 (um terço) restante para atividades extraclasse.

O Ofício SEMEC n.º 106/2011, de ID n.º 34401851, noticiou que, no ano em curso (2021), a gestão da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC conseguiu implementar a citada carga horária indicada pelo TCE e MPPI, por meio de trabalho híbrido (virtual e presencial).

Todavia, não colacionou nos autos qualquer comprovante do cumprimento do acima referenciado. Por essa razão, foi expedido o ofício n.º 028/2022 - MPE/GAB/2ªPJP/2022 solicitando a documentação comprobatória de orientação e fiscalização do cumprimento da divisão da jornada.

Consoante a certidão de ID n.º 34697384, o prazo para resposta transcorreu sem qualquer retorno. Por essa razão, um novo despacho de diligências foi emitido (ID nº 53540108), determinando a reiteração do ofício nº 28/2022.

Em resposta, o referido órgão público informou que a Secretaria Municipal realizou uma reunião em 30/06/2021, na qual foi apresentada a Nota Técnica nº 003/2016/CAODEC/MPPI a todos os Gestores Escolares, além do Plano de Retorno das aulas no modelo Híbrido.

Além disso, foram anexados documentos relativos à reunião ocorrida na Secretaria Municipal de Educação, bem como documentos que abrangem a lotação, carga horária, regência e atividades extraclasse dos professores que fazem parte do corpo de servidores municipais.

Considerando o Ofício nº 026/2022, enviado pela Secretaria Municipal de Educação de São João da Fronteira/PI (ID nº 607931), foi determinada

a expedição de ofício à Supervisora de Ensino Estadual/SEDUC/PI, solicitando o envio do relatório de fiscalização do cumprimento da jornada do magistério em São João da Fronteira.

O referido expediente foi encaminhado, porém, não houve resposta, motivo pelo qual os expedientes foram reiterados.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São João da Fronteira, juntamente com a Supervisão da SEDUC, informou que a equipe técnica vem orientando as cinco escolas do município a seguir as diretrizes da Nota Técnica nº 003/2016/CAODEC/MPPI desde o retorno das aulas presenciais em 2021. Especificamente, foi mencionada a supervisão sobre o cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas-aula, além da garantia de que os professores destinam 2/3 da jornada para atividades de interação com os educandos.

Além disso, foi encaminhado um relatório de visitas às seguintes escolas:

1) Manoel Fernandes Lima

2) Unidade Escolar São Miguel

3) Unidade Escolar Mãe do Bom Conselho

4) Unidade Escolar Francisco Pedro de Assunção/Santa Rosa

É o relatório. Passa-se à manifestação.

A Lei nº 11.738/2008, conhecida como a Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores, é clara ao definir a carga horária dos docentes, estabelecendo que, no máximo, 2/3 da jornada deve ser destinada a atividades diretamente ligadas ao ensino e interação com os alunos, e o 1/3 restante deve ser reservado para atividades extraclasse, como planejamento, avaliação e capacitação.

A Nota Técnica nº 003/2016/CAODEC/MPPI reforça essa divisão, servindo como um instrumento de orientação às Secretarias de Educação, e o TCE, em sua recomendação, determinou a adequação das redes municipais a essas normas. Dessa forma, a obrigatoriedade de implementação dessas diretrizes é não apenas legal, mas essencial para a melhoria da qualidade do ensino.

As diligências realizadas durante a investigação demonstraram que a Secretaria Municipal de Educação de São João da Fronteira adotou as providências necessárias para o cumprimento dessas normas, orientando e fiscalizando as escolas do município. Foram realizados encontros com gestores escolares, nos quais se destacou a importância do cumprimento da Nota Técnica e da legislação correspondente.

Ademais, as visitas da equipe técnica da SEDUC/PI e o relatório encaminhado confirmam que a jornada dos professores tem sido adequadamente supervisionada, garantindo o cumprimento dos 2/3 de atividades com os educandos e das 800 horas letivas.

Assim, verifica-se que o objeto do presente Inquérito Civil Público foi plenamente atendido, com a adoção das medidas necessárias para a adequação da jornada de trabalho do magistério no município de São João da Fronteira.

Ademais, observa-se que o objeto do presente procedimento não se enquadra nas hipóteses que justificariam sua tramitação como Inquérito Civil, devendo, na realidade, tramitar como Procedimento Administrativo, em consonância com sua natureza de política pública.

Diante do exposto, determina-se que sejam realizadas as seguintes medidas:

a) Converter o Inquérito Civil em Procedimento Administrativo, com a devida adequação taxonômica no SIMP, devendo constar como Procedimento Administrativo, conforme o art. 3º-A do Ato PGJ nº 1.214/2022;

b) Arquivar o Procedimento Administrativo, uma vez que as atribuições desta Promotoria foram integralmente cumpridas em relação ao caso, tendo sido resolvido o objeto do procedimento;

c) Publicar a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMMPI);

d) Dispensar a comunicação ao noticiante, em razão do dever de ofício, conforme a Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e) Comunicação da conversão ao Conselho Superior do Ministério Público.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 23 de outubro de 2024.

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

PORTARIA PA Nº 52/2024

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 52/2024)

(SIMP: 000650-174/2021)

Objeto: Converter o Inquérito Civil nº 10/2021 em Procedimento Administrativo nº 52/2024, com o objetivo de apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São João da Fronteira/PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presentante signatária, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 23/2007 do CNMP e, ainda:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) institui como diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente (art. 88, IV), geridos pelos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente possui natureza contábil, regida pela Lei Federal nº 4.320/64, constituindo reserva financeira para a aplicação e financiamento de políticas suplementares relacionadas à criança e ao adolescente, sendo, nesse sentido, um instrumento importante para a superação de situações de vulnerabilidade social, bem como para a prevenção de situações de risco envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o FIA, sendo fundo especial regido pela Lei Federal nº 4.320/64, deve ser constituído por lei e regulamentado por ato do Poder Executivo, sendo necessária sua inscrição na Receita Federal como Fundo Público (Instrução Normativa Receita Federal nº 1143/2011), devendo possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ próprio (Instrução Normativa Receita Federal nº 1470/2014);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 137, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA deve ser mantido com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, no artigo 260, §4º, que o Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de criação de unidade orçamentária específica para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no orçamento municipal, o que possibilita transparência na aplicação e destinação de recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de destinação de recursos públicos do Orçamento Público ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o Plano de Ação e Aplicação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o presente procedimento visa ao acompanhamento e à regularização do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) do município de São João da Fronteira/PI, e a necessidade de informações complementares por parte do ente municipal e do CMDCA;

CONSIDERANDO que o objeto do presente feito é voltado à implementação e fiscalização de políticas públicas, não correspondendo às matérias afetas ao inquérito civil;

RESOLVE:

Converter o Inquérito Civil nº 10/2021 em Procedimento Administrativo nº 52/2024, com o objetivo de apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São João da Fronteira/PI, procedendo-se aos registros devidos no SIMP e demais providências de costume, determinando, desde logo:

a) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail: diariooficial@mppi.mp.br), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no diário eletrônico do Ministério Público do

Estado do Piauí;

b) Seja dada ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ/MPPI;

c) Cumpra-se as diligências do Despacho retro.

Publique-se. Cumpra-se.

De Teresina/PI p/ Piracuruca/PI, 21 de outubro de 2024.

Amina Macedo Teixeira de Abreu Santiago

Promotora de Justiça

2.16. 53ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 56/2024

A 53ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato disponíveis ao Ministério Público do Estado do Piauí, não foi possível notificar pessoalmente, **FRANCISCA INGRID CAMPOS DE SOUSA**, brasileira, nascida em 15/02/1992, filha de Rejane Maria da Silva Campos Sousa e de Raimundo Nonato de Sousa, para comunicação acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 016.391/2023 - 2ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, autos judiciais nº **0817744-28.2024.8.18.0140**, no qual figura como vítima. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone (86) 98153-3077 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail **53.pj.teresina@mppi.mp.br**, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da facultade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 01 de novembro de 2024.

JOSÉ EDUARDO CARVALHO ARAÚJO

Promotor de Justiça

2.17. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 090/2024

PORTARIA Nº 136/2024 (SIMP: 000080-034/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, segundo o que delimita o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, de 04.07.2017;

CONSIDERANDO que o prazo para a tramitação da presente Notícia de Fato findou em 02.11.2024, sem que tenha sido anexada no procedimento o Termo de Arquivamento;

RESOLVE

CONVERTER a **Notícia de Fato nº 011/2023 (SIMP: 000080-034/2024)** no **Procedimento Administrativo nº 090/2024**, dando-se a numeração sequencial da espécie, visando à apuração dos fatos noticiados na portaria originária e acima reiterados.

Determino a autuação desta Portaria, com o devido registro no livro próprio e no SIMP.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 05 de Novembro de 2024

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

2.18. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Procedimento Preparatório SIMP n.º 001772-361/2024

PORTARIANº118/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A **Dr.ª Karine Araruna Xavier**, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 2256/2024), arrimado no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser atuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

Página 1 de 4

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

CONSIDERANDO que a **Notícia de Fato**, que visava apreciar a manutenção de servidores em acúmulo de cargos junto ao Município de São José do Piauí/PI, visando aferir a regularidade da contratação, bem como a efetiva prestação de serviço junto à municipalidade, **encontra-se com seu prazo de tramitação extrapolado**;

CONSIDERANDO que é necessária a **conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório** de Inquérito Civil para que ocorra a colheita de elementos essenciais do objeto em apuração;

CONSIDERANDO o que disciplina o art. 37, inciso XVI, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Página 2 de 4

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTOPREPARATÓRIODEInquéritoCivil** para apurar o suposto acúmulo de cargos pelos servidores **ILDOMARDASILVALIMA, GIVALDO ALVES BEZERRA e ERISON LUIZ DA SILVA**, em virtude do relatório de acúmulo de cargos extraídos do Portal do Conveniado do TCE/PI em 28.07.2023, referente ao exercício financeiro de janeiro de 2023 do município de São José do Piauí/PI.

Registre-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a presente Portaria e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao município de São José do Piauí/PI, via PGM ou Assessoria Jurídica;

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMPRAM-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Página 3 de 4

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos/PI

SIMP nº 001493-426/2024

PORTARIANº139/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A Dra. KARINE ARARUNA XAVIER,

Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arribada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, **poderá complementar as atas de instauração de inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP n.º 23/07);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato, que objetivava apreciar supostas irregularidades na contratação de servidores temporários pelo Município de Bocaina-PI, encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 exige o concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público, tendo no seu inciso IX do art. 37 outorgado ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que são quatro os requisitos básicos para a contratação temporária de pessoal, são eles: (1) previsão legal das hipóteses de contratação; (2) tempo determinado da contratação; (3) necessidade temporária; e (4) excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que caso não sejam atendidos os requisitos necessários para a contratação temporária, a Administração Pública não poderá recorrer a esse instituto, sob pena de restar maculada a contratação efetivada, pela violação à exigência do concurso público, conforme o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

RESOLVE-SE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil** para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, a apurar supostas irregularidades na contratação de servidores temporários pelo Município de Bocaina-PI a partir de maio de 2023 até a presente data, pelo que, DETERMINA- SE:

Registre-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a presente Portaria e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de Bocaina-PI;

Cumpram-se as diligências constantes no despacho em anexo;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.

CUMPRAM-SE, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

2.19. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

NOTÍCIA DE FATO Nº 83/2024

SIMP: 001788-368/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de adotar as medidas necessárias para garantir a realização da cirurgia plástica requerida em decorrência de lesão vegetante no nariz do paciente Sebastião Rodrigues de Sousa, pessoa idosa, nascido em 12/10/1937.

O procedimento teve início após o recebimento das informações prestadas por Francisco José da Silva, cuidador do paciente, na Sede das Promotorias de Justiça de Piripiri/PI, o qual relatou a situação do paciente e solicitou a intervenção do Ministério Público (ID nº 60345862).

Como medida preliminar, foi realizada uma pesquisa no site da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI, com a finalidade de identificar a posição do paciente Sebastião Rodrigues de Sousa na fila de regulação para consulta com o médico cirurgião plástico, sendo constatado que o paciente se encontrava na posição nº 262 da fila (ID nº 60473458).

Foi designada audiência extrajudicial com a Diretoria de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria (DRCAA) da Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI (FMS), para o dia 31/10/2024, com o intuito de tratar sobre o objeto do presente procedimento. Contudo, a audiência foi cancelada, em razão da informação prestada pelo noticiante (ID nº 60523853), de que a cirurgia pleiteada já havia sido realizada.

É o breve relatório.

Diante do exposto, constata-se que todas as medidas necessárias ao presente caso foram adotadas e a demanda foi integralmente resolvida, conforme declarado pelo próprio noticiante, não havendo mais justificativa para a continuidade da presente notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Neste sentido, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, fundamentado no art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Encaminhe-se cópia presente decisão, em formato Word, ao setor competente, para no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determino que o noticiante seja cientificado desta decisão, informando-a do prazo para interposição de recurso.

Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, assinado e datado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

2.20. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Procedimento administrativo nº 04/2021SIMP nº 000008-434/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após recebimento de manifestação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, na qual consta reclamação prestada por Flaysi Lorraine Sousa da Cunha, relatando que o Hospital Regional Manoel de Sousa em Bom Jesus/PI encontrava-se sem médico durante ocorrência de reação alérgica sofrida pela prima da notificante, obrigando-as a se deslocarem até a Unidade de Atendimento do SAMU de Bom Jesus com o intuito de serem atendidas por algum médico para receitar medicamento eficaz para sanar a crise de alérgica.

Insta salientar que procedimento foi instaurado na Promotoria Regional de Bom Jesus, atual Promotoria de Conflitos Fundiários, e redistribuído a esta Promotoria em razão da alteração nas atribuições da PJ de Conflitos Fundiários.

Em ID nº 33300620 consta memória de reunião realizada com a notificante, com a finalidade de colheita de informações complementares. Na reunião foram indicadas as seguintes informações:

"A notificante relatou que em 09/12

/2020, no horário compreendido entre 00:00 e 01:00 hrs, em virtude de ocorrência de reação alérgica sofrida pela prima da notificante, se deslocaram até o Hospital Regional de Bom Jesus para atendimento médico;

Que ao solicitarem atendimento médico, o único enfermeiro, e que estava desempenhando a função de atendente, prestou a informação que o médico

plantonista não se encontrava presente no hospital, porém estava entrando em contato através do WhatsApp;

Fora perguntado à notificante se ela detém a informação do nome do médico plantonista no dia 09/12/2020. Como resposta, informou que não sabe o nome do médico escalado para o plantão e nem do enfermeiro que estava na recepção. Informou, também, que procurou o quadro de escala de plantão que deveria ser afixada em local visível, porém não encontrou na sala de recepção;

Informou que, no mesmo horário que a notificante se encontrava no hospital, havia outras pessoas aguardando por atendimento médico;

Que, em virtude da ausência de médico plantonista no horário, se deslocaram até o posto do SAMU do município, onde foram atendidas por um médico presente".

Na portaria nº 18/2021 (ID nº 33300673), de instauração de procedimento administrativo, foi determinado a expedição de requisição de informações à Diretora do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos sobre os seguintes pontos:

"a) se havia médico de plantão no referido hospital nas datas 09 e 10 de dezembro de 2020, se não havia, qual a justificativa para ausência;

encaminhar a esta Promotoria de Justiça a escala de plantão dos médicos que atuaram entre os dias 09 de dezembro e 11 de dezembro de 2020, contendo o nome, a área de especialização de cada profissional e o horário designado para o plantão;

informe se a escala médica plantonista fica devidamente afixada no mural para controle dos usuários;

Se houve exoneração de algum profissional da saúde no mês de dezembro, em caso positivo apontar dados completos, data da exoneração e se ainda se encontrava listado nos quadros dos plantões até 10 de dezembro de 2020".

Em resposta, no ID nº 33581722, a então diretora do Hospital Regional de Bom Jesus encaminhou o ofício nº 196/2021, com a escala de plantão dos dias 09 e 10 de dezembro de 2020 e informando que as escalas são afixadas no mural do órgão. Informou também a Diretora que não houve exoneração de nenhum profissional da saúde durante o mês de dezembro do ano de 2020.

No despacho de ID nº 34275682 determinou-se a expedição de ofício ao Hospital Regional de Bom Jesus para que informasse o motivo do médico PABLO DE C. OLIVEIRA, inscrito no CRM nº 7204, supostamente não se encontrava no hospital na madrugada do dia 09 para o dia 10 de dezembro de 2020, por volta de 01:00hr, deixando de prestar atendimento conforme noticiado nos autos. Diligência cumprida pelo ofício nº 058/2022.008-434/2021/SUPJBJ-MPPI, recebido fisicamente em 04

/02/2022, conforme ID nº 34588792.

No mesmo despacho, determinou-se também a expedição de recomendação às autoridades de saúde de Bom Jesus/PI. No ID nº 34275686 foi anexada a Recomendação Ministerial nº 03/2021, direcionada ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Bom Jesus/PI, assim como no ID nº 34275688 juntou-se a Recomendação Ministerial nº 04/2021, direcionada à Gestora do Hospital Regional Manoel de Sousa Santos (Hospital Regional de Bom Jesus).

No ID nº 34678580 consta resposta da Diretora do Hospital Regional, datada de 15/02/2022, sobre a Recomendação nº 04/2024 expedida nos autos.

No ID nº 53687786 consta a gravação da reunião realizada no dia 25/02

/2022 com a Diretora do Hospital, Secretário de Saúde e com o Procurador Municipal de Bom Jesus, a fim de discutir sobre o cumprimento das recomendações expedidas.

Em ID nº 57871444 consta a expedição do ofício nº 1122/2023.008-434

/2021/SUPJBJ/MPPI, solicitando informações ao Secretário de Saúde de Bom Jesus sobre o acatamento da Recomendação nº 03/2021.

Consta no ID nº 58149790 o despacho de redistribuição do feito da Promotoria de Conflitos Fundiários para a 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI.

Em razão de não ter sido encaminhada resposta ao ofício nº 1122/2023. 008-434/2021/SUPJBJ/MPPI, no ID nº consta o ofício nº 750/2024-MPE /GAB2PBJ, de requisição de informações ao Secretário, recebido em 10

/06/2024.

Em ID nº 60060442, consta o ofício nº 050/2024/SMS/PMBJ do Secretário de Saúde de Bom Jesus, indicando o acatamento da Recomendação nº 03

/2021.

ÉÉ oo

que importa relatar. Passo aos fundamentos da decisão.

A Resolução nº 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) prescreve sobre o arquivamento de procedimentos administrativos:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade- fim destinado a:

- acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

- acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

- embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos

autos para homologação do arquivamento.

Em análise aos autos, observo que o Ministério Público Estadual adotou diligências quanto ao alegado na reclamação sobre a suposta falta de médico no plantão do dia 10 de dezembro de 2020 no Hospital Regional de Bom Jesus/PI.

Nota-se dos autos que foram realizadas diligências pontuais, como: oitiva da notificante, reuniões com os gestores de saúde no município (Diretora do Hospital e Secretário Municipal de Saúde), além da expedição de recomendações aos citados gestores.

pprroo ffaatt

Além das diligências realizadas nos autos, é possível aferir que o cedimento tramita neste núcleo desde o ano de 2021, em razão de os ocorridos no ano de 2020. Assim é possível entender que os fatos

<https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/ff6f29b73857ec6da9f52b615a14a250> Assinado Eletronicamente por: Mariana Perdigão Coutinho Gelio às 16/10/2024 08:07:08

Doc: 6771748, Página: 4

e o objeto do procedimento não possuem contemporaneidade à realidade do atual sistema de saúde no município.

Ressalte-se que a Diretora do Hospital e o Secretário de Saúde de Bom Jesus/PI responderam aos expedientes ministeriais positivamente quanto ao acatamento das Recomendações nº 03 e nº 04/2021.

Assim, entendo que neste momento as medidas das recomendações expedidas podem ser acompanhadas por esta Promotoria de Justiça, ainda que de forma virtual e caso haja necessidade, poderá ser instaurado novo procedimento administrativo para providências das demandas de saúde no município de Bom Jesus/PI, de forma individualizada para cada esfera de governo, estadual e municipal, de acordo com suas competências.

Por todo o exposto,

DETERMINO o ARQUIVAMENTO

do presente

PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO, o que faço com fulcro no art. 12, da Resolução nº 174

/17, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Providências de publicação em Diário Oficial do Ministério Público (DOEMP). Com a publicação, junte-se ao procedimento o extrato do diário.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (Caods).

Servindo-se de cópia desta decisão, comunique-se, também, a notificante da manifestação nº 4179/2020 da Ouvidoria do Ministério Público Estadual (ID nº 32276916), Flaysi Lorraine Sousa da Cunha, sobre este arquivamento deste procedimento, informando sobre a possibilidade de interposição de recurso.

Após, conclusivo.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

Procedimento administrativo

SIMP nº 000072-082/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução de obras inacabadas em unidades de educação básica, situadas no município de Redenção do Gurguéia/PI, conforme o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica -MP nº 1.174/2023.

Este órgão ministerial oficiou a Secretaria Municipal de Educação do município de Redenção do Gurguéia/PI, pugnando informações do município sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica (MP nº 1.174/2023), localizadas no município, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de julho de 2023.

Em resposta, no ID nº 57877697, o Município informou:

"Em atendimento ao Ofício nº 424/2023-MPE/GAB2PJ Notícia de fato SIMP nº 000072- 082/2023 que trata da notícia de fato SIMP nº 000072-082/2023, instaurada com a finalidade de apurar notícia de supostas obras paralisadas e/ou inacabadas no município de Redenção do Gurguéia/PI, vimos informar que as obras paralisadas ou inacabadas, quais sejam: (1002620)PAC 2 -Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 - Redenção do Gurguéia -PI e (1008954) PAC 2 -Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 -Redenção do Gurguéia -PI existem problemas estruturais na sua base, ainda assim, este município manifesta interesse em tempo oportuno, à repactuação dessa obra junto ao FNDE".

Após, no despacho de ID nº 57923011 foi determinado a certificação no sistema SIMEC (<https://simec.mec.gov.br/painelObras/lista.php?estuf=PI>) com o intuito de aferir o resultado encontrado para obras de inacabada no município de Redenção do Gurguéia/PI, bem como nova solicitação ao Secretário de Educação de Redenção do Gurguéia/PI.

Em nova resposta, no ID nº 60547055, a nova Secretária de Educação de Redenção do Gurguéia/PI apontou:

"(...) compete-nos informar que embora as obras paralisadas e a necessidade retomada se referem e sejam de interesse desta Secretaria Municipal de Educação, mas não é desta instituição, a responsabilidade e competência de construções de referidas obras, de ficando a cargo do Poder Executivo Municipal".

É o que importa relatar. Passo aos fundamentos da decisão.

Preliminarmente, importante mencionar que o prazo para a manifestação de interesse na repactuação de obras paralisadas e inacabadas, por meio do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica - iniciativa do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)-, se encerrou no dia 10 de setembro de 2023.

O cerne do presente procedimento é acompanhar a execução de obras inacabadas em unidades de educação básica, situadas no município de Redenção do Gurguéia/PI.

A Lei nº 14.719/23 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023), institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde.

A iniciativa previa a retomada e a conclusão de 5.641 obras na área da educação, abrangendo obras de escolas de educação infantil, da manifestação de interesse de estados e municípios, cujo prazo findou em 10 de setembro de 2023.

Ocorre que o município de Redenção do Gurguéia/PI informou que as unidades apontadas têm problemas estruturais, não informou sobre a viabilidade da conclusão das obras no município e não apresentou comprovações sobre a manifestação de interesse (requisito cumulativo) no prazo determinado no referido Pacto Nacional, instituído pelo governo federal.

Assim, considerando que o presente procedimento fora insaturado unicamente para acompanhar a "execução" de obras inacabadas em unidades de educação básica, situadas no município de Redenção do Gurguéia/PI, não havendo nenhuma obra naquele município a ser acompanhada, uma vez não comprovado sobre a repactuação, tenho que o objeto do presente procedimento se esgotou.

Sendo assim, considerando o objeto principal da demanda, a solução desenhada não é outra, senão o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Doravante, pelos motivos expostos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do feito pelo exaurimento do seu objeto de acompanhamento.

Publique-se em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOEMP).

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania (Caodec).

Após, concluso.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

Atendimento ao Público (AP)

SIMP: 001069-434/2024

INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de "denúncia" anônima registrada sob o protocolo nº 4341/2024 junto a Ouvidoria/MPPI, recebida no e-mail funcional da 2ª PJ de Bom Jesus, no bojo da qual o noticiante solicita que sejam realizadas as seguintes ações: 1. Revisão dos Contratos com a empresa Hans Kelsen Mendes Silva Assessoria e Consultoria Educacional Eireli: Verificação detalhada dos contratos em questão para identificar "possíveis irregularidades" semelhantes às observadas no contrato com Fronteiras-PI; 2. Verificação de Conformidade: Avaliação da conformidade dos contratos com a Lei de Licitações e Contratos e com a legislação local pertinente; 3. Ações Corretivas: Caso sejam identificadas irregularidades, que sejam adotadas as medidas corretivas e sancionatórias necessárias para assegurar a legalidade e transparência nos processos de contratação pública.

É o sucinto relatório.

O presente procedimento foi registrado com base em manifestação encaminhada pela Ouvidoria do MPPI, noticiando "possíveis irregularidades" em contratos realizados pela empresa Hans Kelsen Mendes Silva Assessoria e Consultoria Educacional Eireli e diversos municípios do Estado do Piauí.

Da análise da documentação anexa à manifestação, verifica-se que dentre os entes listados no ID. nº 60445894, a princípio, alcançam a atribuição desta Promotoria de Justiça: Bom Jesus (Contrato 07/2019 - Procedimento de Inexigibilidade de Licitação 07/2019); Currais (Termo de contrato 1301202302/2023 - Procedimento de Inexigibilidade de Licitação 002/2023); e Redenção do Gurguéia (Termo de contrato 054/2021 - Procedimento de Inexigibilidade de Licitação 07/2021 e Termo de contrato 10/2022 - Procedimento de Inexigibilidade de Licitação 01/2022).

Pois bem!

Segundo aponta o noticiante todos os contratos firmados pela empresa com os diversos Município Piauienses seriam possivelmente irregulares, tendo em vista as inconsistências apuradas no contrato firmado com o município de Fronteiras/PI em momento pretérito.

Ora, o fato de um contrato firmado com outro município ter sido considerado ilegal, não gera a presunção de que os demais contratos firmados pela empresa com outros municípios também sejam ilícitos.

Na hipótese dos autos não foram apontadas irregularidades específicas. Do contrário, solicita-se que seja feita revisão dos contratos ou auditoria para procurar ilegalidades, o que não cabe ao Ministério Público.

Incumbe ao Ministério Público apurar, objetivamente, o fato ou situação determinável identificada pelo órgão ou em representação feita por interessado popular, que o levou a comunicar e remeter os documentos ao MPPI. Absolutamente irrazoável e contraproducente, portanto, o MPPI apurar toda gama de supostas irregularidades.

Tal assertiva é reforçada pelo **ENUNCIADO 03/2020 DO CACOP**, que desaconselha instaurar investigações ministeriais cíveis para apurar "**possíveis irregularidades**", sem defini-las quais, sob pena de configurar - ao menos material - **crime de abuso de autoridade pelo Promotor de Justiça**.

Por sua vez, tendo em vista que o noticiante apenas alegou genericamente que os referidos contratos foram firmados de forma ilegal, sem apontar razões concretas, seria necessário esclarecimentos adicionais por parte do noticiante. Sendo a denúncia anônima, inviável a cientificação para esclarecimentos complementares.

Ante o exposto, considerando que não há elementos mínimos que evidenciem a existência de lesão ou ameaça de lesão que enseje a atuação do Ministério Público, visto que não foram apontadas ilegalidades específicas nos contratos firmados na área de atribuição desta Promotoria de Justiça, não há justa causa para instauração de procedimento, motivo pelo qual **INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato**, com supedâneo no art. 4º, §4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP (acrescido pela Resolução nº 189/2018 - CNMP).

Registre-se no SIMP como indeferimento de instauração (movimento - 920084).

Noticiante anônimo, razão pela qual deixo de cientificá-lo pessoalmente.

Dê-se ciência a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (Protocolo nº 4341/2024) para que tome conhecimento do presente indeferimento e com o objetivo de que cientifique o noticiante do conteúdo desta decisão - caso seja possível identificá-lo nos cadastros de dados da Ouvidoria -, ressaltando que não cabe recurso da decisão de indeferimento de instauração de notícia de fato, nos termos do entendimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, pois inexistente previsão na Resolução CSMP nº 03/2017 (Regimento Interno), tampouco na Resolução CNMP nº 174/2017, (Ref. SIMP Nº 000746-426/2023, JULGADO EM 22.09.2023, NA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CSMPPPI DE 2023).

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público para fins de ciência aos eventuais interessados.

Após, com as providências de praxe, promova-se o arquivamento no sistema SIMP, ficando o presente à disposição dos Órgãos Correccionais no arquivo virtual desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

Procedimento administrativo

SIMP nº 000106-081/2023

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo (portaria nº 49/2023 em ID nº 55695567) instaurado com o objetivo de acompanhar a implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - Sipa no município de Currais/PI.

O referido procedimento teve origem a partir do recebimento do ofício circular nº 16/2023 enviado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - Caodij, solicitando apoio para monitorar a implantação do mencionado sistema.

Por meio do despacho no ID nº 55695687, foi determinada a expedição de ofícios ao Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Currais/PI, solicitando informações sobre a efetiva implantação e utilização do Sipa, além da disponibilidade de infraestrutura física e tecnológica adequada, incluindo a capacitação dos profissionais.

Em resposta ao ofício nº 854/2023, a Presidente do CMDCA de Currais/PI, no ID nº 57354965, informou que a implantação do SIPIA estava prevista na política de atendimento e que foram realizadas capacitações sobre o tema.

O Conselho Tutelar de Currais/PI, por sua vez, respondeu ao pedido de informações no ID nº 58474177, informou:

a) O Sistema de informação para infância e Adolescência-Sipa encontra-se implantado, porém não estar em funcionamento.

b) Este órgão tem 1(um) computador e a internet tem qualidade que atende à demanda.

c) O município ainda não ofertou capacitação na área de informática e nem lhe foi solicitado pelo colegiado.

d) O Conselho Tutelar com os novos conselheiros não recebeu capacitação sobre o Sipa. No ano 2023 o colegiado anterior recebeu capacitação

em na ocasião foi implantado o Sistema (Sipia)".

Com base nas informações preliminares, foi expedida a recomendação ministerial nº 21/2024 ao Prefeito Municipal de Bom Jesus/PI, solicitando medidas para garantir a efetiva implantação e utilização do Sipia pelo Conselho Tutelar de Currais/PI (ID nº 58576325), com os seguintes termos:

1. Seja assegurada a inclusão do Sipia na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA);
2. Sejam assegurados recursos para a instalação de infraestrutura física e tecnológica, materiais permanentes e de consumo, assim como a manutenção de tais estruturas e equipamentos, de forma a garantir o funcionamento do Sipia, conforme os parâmetros e as recomendações da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda;
3. Seja assegurada dotação orçamentária para a implantação e a manutenção do Sipia, promovendo a capacitação continuada junto às coordenações técnicas estaduais;
4. Que o órgão executor do Sipia tenha dotação orçamentária para a manutenção e o desenvolvimento das coordenações técnicas;
5. Que o município inclua o Sipia em sua dotação orçamentária, tanto para a sua implantação, como também para o seu monitoramento, suprimento e capacitação continuada dos conselheiros;
6. Que o município designe um servidor público para ser a referência do Sipia no município, tendo como função permanente a implantação, o monitoramento e a formação continuada;
7. Disponibilize recurso para que os Conselheiros Tutelares façam as oficinas para a utilização do sistema (transporte, alimentação e hospedagem, quando necessário);
8. Sejam assegurados aos Conselhos de Direitos e Tutelares a adequada capacitação que venha sensibilizar, conscientizar e instrumentalizar os recursos humanos destes conselhos para o uso e a manutenção do Sipia;
9. Que os relatórios do Sipia sejam utilizados como instrumentos de acompanhamento, controle, avaliação e planejamento das ações em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, e da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, ambas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda;
10. Determine a regular e contínua alimentação adequada do Sipia pelos Conselheiros Tutelares do município de Currais-PI.

Em resposta aos ofícios nº 556, 1110 e 1436 todos de 2024-MPE/GAB2P/BJB, o município de Currais, por seu Prefeito e pela Procuradora do Município, informou que Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ofertou capacitação aos Conselheiros de Currais, no qual apenas a Conselheira Juliene Rodrigues Barbosa compareceu. Contudo, na mesma resposta, foi informado que a "conselheira tutelar que esteve na capacitação juntamente com a técnica da assistência social, estará multiplicando as informações que foram apresentadas e orientadas pela capacitação do estado, aos demais membros que faltaram, em capacitação municipal, em data estabelecida em reunião extraordinária com o CMDCA".

Foi informado também que o Conselho Tutelar de Currais "possui toda a estrutura física e de recursos materiais, como computadores, internet, material de expediente, para o uso e alimentação do sistema SIPIA", além disso será proposta alteração na Lei Municipal nº 02/2020 para a inclusão de dispositivos que insira nas atribuições dos Conselheiros Tutelares a obrigatoriedade do registro das informações no SIPIA.

É o relatório. Passo à fundamentação da decisão.

Da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer, neste momento, não há mais fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público Estadual no caso em questão.

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio.

O cerne do presente procedimento foi acompanhar a implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - Sipia no município de Currais/PI.

Com abrangência nacional, o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (Sipia) foi criado para subsidiar adoção de decisões governamentais nas políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes acesso à cidadania. Nele, os Conselheiros Tutelares registram e acompanham as violações de direitos de crianças e adolescentes.

Assim, este Órgão Ministerial solicitou informações do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do município de Currais/PI a fim de compreender a situação existente na referida urbe.

Outrossim, foi expedida Recomendação Ministerial nº 21/2024 ao Prefeito de Currais/PI para que adotasse as medidas necessárias a efetiva implantação/utilização/alimentação do sistema Sipia por parte do Conselho de Currais/PI.

Analisando a última manifestação encaminhada pelo município de Currais e a documentação juntada aos autos, é possível concluir que o Município vem adotando esforços por meio de ações necessárias à implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia/CT) em Currais/PI.

Conforme resposta, o Conselho de Currais conta com computadores para acesso ao sistema e recentemente foi ofertada capacitação aos Conselheiros, cabendo a estes buscar participar dos cursos ofertadas pelos órgãos estaduais e federais.

Ressalta-se, entretanto, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel protocolo.

Ante o exposto, diante da inexistência de outras providências a serem tomadas no momento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, à luz da interpretação sistemática do art. 12, combinado com art. 4º, I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Publique-se em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Comunique-se sobre o presente arquivamento, via SEI, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (Caodij), mediante a remessa de cópia desta decisão.

Deixo de comunicar outros interessados em razão do disposto no art. 13, § 2º, da Resolução nº 174/2017.

Após, com as certificações necessárias, conclusos.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GÉLIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

2.21. 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 24/2024 - SIMP Nº 000101-344/2024

PORTARIA Nº 38/2024 - 34ªPJ/MPPI

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Dr. Edilson Farias, titular da 34ª Promotoria de Justiça, integrada ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência; **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a seu cargo, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil (artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO o teor da manifestação registrada na Ouvidoria MPPI que instrui estes autos, noticiando, em síntese, supostas irregularidades no processo de habilitação e execução do evento "46º Encontro Nacional dos Folguedos do Piauí".

CONSIDERANDO as informações e documentos encaminhados pela SECULT em ID 59452301 e 60307997;

CONSIDERANDO que, analisando os documentos acostados aos autos do processo, verifica-se: A) a não inclusão do evento "46º Encontro Nacional dos Folguedos do Piauí" no Resultado Final - SIEC 2024, B.2) e a apresentação de formulário padrão pela Empresa NEW PRODUÇÕES em data posterior às inscrições estabelecidas na Resolução nº 01/2024-SIEC 2024 e termos aditivos;

CONSIDERANDO que não fora encaminhado o processo de avaliação do projeto "46º Encontro Nacional dos Folguedos do Piauí" que tramitou no SIEC, contendo as duas fases da seleção, quais sejam, fase documental e fase seleção (mérito cultural), conforme artigo 8º da Resolução nº 01/2024-SIEC 2024, bem como o processo de prestação de contas, na forma do artigo 12 da Resolução nº 01/2024-SIEC 2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 32, I c/c § 2º, LAI - "Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a ação ou omissão dolosa de "IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei", conforme disciplina o art. 11, IV, da Lei nº 8.429/92 (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação desta notícia de fato;

RESOLVE:

1. **CONVERTER** a presente Notícia de Fato SIMP nº 000101-344/2024 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, para investigar suposta irregularidade do processo de habilitação e contratação, através do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura (SIEC), vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, da empresa NEW Produções para a execução do Projeto "46º Encontro Nacional dos Folguedos do Piauí";

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. Autuação do feito, com o devido registro no SIMP;

2.2. Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, no formato word, para a devida publicação;

2.3. Comunicação da presente conversão ao CACOP/MPPI por e-mail, anexando-se cópia desta portaria;

2.4. Encaminhe-se ofício à Secretária de Estado da Cultura, requisitando informações complementares, manifestando-se sobre: B.1) a não inclusão do evento "46º Encontro Nacional dos Folguedos do Piauí" no Resultado Final - SIEC 2024, B.2) bem como sobre a apresentação de formulário padrão pela Empresa NEW PRODUÇÕES em data posterior às inscrições estabelecidas na Resolução nº 01/2024-SIEC 2024 e termos aditivos; B.3) encaminhando ainda o processo de avaliação do projeto "46º Encontro Nacional dos Folguedos do Piauí" que tramitou no SIEC, contendo as duas fases da seleção, quais sejam, fase documental e fase seleção (mérito cultural), conforme artigo 8º da Resolução nº 01/2024-SIEC 2024, B.4) bem como o processo de prestação de contas, na forma do artigo 12 da Resolução nº 01/2024-SIEC 2024;

2.5. Encaminhe-se notificação ao representante da empresa NEW PRODUÇÕES LTDA para que apresente documentos e esclarecimentos sobre as irregularidades supracitadas, notadamente, sobre a não inclusão do evento "46º Encontro Nacional dos Folguedos do Piauí" no Resultado Final - SIEC 2024, bem como sobre a apresentação de formulário padrão pela Empresa em data posterior às inscrições estabelecidas na Resolução nº 01/2024-SIEC 2024 e termos aditivos, encaminhando documentos que comprovem a efetiva aprovação do projeto, segundo o que dispõe a Resolução nº 01/2024-SIEC 2024;

Designo como secretários deste procedimento os servidores lotados na 34ª Promotoria de Justiça de Teresina.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Edilsom Farias

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP Nº 002520-426/2024

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 09/2024-34ªPJ-MPPI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 34ª Promotoria de Justiça de Teresina, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/1993; artigos 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; e artigo 1º e seguintes da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, confere ao Ministério Público a atribuição de expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o poder de requisição dos membros do Ministério Público está disposto em diversas leis, nacionais e estaduais, além de estar previsto na Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes;

CONSIDERANDO que as atividades e investigações do Ministério Público se revestem de interesse público relevante, e que a ocultação e o não fornecimento de informações e documentos pelos agentes públicos ou particulares é conduta impeditiva da ação ministerial e, consequentemente, da Justiça, constituindo abuso de poder;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, prevê no artigo 8º, in verbis: "Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua Competência: (...) II- requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...) § 3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa";

CONSIDERANDO que as requisições ministeriais não são requerimentos, mas, sim, ordens legais dirigidas aos agentes públicos, para que se entregue, apresente ou forneça algo, daí porque seu desatendimento doloso pode configurar infração penal;

CONSIDERANDO que no bojo Procedimento Preparatório SIMP nº 000074-344/2024 foram expedidos os Ofícios nº 115/2024-34ªPJ-MPPI e 135/2024-34ªPJ-MPPI, todos sem resposta, solicitando informações acerca de possível omissão de agente público em ter realizado, em tempo

hábil, procedimento licitatório visando a continuidade da prestação dos serviços referidos, contratados desde 2013.

RESOLVE: - RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina, que:

a) CUMpra, no prazo de 10 (dez) dias úteis, todas notificações ministeriais no prazo estipulado pelo Ministério Público (no caso, Ofícios nº 162/2024-34ªPJ-MPPI e 237/2024-34ªPJ-MPPI), evitando omissões ou retardamentos na entrega das respectivas informações, sob pena de se poder configurar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, bem como INFRAÇÃO CRIMINAL, na forma do artigo 10 da Lei 7.347/85;

b) PROVIDENCIE medidas imediatas junto aos seus servidores para que as requisições e as notificações do Ministério Público sejam respondidas nos prazos estipulados, com a prioridade e o cuidado que lhe são devidas. Quando não for possível atender a requisição ministerial o prazo concedido, seja solicitado, justificadamente, uma dilação de prazo para o seu devido atendimento.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de DOLO em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se à movimentação no SIMP .

Cumpra-se.

Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

Edilson Farias

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 25/2024 - SIMP Nº 002520-426/2024

PORTARIA Nº 39/2024 - 34ªPJ/MPPI

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante, Dr. Edilson Farias, titular da 34ª Promotoria de Justiça, integrada ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/1985, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a seu cargo, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil (artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO o teor da manifestação registrada na Ouvidoria MPPI sob o nº 3994/2024 que instrui estes autos, noticiando suposta violação à lei de acesso à informação, no que se refere ao pedido de acesso à documento público formulado pelo noticiante para levantamento de dados e conclusão de dissertação de mestrado.

CONSIDERANDO a expedição dos Ofícios nº 162/2024-34ªPJ-MPPI e 237/2024-34ªPJ-MPPI, solicitando ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina, esclarecimentos sobre a denúncia que instrui estes autos, referente ao Processo CT.1.001359/24-93, ambos sem resposta;

CONSIDERANDO que, nos termos do Artigo 32, I c/c § 2º, LAI - "Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa a ação ou omissão dolosa de "IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei", conforme disciplina o art. 11, IV, da Lei nº 8.429/92 (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

RESOLVE:

1. **CONVERTER** a presente Notícia de Fato SIMP nº 002520-426/2024 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, para investigar violação à lei de acesso à informação, no que se refere ao pedido de acesso à documento público formulado pelo noticiante (Processo CT.1.001359/24-93);

2. **DETERMINAR** a realização das seguintes diligências:

2.1. Autuação do feito, com o devido registro no SIMP;

2.2. Envio da portaria ao setor de publicações da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, no formato word, para a devida publicação;

2.3. Comunicação da presente conversão ao CACOP/MPPI por e-mail, anexando-se cópia desta portaria;

2.4. Encaminhe-se recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina, com vistas ao atendimento das requisições ministeriais;

Designo como secretários deste procedimento os servidores lotados na 34ª Promotoria de Justiça de Teresina.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Edilson Farias

Promotor de Justiça

2.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 11ª ZONA ELEITORAL

SIMP Nº 000456-115/2024

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça Eleitoral, em 22/10/2024, por Gilberto Moreira de Sousa, noticiando que candidatos ao cargo de vereador que não foram reeleitos no município de Piripiri/PI alegaram publicamente que foram derrotados por outros candidatos que teriam sido eleitos mediante compra de votos.

O noticiante anexou aos autos vídeos supostamente publicados nas redes sociais dos candidatos Elvis Diones e Dowglas Leonardo, como prova do alegado, os quais estão disponíveis no link constante na certidão de ID: 60553150.

Na publicação associada ao perfil "Dowglas Leonardo Tânia Mara" no Facebook, o candidato escreveu:

"(...) A vitória não veio, mas a vida continua e a consciência de que os seus votos são de amigos e não comprando a consciência das pessoas".

Já na publicação associada ao perfil "Elvis Diones" no Facebook e Instagram, o candidato relatou em vídeo:

"(...) uma campanha que foi vencida pelo dinheiro e pelo poder aquisitivo (...) agradeço as 845 pessoas que ainda acreditam no vereador Elvis Diones e que não se vendem. Não é voto comprado é voto conquistado! (...)".

Diante disso, o reclamante solicita que os candidatos mencionados sejam ouvidos, sob pena de configuração de comunicação falsa de crime.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Insta salientar que, para a configuração do crime de comunicação falsa de crime, é necessário que o noticiante faça a comunicação de um crime inexistente a uma autoridade, com o intuito de provocar uma investigação sobre um fato irreal.

No caso em questão, ambos os denunciados supostamente realizaram postagens em suas redes sociais afirmando que os votos recebidos foram fruto de apoio espontâneo e não de compra, exercendo sua liberdade de expressão. Em nenhum momento, contudo, os denunciados teriam comunicado tais fatos a uma autoridade competente, com vistas a iniciar uma apuração de crime fictício.

Quanto à possibilidade de caracterização do crime de denunciação caluniosa, este requer a atribuição de um crime a uma pessoa inocente. No entanto, a ausência de um sujeito passivo claro impede a configuração do tipo penal, uma vez que a norma exige a imputação de fato criminoso a pessoa determinada. A indeterminação do sujeito passivo inviabiliza a análise quanto à tipicidade da conduta no caso.

As falas dos denunciados foram proferidas de forma genérica e no exercício da liberdade de expressão, sem atribuir conduta criminosa específica a qualquer candidato em particular.

Se o fato narrado estiver desprovido de elementos de prova ou de informações mínimas que justifiquem o início de uma apuração, pode fundamentar o arquivamento da notícia de fato. Com maior razão pode objetar sua instauração.

Assim, pelos motivos expostos, **INDEFIRO** a instauração de notícia de fato eleitoral, com fundamento no art. 56, III, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Seja o noticiante cientificado da presente decisão, por meio eletrônico, consignando-se a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

SIMP nº 000544-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações oriundas do relatório de conhecimento nº 005188/2024 do Sisconta Eleitoral, que indica a ocorrência de possíveis doações irregulares, com base em indícios de falta de capacidade econômica do doador na campanha de Maria Elvada Alves Ramos, candidata ao cargo de vereador no município de Piripiri/PI.

Em análise aos expedientes em tramitação, foi constatado que nesta Promotoria Eleitoral está em curso a notícia de fato nº 25/2024, registrada sob o SIMP nº 000452-115/2024, com assunto de mesma natureza deste protocolo, instaurado também com base no relatório de conhecimento nº 005188/2024.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a notícia de fato será arquivada quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Com isso, não deve tramitar simultaneamente dois procedimentos que tratam do mesmo objeto, devendo ser arquivado o procedimento mais contemporâneo.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Cumpra-se.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

SIMP nº 000546-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações oriundas do relatório de conhecimento nº 023962/2024 do Sisconta Eleitoral, que indica a ocorrência de possíveis doações irregulares, com base em indícios de falta de capacidade econômica do doador na campanha de Maria Elvada Alves Ramos, candidata ao cargo de vereador no município de Piripiri/PI.

Em análise aos expedientes em tramitação, foi constatado que nesta Promotoria Eleitoral está em curso a notícia de fato eleitoral nº 25/2024, registrada sob o SIMP nº 000452-115/2024, com assunto de mesma natureza deste protocolo.

Apesar dos números distintos nos relatórios de conhecimento que originaram os procedimentos indicados, o doador, o valor doado, a data da doação e o número do recibo eleitoral são os mesmos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Com isso, não deve tramitar simultaneamente dois procedimentos que tratam acerca do mesmo objeto, devendo ser arquivado o procedimento mais contemporâneo.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Realize-se a juntada da documentação de ID: 60694402, nos autos da notícia de fato nº 25/2024, registrada sob o SIMP nº 000452-115/2024.

Junte-se a presente decisão no Sisconta.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

SIMP nº 000542-115/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de atendimento ao público registrado a partir de informações oriundas do relatório de conhecimento nº 023668/2024 do Sisconta

Eleitoral, que indica a ocorrência de possíveis doações irregulares, com base em indícios de falta de capacidade econômica do doador na campanha de Hilton Lima de Sousa, candidato ao cargo de vereador no município de Piripiri/PI.

Em análise aos expedientes em tramitação, foi constatado que nesta Promotoria Eleitoral está em curso a notícia de fato eleitoral nº 26/2024, registrada sob o SIMP nº 000540-115/2024, com assunto de mesma natureza deste protocolo, a saber, apurar a ocorrência de possíveis doações irregulares, com base em indícios de falta de capacidade econômica do doador na campanha de Hilton Lima de Sousa, candidato ao cargo de vereador no município de Piripiri/PI.

Apesar dos números distintos nos relatórios de conhecimento que originaram os procedimentos indicados, o doador, o valor doado, a data da doação e o número do recibo eleitoral são os mesmos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 56, I, da Portaria nº 01/2019 da Procuradoria-Geral da República (PGR)/Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) que a Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Com isso, não deve tramitar simultaneamente dois procedimentos que tratam acerca do mesmo objeto, devendo ser arquivado o procedimento mais contemporâneo.

Neste passo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no art. 56, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (Doemp/PI).

Deixo de cientificar o órgão noticiante, tendo em vista instauração de ofício, nos termos do art. 56, § 2º, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Realize-se a juntada da documentação de ID: 60693688, nos autos da notícia de fato nº 26/2024, registrada sob o SIMP nº 000540-115/2024.

Junte-se a presente decisão no Sisconta.

Com as devidas certificações nos autos, conclusos.

Piripiri/PI, datado e assinado digitalmente pelo R. MP Eleitoral.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça Eleitoral

2.23. 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 000050-216/2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os autos de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado em 14 de setembro de 2019, para apurar supostos fatos delituosos que, em tese, constituem os crimes de organização criminosa, corrupção e outros contra a Administração Pública, noticiados ao GAECO/MPPI pela 5ª Promotoria de Justiça.

O procedimento inicialmente foi instaurado pela 8ª Promotoria de Justiça, que posteriormente enviou o PIC para atuação conjunta ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado.

Em última manifestação juntada no SIMP, é possível certificar que, aos 10 de setembro de 2024, os membros se reuniram em uma reunião virtual para discutir acerca dos fatos que deram origem ao presente PIC.

Na reunião, após discutirem acerca do procedimento, os membros verificaram que o presente procedimento deve ser arquivado, já que, há ausência de meios de provas do crime investigado, bem como, pelo elevado decurso de tempo.

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência perdeu o objeto, tendo em vista que não se vislumbra a adoção de outras medidas que possam ser tomadas por este órgão no momento para prevenir ou reparar qualquer direito, esgotando-se as providências a ser tomadas pelo Ministério Público no caso em comento, pelo menos no presente momento. Ressalta-se que, caso surjam novos fatos, outro procedimento será instaurado para verificar a veracidade e tomada de providências devidas.

De mais a mais, como é cediço o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, entendeu, conforme "item 20" da Ata de Julgamento publicada em 24 de agosto de 2023:

"20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses";

No ponto, sobreleva anotar, ainda, que no item 21 da supracitada ata de julgamento, o STF, nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedentes as ADI's retromencionadas, para:

"21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento";

A atual dicção do artigo 28, do Código de Processo Penal, assim dispõe:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305) § 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Importante mencionar aqui o Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):

"A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público". (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240.)

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Vejamos agora o que diz a Resolução 181/2017 do CNMP:

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá: I - promover a ação penal cabível; II - instaurar procedimento investigatório criminal; III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial

ofensivo; IV - promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente. **Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.**

Destaca-se que, a justificativa para o arquivamento do presente procedimento diz respeito a falta de provas e o decurso de tempo, tendo o presente procedimento perdido o seu objeto. Portanto, deve ser aplicado ao presente caso o que está disposto no art. Art. 19 da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, onde é previsto que se o membro responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública devesse promover o arquivamento. Informa-se ainda que, conforme previsto no art. 20 da Resolução 181/2017 do CNMP, se houver notícia da existência de novos elementos de informação, esse membro requererá o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 5º deste Resolução.

Forte no exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal no âmbito desta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 19 e ss da Resolução nº 289/2024 do CNMP (altera a Resolução nº 181/2017), devendo a decisão ser submetida à homologação perante o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao tempo em que determino à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Parnaíba que:

- encaminhe a decisão de arquivamento para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;
 - após, arquite-se, informando ao CSMP, via ofício, por meio eletrônico;
 - Comunique à 5ª Promotoria de Justiça/PHB acerca da movimentação processual.
- Parnaíba - PI, data e hora da assinatura eletrônica. RÔMULO PAULO CORDÃO PROMOTOR DE JUSTIÇA.

2.24. 58ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 008/2024

A Exma. Srª. **ITANIELI ROTONDO SÁ**, Promotora de Justiça titular da 58ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR, ante a ausência de informação de endereço e insuficiência de dados para realização de buscas nos sistemas disponíveis, **LUSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, para comunicação acerca do arquivamento do **Inquérito Policial nº 10249/2024**-Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito Teresina-PI, autos judiciais nº **0834580-76.2024.8.18.0140 (SIMP Nº 006284-041/2024)**, no qual figura como filho da vítima fatal, **Sr. DIMAS DA SILVA OLIVEIRA**. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA** a entrar em contato com este órgão por meio do telefone **(86) 98120-5969 (segunda-feira a sexta-feira)**, de 08h00 às 13h00 ou do e-mail **57.pj.teresina@mppi.mp.br**, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 06 de novembro de 2024.

ITANIELI ROTONDO SÁ

Promotora de Justiça respondendo pela 58ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

2.25. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PORTARIA Nº 86/2024

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATOS SIMP 000832-426/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 74/2024.

OBJETO: Acompanhar denúncia sobre possível violência contra criança.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000832-426/2024), para acompanhar denúncia sobre possível violência contra criança;

CONSIDERANDO ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a resposta apresentada pela Secretaria de Assistência Social de Assunção do Piauí-PI ao ID nº 60351241;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

R E S O L V E:

CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000832-426/2024) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 74/2024, determinando, desde logo:

- O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

- Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CAODIJ, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

- Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e a publicação ser certificada nos autos;

- Sejam reiterados os ofícios encaminhados a Secretaria de Assistência Social de Assunção do Piauí-PI, Secretaria de Saúde de Assunção do Piauí-PI e Secretaria de Educação de Assunção do Piauí-PI, nos moldes constantes no despacho inicial, fazendo constar a informação de que se trata de reiteração de requisição do Ministério Público;

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso V do ECA), decreto o sigilo desse Procedimento.

destin

CUMPRA-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao atário e registros de praxe.

Faça constar na notificação que a resposta deverá ser encaminhada em formato .pdf para o e-mail: surcampomaior@mppi.mp.br.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 95/2024

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATOS SIMP 000084-240/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06/2024.

Objeto: Apurar ausência de pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais de São Miguel do Tapuio.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de sua representante legal em exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de

suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica do Ministério Público, pelo art. 2º, § 4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais (Art. 129, CF), promovendo inquérito civil público e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do Art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Maior, dentre eles os da legalidade e da publicidade, obediência à impessoalidade e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato visando apurar ausência de pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais de São Miguel do Tapuio;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para conclusão da NOTÍCIA DE FATO - SIMP 000084-240/2024, que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, bem como persiste a necessidade de realização de diligências para a conclusão dos fatos apurados, não sendo mais este procedimento adequado para realizar tais apurações;

R E S O L V O:

Converter a NOTÍCIA DE FATO - SIMP 000084-240/2024 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nº

06/2024, na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e Resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar eventuais irregularidades e responsabilidades acerca dos fatos acima descritos, promovendo todas as diligências necessárias a tal finalidade, na forma da lei, DETERMINANDO-SE, para tanto e de imediato:

- Sejam retificadas a etiqueta e o registro, devendo o feito agora constar como **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, mantendo-se o mesmo número de protocolo;

- comunique-se ao CACOP, com cópia desta portaria, e ao CSMP, acerca da conversão do presente procedimento, certificando-se, de tudo, nos autos;

IIIIII -- ee

public

encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e ação ser certificado nos autos;

IV - seja oficiada a Prefeitura de São Miguel do Tapuio-PI, por meio de seu representante legal bem como pela Procuradoria do Município, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestem sobre os fatos apontados na denúncia. Faça constar a informação de que se trata de reiteração de requisição deste *Parquet*.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 93/2024

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATOS SIMP 000142-240/2024, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 81/2024.

OBJETO: Formalizar proposta de ANPP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, incisos III e VIII, da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurado nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato (SIMP 000142-240/2024), para formalizar proposta de ANPP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO ter expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

CONSIDERANDO o cumprimento do que fora determinado no despacho retro, bem como o preenchimento dos requisitos legais pelo indiciado;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento para realização de diligências;

R E S O L V E:

CONVERTER a Notícia de Fato (SIMP 000142-240/2024) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** nº 81/2024, determinando, desde logo:

- O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;

- Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, devendo o envio e a publicação ser certificada nos autos;

- Seja designada audiência extrajudicial para dia 27.11.2024, às 10h00min;

- Seja notificado o indiciado para comparecer, acompanhado de advogado, à sede da Promotoria de Justiça de São Miguel do Tapuio, na data de 27.11.2024, às 10h00min, para fins de realização de audiência extrajudicial para formalização de proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, relacionado aos fatos narrados nos autos judiciais de nº 0801368-82.2021.8.18.0071, ocasião em que deve apresentar certidões de antecedentes criminais atualizadas, inclusive do Estado de sua residência, se domiciliado em Estado diverso deste Juízo, consignando que caso não seja possível o seu comparecimento de forma presencial, pode solicitar o envio de link para participação virtual.

Nomeio, sob o compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Isa Dantas Nogueira, matrícula 15873, e Etivaldo Antão de Sousa, matrícula 15135, lotados nesta Promotoria de Justiça.

CUMPRE-SE, servindo esta de SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Após o cumprimento das diligências, e do prazo para seu atendimento, venham os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Expedientes necessários.

São Miguel do Tapuio-PI, datado eletronicamente.

(assinado digitalmente)

MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA

Promotora de Justiça

2.26. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 98/2024

SIMP Nº 000687-426/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, art. 26 da Lei 8.625/93 e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, da **Notícia de Fato SIMP nº 000687-426/2024** que tem por objeto "APURAR SUPOSTA NEGATIVA DO USO DO DIREITO AO ASSENTO PREFERENCIAL EM LINHA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE TERESINA-PI";

CONSIDERANDO que o feito se acha com o prazo para conclusão esgotado, sem a possibilidade de nova prorrogação, e ainda há diligências a serem realizadas, especialmente no que se refere ao cumprimento do despacho de ID. **60366469**;

CONSIDERANDO que a mencionada Notícia de Fato versa sobre a tutela de interesses difusos e coletivos de pessoas com deficiência, ensejando a conversão em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, conforme o art. 37, *caput*, da Resolução nº 001/2008, do CPJ/MPPI e art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 - CSMP/PI;

CONSIDERANDO o disposto no despacho de ID. **60366469**, que determina a conversão destes autos em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a proteção dos interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da CRFB e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que conforme art. 3º, inciso I da **Lei Brasileira de Inclusão ACESSIBILIDADE** é: "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, **transportes**, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da mesma lei dispõe que: "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação"

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 13.146/2015 preconiza que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte**, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico".

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4883, de 29.03.2016, preconiza que todos os assentos dos ônibus de Teresina-PI são preferenciais pessoas idosas, gestantes, lactantes, obesos, mulheres com crianças de colo e pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO, ainda, que, o art. 4º da Lei Municipal nº 4883, de 29.03.2016, determina que "compete ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, dar ampla divulgação aos usuários da obrigatoriedade de preferência de todos os assentos nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 53 da mesma lei, a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, bem como a coletividade em geral para o pleno exercício de seus direitos;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 79, § 3º da Lei 13.146/2015, o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos naquela Lei, dentre quais se insere o direito ao transporte e à mobilidade (Título II, capítulo X da mencionada legislação);

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº SIMP 000687-426/2024 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL**, com a mesma numeração no Sistema SIMP, visando à continuidade da apuração dos fatos noticiados.

DETERMINAR as seguintes diligências:

A inclusão desta Portaria no Sistema SIMP, com a mudança da classificação taxonomica destes autos para Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

O encaminhamento do arquivo da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Piauiense, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 40, VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

O imediato cumprimento do despacho de ID. **60366469**;

Designo os servidores lotados neste órgão ministerial para secretariar o procedimento preparatório ora instaurado.

Cumpra-se.

Teresina, 05 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA

Promotora de Justiça

Titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

2.27. 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

EDITAL Nº 06/2024

O Exmo. Tiago Berchior Cargnin, Promotor de Justiça substituto da 6ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, por este EDITAL que não foi possível notificar Luzia Maria de Araújo acerca da decisão de arquivamento dos autos nº 0800474-52.2024.8.18.0152. Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria NOTIFICADA para, querendo, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Picos-PI, 05 de novembro de 2024.

TIAGO BERCHIOR CARGNIN

Promotor de Justiça

2.28. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS

SIMP n. 000214-216/2023

PORTARIA Nº 07/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

O Dr. **SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça no Município de Itainópolis, e em **respondência pela Promotoria de Justiça de Jaicós/PI**, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos princípios da impessoalidade e da publicidade (CF, art. 37, *caput*);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

Que a contratação de serviços pela Administração deve observar os regramentos da Lei n. 8.666/93 e, mais recentemente, da Lei n. 14.133/21, em que o ente público fica adstrito, em regra, ao processo licitatório correspondente, bem como a sua celebração de contrato;

que o direcionamento de processos licitatórios para benefício de determinada empresa e/ou indivíduo, bem como a prática de fraudes em procedimentos de contratação pública, configura comprometimento aos princípios administrativos e grave lisura do certame, acarretando prejuízos ao interesse público, além de sujeitar os envolvidos a sanções administrativas, civis e criminais, conforme disposto nas Leis n. 8.666/93 e n. 14.133/21, e na Lei n. 8.429/92;

que se instaurou **Notícia de Fato** cuja finalidade era apreciar suposto direcionamento e fraudes licitatórias no âmbito das contratações firmadas entre a PREFEITURA DE MASSAPÉ DO PIAUÍ e a empresa JPA CONSTRUÇÃO CIVIL - LTDA;

que o caso em tela merece atenção do Ministério Público, a fim de resguardar o patrimônio público, assim como a probidade administrativa.

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** de Inquérito Civil para averiguar possíveis irregularidades em suposto direcionamento e fraudes licitatórias no âmbito das contratações firmadas entre a PREFEITURA DE MASSAPÉ DO PIAUÍ e a empresa JPA CONSTRUÇÃO CIVIL - LTDA, pelo que **SE DETERMINA:**

Registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

Publique-se a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

Comunique-se ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município de Massapê/PI, via Assessoria Jurídica e à empresa JPA CONSTRUÇÃO CIVIL - LTDA;

Cumpra-se as determinações contidas no Despacho de ID 58117266;

A **nomeação** da Assessora da 1ª Promotoria de Justiça de Jaicós-PI, Kamilla de Sousa Silva Querino Carvalho, para secretariar este procedimento.

Jaicós/PI, 09 de setembro de 2024.

SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES

Promotor de Justiça titular da PJ de Itainópolis-PI,

respondendo cumulativamente pela PJ de Jaicós-PI

Portaria PGJ/PI nº 1450/2024

2.29. 46ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 02/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 19/2023

SIMP Nº 000074-032/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso IX da Constituição Federal da República art. 6º, inciso XX da Lei complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201 da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, na Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis", nos termos do art. 201 da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que para o desempenho da atribuição acima referida, o Ministério Público pode efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afeto à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação, nos termos do art. 201, § 5º, alínea "c", da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que os adolescentes em conflito com a lei, que estejam sob medida socioeducativa, gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana, incumbindo ao Poder Público garantir o direito à segurança e à integridade física e mental do adolescente privado da liberdade, bem como, o cumprimento da medida com dignidade;

CONSIDERANDO que é atribuição do Promotor de Justiça, em matéria da Infância e Juventude, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos art. 201, inciso VI, do ECA.

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º da Res. 164/2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que é competência deste órgão inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades, bem como, fiscalizar as entidades em regime de semiliberdade e internação (art. 201, inciso XI e art. 95 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, o art. 4º da Resolução CNMP Nº 67/2011, os membros do Ministério Público em todos os Estados deverão tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias à implementação de políticas socioeducativas em âmbito estadual e municipal, nos moldes previstos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO que, o art. 2º do SINASE estabelece que o sistema de atendimento socioeducativo será coordenado pela União e integrado

pelos instâncias estaduais, distritais e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, com liberdade de organização e funcionamento;

CONSIDERANDO que as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de prestação de serviços à comunidade, consoante art. 90, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como, em programas comunitários ou governamentais, nos termos do art. 117, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que compete ao Município criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO que as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de prestação de serviços à comunidade, consoante art. 90, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO que incumbe à direção do programa de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida, nos termos do art. 14 da Lei 12.594/2012 (SINASE);

CONSIDERANDO que em Reunião Extrajudicial realizada pelo Ministério Público da 46ª Promotoria de justiça, no dia 11 de dezembro de 2023, a SEMCASPI assumiu o compromisso de providenciar o cadastro de entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres para execução de medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade no Município de Teresina-PI;

CONSIDERANDO a ausência de resposta da SEMCASPI aos ofícios enviados pelo Ministério Público solicitando informações sobre o cadastro de entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres para execução de medida socioeducativa de prestação de serviço a comunidade no Município de Teresina-PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotora de Justiça **FRANCISCA VIEIRA E FREITAS LOURENÇO**, titular da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI., no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria Municipal da Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina, na pessoa da Excelentíssima Senhora Secretária ALINE TEIXEIRA MASCARENHAS DE ANDRADE COSTA, que se digne de, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento desta, SELECIONAR e CREDENCIAR entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como, os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente onde a medida de Prestação de Serviço a Comunidade do Município de Teresina-PI. deverá ser cumprida, nos termos do art. 14 da Lei 12.594/2012 (SINASE),

As providências adotadas para o cumprimento desta recomendação deverão ser informadas a Promotoria de Justiça da 46ªPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, observado ainda, que o não atendimento da mesma implicará na tomada de medidas administrativas e judiciais cabíveis, para garantia dos direitos dos adolescentes em conflito com a Lei, sob custódia do Estado e dos servidores do sistema socioeducativo.

Em caso de descumprimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.

DETERMINA, enfim, que se se proceda ao envio da presente recomendação, e do respectivo Procedimento Administrativo a Excelentíssima Senhora Secretária da SEMCASPI, ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, a Excelentíssima Coordenadora do CAODIJ, a Excelentíssima Juíza da 2ª Vara da Infância e Juventude e ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público do Núcleo da Infância e Juventude, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí - DOEMPPI, para ciência e adoção de medidas legais que entenderem cabíveis se assim lhes convier.

Teresina-PI, 24 de outubro de 2024.

FRANCISCA VIEIRA E FREITAS LOURENÇO

Promotora de Justiça

2.30. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Procedimento Administrativo nº 35/2024

SIMP nº 000604-293/2024

PORTARIA Nº 31/2024 - PJCC/MPPI

Ementa: *Instauração de procedimento administrativo com a finalidade de apurar possíveis casos de poluição sonora e perturbação do sossego alheio no município de Capitão de Campos - PI.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS - PJCC**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

Considerando que o artigo 225, *caput*, da CF assegura que *"todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

Considerando ser contravenção penal referente à paz pública (Decreto-Lei nº 3.688 de 1941):

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa".

Considerando ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no art. 54 da lei nº 9.605/98, consistente em "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", aqui abrangida a poluição sonora;

Considerando o teor do art. 228 da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro): "Usar no veículo equipamento com som ou volume ou

frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização";

Considerando que o Decreto Estadual n. 9.035/93, dispõe que: "É vedado perturbar o sossego e o bem estar público com ruído, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contraiem os níveis máximos fixados neste Decreto";

Considerando que nos termos do art. 17, do decreto sobredito, o infrator está sujeito às penas de advertência, multa (no valor compreendido entre 1 a 700 UFEPI), suspensão de atividades e cassação de alvará;

Considerando que, na ausência fiscalizatória dos órgãos administrativos, está autorizada a fazê-la a polícia militar e que isso vem apenas a somar tal atribuição administrativa às demais atribuições de polícia da tropa, uma vez que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a perturbação do sossego se constituem em infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

Considerando que a lei municipal nº 370/2020 regulamenta a circulação e a instalação de fontes sonoras e ruídos no perímetro urbano de Capitão de Campos;

Considerando que o diploma legal sobredito, no art. 4º, estabelece limites de decibéis e horários para a emissão de som e ruído por qualquer fonte emissora;

Considerando que não raras vezes chega ao conhecimento desse Órgão Ministerial a realização de eventos/festas em vias públicas, espaços públicos e privados de livre acesso ao público (calçadas, estacionamentos, postos de combustíveis, balneários, clubes, parques de vaquejada, lanchonetes e estabelecimentos semelhantes) no município de Capitão de Campos, com uso indevido de som, causando perturbação ao sossego alheio, especialmente para idosos, crianças e pessoas com deficiência;

Considerando que a sentir dessa Promotoria de Justiça a realização de eventos, festas, shows, ensaios musicais, teste de equipamentos sonoros, serestas, "swingueiras" ou qualquer tipo de reprodução de música deve se dar em local apropriado, autorizado pelo órgão municipal competente, com isolamento acústico e assegurada inexistência de perturbação do sossego público;

Considerando a imprescindibilidade de se harmonizar o convívio social, reduzindo a poluição sonora, pois trata-se de fato público e notório que muitas pessoas abusam do direito de ouvir som, perturbando o sossego da coletividade;

Considerando a necessidade de implementar medidas eficazes, fiscalizatórias e repressoras para solucionar a problemática, ressaltando-se a importância da participação da sociedade e dos demais órgãos fiscalizadores para um resultado satisfatório;

Considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, dentre outros, ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como à apuração de fato não sujeito a inquérito civil

RESOLVE: INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 35/2024 - SIMP nº 000604-293/2024, com a finalidade de apurar possíveis casos de poluição sonora e perturbação do sossego alheio no município de Capitão de Campos - PI, **DETERMINANDO**, a título de providências preliminares, o que segue:

- O registro da presente portaria no SIMP, adequando-se os autos à taxonomia pertinente;
- A nomeação dos Assessores de Promotoria de Justiça lotados neste Órgão Ministerial para secretariarem o procedimento;
- A tramitação eletrônica do feito;
- A conclusão do procedimento no prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo de ulterior prorrogação por igual período em razão de motivo justificável, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;
- A comunicação da presente instauração, via remessa de cópia desta portaria, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM);
- A remessa de cópia da presente portaria ao Diário Oficial do MPPI, para fins de publicação, em observância ao princípio da publicidade, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- A designação de reunião virtual, via Microsoft Teams, com a Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outros órgãos, para tratativas relacionadas ao objeto do presente PA.

Levadas a efeito todas as diligências, retornem os autos conclusos para ulterior análise.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Capitão de Campos - PI, 05 de novembro de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça respondendo

Portaria PGJ/PI nº 3759/2023

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1. PUBLICAÇÃO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Aviso de Contratação Direta nº 90009/2024

Local: Teresina/PI

Órgão: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

Unidade compradora: 926092 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUI

Modalidade da contratação: Dispensa

Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 75, I

Tipo: Aviso de Contratação Direta

Modo de disputa: Dispensa Com Disputa

Registro de preço: Não

Data de divulgação no PNCP: 05/11/2024

Situação: Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 05/11/2024 13:49 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 11/11/2024 07:59 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 05805924000189-1-000031/2024

Fonte: Compras.gov.br

Objeto: Serviço de manutenção preventiva e corretiva nas subestações de energia elétrica das sedes do MPPI em Teresina - PI

Informação complementar:

Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso I, Lei n.º 14.133

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA R\$49.980,00

Teresina, 05 de novembro de 2024

3.2. Despacho

Despacho

Assunto: **Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0432.0000908/2024-30. Pregão Eletrônico nº 90013/2024. Contratação de**

empresa especializada para a aquisição de licenças da linha autodesk architecture, engineering & construction collection ic new single-user 3-years, para atender as necessidades da coordenadoria de perícias e pareceres técnicos do ministério público do estado do piauí, conforme especificações e quantidades indicadas na minuta do edital e seus anexos. Desprovisamento do recurso interposto. Manutenção da decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora do item 1 a empresa 55.744.852 RAPHAELLA EDUARDA MARTINS DA CONCEICAO, CNPJ 55.744.852/0001-85, em prejuízo da recorrente MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 04.198.254/0001-17.

1. **Considerando** recurso administrativo interposto pelo licitante MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ Nº 04.198.254/0001-17 (SEI nº 0867193).

2. **Considerando** que a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos - CPPT - setor técnico responsável pela descrição do objeto licitado, rebateu os reclames levantados no recurso, pronunciando-se pela manutenção da classificação da empresa 55.744.852 RAPHAELLA EDUARDA MARTINS DA CONCEICAO, CNPJ 55.744.852/0001-85 (SEI nº 0873223).

3. **Considerando** Parecer Jurídico nº 95/2024 (SEI nº 0879881) com manifestação pelo desprovisamento do apelo administrativo.

4. **Decido**, pelos motivos arguidos acima e com fulcro no art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM EPIGRAFE, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA QUE DECLAROU VENCEDORA DO ITEM 1 A EMPRESA 55.744.852 RAPHAELLA EDUARDA MARTINS DA CONCEICAO**, CNPJ 55.744.852/0001-85.

5. **Cumpra-se**.

6. **Encaminhem-se** os autos à Pregoeira para providências atinentes ao caso.

Hugo de Sousa Cardoso

-Subprocurador de Justiça Institucional-

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1520/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0713.0041174/2024-77,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, em 29 de novembro de 2024, à servidora **LARA EVELYNE DE CARVALHO LIMA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15327, lotada junto à 8ª Promotoria de Justiça de Picos, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão dos dias 02, 05 e 06 de novembro de 2022 e em razão do segundo turno das Eleições 2022, no dia 30 de outubro de 2022, já tendo fruído 05 (cinco) dias anteriormente conforme Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 1085/2024, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1521/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0149.0041602/2024-85,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, em 29 de novembro de 2024, ao servidor **YURE GALVÃO ALVES**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15864, lotada junto à Promotoria de Justiça de Batalha, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 10/04/2022 e 10/07/2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria-Geral do MPPI, já tendo fruído 02 (dois) dias anteriormente conforme Portarias RH/PGJ-MPPI Nºs 408 e 972/2023, respectivamente, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1522/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0285.0041589/2024-45,

RESOLVE:

CONCEDER 04 (quatro) dias de folga, nos dias 18, 19, 21 e 22 de novembro de 2024, à servidora **HALLANA RUTH FERREIRA VIANA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15177, lotada junto à 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 06/08/2022, 07/08/2022, 08/10/2022 e 09/10/2022, conforme certidões expedidas pela Corregedoria-Geral do MPPI, ficando 01 (um) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1523/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0311.0041672/2024-33,

RESOLVE:

CONCEDER 09 (nove) dias de folga, nos dias 18, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29 de novembro de 2024, à servidora **WILLIANA FERRAZ ROCHA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15564, lotada junto à 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras, nos termos do art. 7º do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 06/06/2020, 12/07/2020, 05/02/2022, 04/06/2022, 12/10/2022, 30/12/2023, 31/12/2023 e 20/01/2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria-Geral do MPPI, já tendo fruído 02 (dois) dias, conforme Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 843/2024, ficando 01 (um) dia para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1524/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0158.0041774/2024-59,

RESOLVE:

CONCEDER, no período de **05 a 08 de novembro de 2024, 04 (quatro) dias** de licença para tratamento de saúde à servidora **CAMILA VALE OLIVEIRA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 20215, lotada junto à 3ª Promotoria de Justiça de Floriano, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 05 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1525/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0378.0041730/2024-81,

RESOLVE:

CONCEDER, em **04 de novembro de 2024, 01 (um) dia** de licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO UCHOA FREIRE**, matrícula nº 16253, lotada junto à Coordenadoria de Apoio Administrativo, nos termos do art. 82 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de novembro de 2024.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1526/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0363.0041576/2024-02,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **NUBIA FLANNIA SOARES DOS REIS**, Assessora Técnica, matrícula nº 300, lotada junto à Assessoria para Distribuição Processual de 2º Grau, **02 (dois) dias** de compensação para serem fruídos nos dias **02 e 03 de dezembro de 2024**, em razão de atuação no Recesso Natalino, nos dias 20 e 21 de dezembro de 2018, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3282/2018, já tendo fruído 01 (um) dia, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3825/2019, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1527/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0363.0041576/2024-02,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **NUBIA FLANNIA SOARES DOS REIS**, Assessora Técnica, matrícula nº 300, lotada junto à Assessoria para Distribuição Processual de 2º Grau, **03 (três) dias** de compensação para serem fruídos nos dias **27, 28 e 29 de novembro de 2024**, em razão de atuação em razão de atuação no Recesso Natalino, nos dias 21, 22 e 23 de dezembro de 2020, conforme Portaria PGJ/PI Nº 2378/2020, ficando 1 e ½ (um e meio) dia para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1528/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0011.0041527/2024-09,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **SHAIANNA DA COSTA ARAUJO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 122, lotada junto à Coordenadoria de Comunicação, **01 (um) dia** de compensação para ser fruído no dia **21 de novembro de 2024**, em razão de atuação no plantão ministerial, do dia 21/04/2020 e atuação exclusiva em matéria eleitoral, no dia 14 de novembro de 2020, conforme Portarias PGJ/PI Nºs 939/2020 e 1879/2020, respectivamente, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 05 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1529/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0011.0041527/2024-09,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **SHAIANNA DA COSTA ARAUJO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 122, lotada junto à Coordenadoria de Comunicação Social, **04 (quatro) dias** de compensação para serem fruídos nos dias **22, 25, 26 e 27 de novembro de 2024**, em razão de atuação para auxiliar os Grupos Regionais de Promotorias Integradas no Acompanhamento do COVID-19, em regime de plantão, nos dias 20 e 25 de dezembro de 2020, 05 de janeiro e 21 de abril de 2021, conforme as Portarias PGJ/PI Nºs 2384/2020 e 778/2021, respectivamente, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1530/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0011.0041527/2024-09,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **SHAIANNA DA COSTA ARAUJO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 122, lotada junto à Coordenadoria de Comunicação

Social, **02 (dois)** dias de compensação para serem fruídos nos dias **28 e 29 de novembro de 2024**, em razão da atuação para auxiliar a Comissão organizadora do 3º Processo Seletivo de Estagiários de Pós-Graduação, conforme Portaria PGJ/PI Nº 2006/2022, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1531/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0011.0041527/2024-09,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **SHAIANNA DA COSTA ARAÚJO**, Técnica Ministerial, matrícula nº 122, lotada junto à Coordenadoria de Comunicação Social, **02 (dois)** dias de compensação para serem fruídos nos dias **29 de novembro de 2024**, em razão da atuação em regime de plantão no dia 12 de junho de 2012, em razão da eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, biênio 2021/2023, conforme Portaria PGJ/PI Nº 1161/2021, ficando 1/2 (meio) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1532/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0119.0039150/2024-03,

RESOLVE:

CONCEDER 05 (cinco) dias de folga, nos dias **13, 16, 17, 18 e 19 de dezembro de 2024**, ao servidor **JOAQUIM FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15366, lotada junto à 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí, nos termos do Ato PGJ/PI nº 1260/2023, como forma de compensação em razão do comparecimento aos Plantões Ministeriais dos dias 30 de setembro de 2018, 05 de janeiro e 03 de março de 2019, e 16 de agosto de 2024, conforme certidão expedida pela Corregedoria-Geral do MPPI, ficando 01 (um) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina, 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1533/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0254.0031759/2024-43,

RESOLVE:

SUSPENDER 01 (um) dia de folga da servidora **FERNANDA MACIEL RODRIGUES PESSOA MOURA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 15737, lotada junto à 1ª Promotoria de Justiça de Demerval Lobão, prevista anteriormente para fruição no dia 30 de outubro de 2024, **PERMANECENDO, 03 (três) dias** de folga compensatória já usufruídos nos dias **27 e 30 de setembro, e 31 de outubro de 2024**, conforme Portaria RH/PGJ-MPPI Nº 1227/2024, ficando 05 (cinco) dias de crédito para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio-alimentação.

Teresina, 06 de novembro de 2024.

RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO

Coordenador de Recursos Humanos

5. GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI - GAEJ

5.1. PORTARIAS GAEJ

PORTARIA Nº 30/2024-GAEJ

Procedimento administrativo de auxílio nº 30/2024

SEI nº 19.21.0378.0041172/2024-15

GAEJ e 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri - GAEJ e da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal, no art. 8º, IV; Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 09/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí (CPJ/MPPI).

CONSIDERANDO que, conforme estipulado pela Constituição da República, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional sua atuação no Tribunal Popular do Júri, como decorrência da titularidade do exercício da ação penal, nos termos do inciso I do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal Popular do Júri é uma garantia constitucional reconhecida no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por meio de ofício da Promotoria de Justiça, foi informada a impossibilidade de realização da mencionada sessão pelo Promotor Natural, com solicitação respaldada pelo artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 09/2022;

RESOLVE:

Instaurar, com fundamento no artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 09/2022 do CPJ/MPPI, **o procedimento administrativo de auxílio nº 30/2024 à 15ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI**, para realização das sessões do Tribunal Popular do Júri agendadas para os dias 25 e 26 de novembro de 2024, na comarca de Teresina-PI, referentes aos processos judiciais nº 0002378-21.2020.8.18.0140 e 0000452-70.2018.8.18.0140, respectivamente, determinando, para tanto:

1) Solicite-se expedição de portaria à Secretaria Geral para designar o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA** para realização das referidas sessões;

2) Dê-se ciência ao membro solicitante, requerendo o envio do material de estudo para atuação no Júri, incluindo cópias do processo, mídias de julgamento, lista de jurados, além de um relatório com informações extraprocessuais relevantes sobre o acusado, vítima e testemunhas, bem como sobre a repercussão do caso na comunidade, conforme o inciso II do art. 4º da Resolução CPJ/PI nº 09/2022;

- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM);
 - 4) Encaminhe-se cópia da presente portaria ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.
- Teresina/PI, assinado e datado eletronicamente.

Márcio Giorgi Carcará Rocha

Coordenador do GAEJ